



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>11</b>
1ªSECAM - Pautas .....	11
1ªSECAM - Atas .....	11
1ªSECAM - Acórdãos .....	11
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
2ªSECAM - Pautas .....	18
2ªSECAM - Atas .....	18
2ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	27
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	27
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	31
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	31
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	31
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>32</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	32
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	33
Despachos .....	33
Informações .....	34
Atos de Alerta Municipais .....	34
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>35</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>35</b>
GP - Despachos .....	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	38
GP - Portarias .....	38
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>39</b>
Tribunal Pleno .....	39
Primeira Câmara .....	39
Segunda Câmara .....	39
Corregedoria-Geral .....	39
Ministério Público de Contas .....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	39
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	39
Inspetorias de Controle Externo .....	39
Administrativo .....	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-685216/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1042/25 - TRIBUNAL PLENO**  
 Recurso de Revista. Terceirização de serviços típicos da Administração Pública. Contrariedade à Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6. Insuficiência das razões recursais. Manifestações uniformes. Desprovemento.  
 1. DO RELATÓRIO  
 Trata-se de Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. e pelo Sr. Hermes Wichhoff, em face do Acórdão nº 2778/24-S2C, por meio do qual esta Corte decidiu pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Mauá da Serra no período de 2017 a 2024.  
 Houve aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente:  
 i) ao Sr. Hermes Wichhoff, gestor municipal no período de 01/01/2017 a 31/12/2024, por ter ordenado a contratação e pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão, em desacordo com o artigo 37, II[2], da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6;  
 ii) à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., na pessoa de seu

representante legal, por ter prestado serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão, em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6.

Os recorrentes pleiteiam o provimento dos recursos a fim de que, preliminarmente, seja declarada a inaplicabilidade do Prejulgado nº 6, bem como a incidência da prescrição retroativa quinzenal.

No mérito, requerem o julgamento da improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o afastamento das multas impostas.

Mediante o Despacho nº 1430/24-GCFSC[3], foram recebidas as peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5805/24-CGM[4], opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1272/24-5PC)[5].

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento dos recursos, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à controvérsia objeto dos autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao Órgão Ministerial.

No que diz respeito ao prazo de prescrição, os recorrentes afirmam que é quinzenal; que, considerando que a instauração do contraditório deu-se por meio do Despacho nº 632/24, de 15/05/2024, incidiria a prescrição quanto aos atos praticados até 15/05/2019, sendo incabível, em relação àqueles atos, a aplicação de penalidades.

Argumentam que os Procuradores Municipais, Srs. Thiago Buchi Batista (Procurador de 01/03/2018 a 04/02/2019) e Jorge Ramon da Silva Montagnini (Procurador de 05/02/2019 a 31/12/2024), mencionados na decisão ora recorrida, foram nomeados para cargos comissionados.

Alegam, em síntese, que foi desconsiderada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Município não é obrigado a instituir Procuradoria Jurídica própria e/ou atuar exclusivamente através dela.

Asseveram que os serviços jurídicos do Município não precisam ser executados por servidores públicos; que podem ser terceirizados, de forma total ou parcial; que a instituição de advocacia própria não ocasiona a renúncia do Município de sua facultade de terceirizar os serviços jurídicos.

Sustentam que o Prejulgado nº 6, alheio à jurisprudência do STF, exige que o Município admita advogado concursado, impõe que o Município institua Procuradoria Jurídica, proíbe que o Município terceirize a execução dos serviços jurídicos, veda a contratação de serviços jurídicos para "acompanhamento da gestão", de forma a tolher a liberdade do administrador municipal.

Afirmam que o Prejulgado nº 6 incide em usurpação de competência, pois impõe restrição ao poder de auto-organização dos Municípios, constituindo ofensa à autonomia municipal; que o Prejulgado deve ser declarado inconstitucional, ilegal e/ou inaplicável ao caso concreto.

Aduzem que as hipóteses de terceirização dos serviços jurídicos admitidas pelo Prejulgado nº 6 dizem respeito à antiga exigência denominada "singularidade do serviço", a qual foi revogada pela Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações); que foi eliminada a imposição de os serviços serem de "natureza singular"; que é suficiente que eles sejam "de natureza predominantemente intelectual"; que a empresa TDB/VIA foi contratada mediante inexigibilidade de licitação; que ostenta "notória especialização".

Ponderam que eventual irregularidade decorreu de falha do contratante (o Município), não podendo ser atribuída à contratada TDB/VIA; que não competia à contratada examinar a conveniência, a oportunidade e a legalidade da terceirização dos serviços, e averiguar se os servidores do quadro próprio estavam ou não capacitados para executar pessoalmente as tarefas; que não é cabível a imputação de penalidade à empresa contratada; que a multa que lhe foi imposta deve ser afastada.

Requerem, preliminarmente, a declaração de inaplicabilidade do Prejulgado nº 6, e de incidência da prescrição retroativa quinzenal. No mérito, a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e o afastamento das sanções aplicadas.

Pois bem.

As razões recursais são essencialmente as mesmas anteriormente já expandidas por ocasião do contraditório em sede de 1º grau.

Os recorrentes defendem a tese de que incide a prescrição quinzenal, pois a instauração do contraditório teria ocorrido por despacho datado de 15/05/2024, sendo incabível a aplicação de penalidades para os atos praticados até 15/05/2019.

A respeito do tema da prescrição, o Prejulgado nº 26 assim dispõe:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; [...]

Nos termos do Prejulgado, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou, à peça 4, que o processo de inexigibilidade de licitação resultou na assinatura de contrato em 03/05/2017, com vigência inicial até 03/05/2018, mas que os empenhos emitidos revelam que os serviços continuaram a ser prestados até, no mínimo, fevereiro de 2024.

Detectada inconformidade quanto à execução dos serviços prestados (de maneira corriqueira, do exercício de 2017 até o de 2024), em razão da afronta tanto à norma da Constituição Federal que exige admissão por concurso público quanto ao Prejulgado nº 6 desta Corte, configurada está a infração continuada.

Assim, tendo sido demonstrado, no caso concreto, que a irregularidade efetivamente se prolongou no tempo, não merece guarida a tese de incidência da prescrição retroativa quinzenal.

Portanto, deixo de acolher a preliminar arguida de ocorrência de prescrição.

O Prejulgado nº 6 desta Corte assim estabelece:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. [...]

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. [...]

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF. [...]

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas. [...]

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo -

Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados. Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Os recorrentes pleiteiam a inaplicabilidade do Prejulgado nº 6, sustentando que seria alheio à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a decisão proferida pela Suprema Corte, na ADI 6331/PE[6], bem esclarece a respeito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]

3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). [...]

Pertinente transcrever excerto do voto do Exmo. Ministro Relator:

Com efeito, o artigo 37, II, da Constituição Federal dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Deste modo, no caso em apreço, acaso fossem efetivamente instituídas as Procuradorias municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, como prevê a norma impugnada, resta claro que a contratação de seu corpo técnico estaria necessariamente vinculada à incidência das regras de direito público, ou seja, à inafastável regra do concurso público, nos termos do supracitado artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. [...]

Assim, a opção de instituir ou não um corpo próprio de procuradores municipais é decisão de competência de cada Município, como ente federativo autônomo. Entretanto, feita a opção por sua instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional possível de provimento desses cargos, na forma do art. 37, II, da CRFB/88. Ressalvam-se, apenas, as excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos quando, mediante processo administrativo formal, em que constatada a necessidade de notória especialização profissional em serviço de natureza singular que não possa ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores.

O cerne da questão debatida nos presentes autos não se relaciona com suposta imposição indevida de instituição de Procuradoria Jurídica, de forma a tolher a liberdade do gestor, com restrição ao poder de auto-organização do Município, como alegam os recorrentes.

O que se discute é, essencialmente, a contrariedade ao estabelecido pela Carta Magna e pelo Prejulgado nº 6, no que diz respeito à necessidade de realização de concurso público.

Fato é que, no Município de Mauá da Serra, foi constatada a existência, à época, de Procuradoria Jurídica.

Uma vez feita a opção pela instituição da Procuradoria, a norma constitucional, relativa à obrigatoriedade de provimento de cargos por concurso público, deveria ter sido observada.

Em relação ao argumento de que a terceirização dos serviços jurídicos admitida pelo Prejulgado nº 6 diz respeito à antiga exigência denominada "singularidade do serviço", a qual foi revogada pela Lei nº 14.133/21, cumpre ressaltar que o Prejulgado nº 6 disciplina expressamente que as consultorias jurídicas não podem ser aceitas para fins de acompanhamento da gestão, condicionando a possibilidade de terceirização, também, a situações específicas, como demanda de alta complexidade

e prazo determinado.

Nesse aspecto, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal[7] quanto ao entendimento de que:

Ainda, o fato de o Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR reconhecer a notória especialização de uma empresa, como a TDB/VIA, em um caso concreto, não invalida o Prejulgado nº 6, pois cada caso deve ser analisado à luz de circunstâncias específicas. Sendo que a contratação por inexigibilidade de licitação ainda requer justificativas robustas, como a demonstração de que os serviços não podem ser realizados pelo corpo jurídico próprio do Município.

Nesse contexto, ressalta-se que o TCE-PR possui competência legal para emitir prejulgados que orientem a administração pública no âmbito estadual e municipal, especialmente, no presente caso, para garantir a regularidade das contratações. Assim, a revogação ou inaplicabilidade do Prejulgado nº 6 com base apenas na nova Lei de Licitações carece de fundamento, pois o tribunal mantém sua prerrogativa legal de pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Portanto, a alegação de que o Prejulgado nº 6 seria ilegal ou inaplicável à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência é improcedente, uma vez que o mesmo visa garantir a observância de princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência, legalidade e moralidade, sem impedir a terceirização, desde que observados critérios nele estabelecidos.

Desse modo, não acolho as preliminares suscitadas de inconstitucionalidade, ilegalidade e inaplicabilidade ao caso em tela, do Prejulgado nº 6.

A empresa TDB/VIA assevera que não lhe competia averiguar a legalidade da terceirização, de modo que eventual irregularidade teria decorrido exclusivamente do Município de Mauá da Serra.

Todavia, não merece prosperar a alegação no sentido de que a empresa estaria isenta de responsabilidade, na medida em que, tentando ser contratada, e tendo efetivamente firmado contrato com a Administração Pública, também era responsável por zelar pelo cumprimento das normas aplicáveis, verificando, na medida do possível, se havia alguma contrariedade ao ordenamento jurídico relacionada à execução do seu objeto.

Logo, o argumento da recorrente de que não lhe seria cabível a imputação de penalidade, pois teria apenas prestado os serviços para os quais foi contratada, notadamente não se sustenta.

Menciona a empresa que a penalização referente a serviços que foram prestados gera enriquecimento ilícito da Administração, ainda que a contratação tenha sido irregular.

Porém, para o deslinde da questão, basta rememorar o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu artigo 87, caput: "As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) Também não procede a alegação de que o artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte, destina-se somente a servidores públicos. O dispositivo se refere à realização de atos que afrontam a legislação pátria, de modo que a empresa pode ser responsabilizada por sua participação em contratos celebrados com a Administração Pública, relacionados a terceirizações tidas como impróprias.

Diante desse cenário, entendo que deve ser mantida a penalidade administrativa imposta à empresa, por ter prestado serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com a Carta Magna e Prejulgado desta Corte; também não deve ser afastada a sanção imposta ao gestor municipal. Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo não provimento dos recursos.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2778/24-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[8], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

### MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 22/04/2025, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, registrou na página de votação do Plenário Virtual:

"Sem embargo de corroborarmos integralmente as bem lançadas manifestações objeto da Instrução nº 5805/24- CGM e Parecer Ministerial nº 1272/24-5PC, bem como as fundamentadas razões do voto do douto relator, com as quais se concorda integralmente, diante da manifestação objeto da peça 49, apresentada pela empresa TDB Via, considero pertinente destacar que:

1. Não obstante a nova lei de licitações, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 74, III, não mais faça referência à singularidade do serviço para a inexigibilidade da contratação de serviços advocatícios, tal requisito permanece plenamente válido no ordenamento jurídico nacional por força da anterior Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, não revogada pela NLLC.

2. Nos exatos termos do art. 1º, da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

'Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.'

Por outro lado, como bem se pode perceber do objeto do contrato questionado, conforme informações contidas no Sistema PIT, dessa Corte (Detalhes - TCE-PR), o objeto da contratação confunde-se com a atuação regular das atribuições legais contida no plexo de atribuições do cargo de advogado, fixado na Lei Municipal nº 42/2009, assim como as atribuições regulares do exercício do cargo de Procurador-Geral do Município.

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais

especializados de: inspeções e auditorias; assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; apoio à procuradoria jurídica municipal; a atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; acompanhamento de processos e formulação de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal.

Descrição das Atribuições do cargo de advogado, na Lei Municipal nº 42/2009:

'Postula em juízo, propondo ou contestando ações. Solicita providências junto ao Poder Judiciário ou Ministério Público. Avalia provas documentais e orais. Realiza audiências. Média conflitos. Elabora projeto de lei. Analisa a legislação para a atualização e implementação. Zela pelos interesses do Município na manutenção e integridade de seus bens. Facilita negócios, preservando interesses individuais e coletivos. Assessora condutas administrativas.

<https://www.mauadaserra.pr.gov.br/documentos/leis/2009/42.pdf>

Como se vê, o contrato firmado pela empresa TDB Via engloba um feixe de atribuições usuais da advocacia pública, passando ao largo do requisito da singularidade, restando patente a violação aos preceitos do artigo 37, II, da Constituição Federal, do Prejulgado 06, dessa Corte, e do artigo 25, II da Lei 8.666/93, vigente ao tempo da respectiva contratação".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, acompanhando as manifestações uniformes e nos termos da fundamentação, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2778/24-S2C;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[9], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Peça 40.

4. Peça 46.

5. Peça 47.

6. STF. ADI 6331/PE. Relator: Min. Luiz Fux. Unânime. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino. Sessão virtual de 29.03.2024 a 08/04/2024.

7. Instrução nº 5805/24-CGM, peça 46.

8. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

9. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº:-130036/24

#### ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA

KOTSIFAS, VITOR ALCAZAR DE MATOS

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL,

JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, MARCO

ANTONIO BOSIO, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1055/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Maringá. Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES. Realização de Auditoria Interna. Apresentação de Plano de Ação para sanar irregularidades. Parcial procedência e expedição de determinação.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Vitor Alcazar de Matos em face da Secretaria Municipal de Saúde de Maringá (peça 3), pelos seguintes apontamentos:

1. Possível desvio de verbas para fins diversos daqueles previstos em lei, como o pagamento de despesas não relacionadas à saúde pública;
2. Suposta "pedalada" fiscal na gestão do custeio de programa de saúde;
3. Ausência de prestação de contas ou prestação de contas inverídicas acerca da utilização dos recursos públicos;
4. Utilização de servidores estatutários em setores que permitem apenas celetistas.

5. Servidores cadastrados no CNES com horas além do que de fato tem trabalhado.  
6. Servidores exonerados ou inativos que ainda estão cadastrado no CNES, configurando possível fraude na captação de recursos.

De acordo com o denunciante, a Secretaria Municipal de Saúde de Maringá mantém no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) servidoras públicas que foram exoneradas e afastadas por auxílio-doença, respectivamente. Ainda, não constaria no portal da transparência do município vínculos com médicos e bolsistas. Anexou capturas de telas que comprovariam que 6 (seis) servidores estatutários estão trabalhando nas Equipes Saúde da Família (ESF), quando essa modalidade permite apenas celetistas.

Haveria servidores lotados em diversas unidades de saúde, com horários conflitantes e excesso de horas trabalhadas. Contudo, acredita que tais servidores não têm ciência destes fatos e, por consequência, não recebem tais remunerações.

Por tais razões, o órgão violaria uma série de dispositivos legais, desde os princípios norteadores da Administração Pública, até diretrizes e responsabilidades estabelecidas na Lei Orgânica de Saúde. Essas violações resultariam em indícios de má-fé na utilização e destinação das verbas públicas, bem como trazem a possibilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa pelos agentes públicos do órgão denunciado.

Pelo exposto, com objetivo de que a Secretaria Municipal de Saúde não continue captando recursos de forma irregular e sem zelo pela transparência, pediu cautelar pela determinação de imediatamente cessação da ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal[1] e à Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

A Secretaria Municipal de Saúde, por seu procurador municipal, apresentou manifestação junto às peças n.º 12 a 15. Na sequência, apresentaram complementação à defesa (peça 17 e 18), na qual declaram que, apesar da ausência de fundamento da denúncia, os fatos foram encaminhados aos órgãos de controle interno para apuração. Igualmente, o Secretário de Saúde, com o objetivo de manter conduta diligente e resolutiva, determinou a abertura de auditoria interna, perante a própria Secretaria de Saúde e Compliance Municipal, para que haja suporte crível sobre o tema. Reforçam que o procedimento leva em torno de 30 a 45 dias, de modo que solicitam prazo para o anexo da conclusão do procedimento interno.

Por meio do Despacho n.º 333/24 (peça 19), recebi a denúncia e deixei de conceder o pedido cautelar.

O Município de Maringá, por meio de seu gestor municipal (peças 29/36) – confirmou a realização de auditoria interna para apurar os fatos denunciados, e constatou os seguintes achados:

Achado 1 - Existência de servidores exonerados da Prefeitura de Maringá que permanecem cadastrados no CNES como estatutários ou empregados públicos em estabelecimentos do município;

Achado 2 - Indícios de transferência indevida de 73 parcelas para o financiamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS);

Achado 3 - Profissionais cadastrados no CNES como estatutários ou empregados públicos não encontrados no sistema de recursos humanos da Prefeitura;

Achado 4 - Profissionais cadastrados no CNES como estatutários ou empregados públicos em competências anteriores à sua data de admissão.

As irregularidades encontradas resultaram na expedição de recomendações e na elaboração de Plano de Ação por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4.343/24 (peça 37), compreendeu que embora as implementações constem como concluídas, não há provas contundentes das ações adotadas para averiguar o saneamento das irregularidades. Também não existiriam provas que justifiquem as variações nos valores dos repasses financeiros identificados entre março de 2020 e janeiro de 2024. Na mesma oportunidade, informou que o Achado n.º 4 foi considerado superado, após esclarecimentos da Secretaria de Saúde (peça 30, págs. 17 e 18). Quanto aos demais achados, a Coordenadoria de Gestão Municipal não vilibrou nos presentes autos provas substanciais das ações adotadas, motivo pelo qual manifestou pela conversão do feito em diligência (peça 37).

Assim, sugeri a intimação da Secretaria Municipal de Saúde, para: (i) apresentar provas ou documentos que expliquem/justifiquem as variações nos valores dos repasses financeiros do período analisado (Achado 2 - Auditoria Interna); (ii) juntada de documentos que comprovem a conclusão das implementações adotadas no Plano de Ação, bem como aquelas que serão concluídas.

Por meio do Despacho n.º 1.251/24 (peça 38), determinei a intimação da Secretaria Municipal de Saúde para prestar os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica. Em seguida, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação com vasta documentação anexa (peças 46 - 54).

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a nova documentação nos autos e concluiu pela parcial procedência da Denúncia com sugestão de determinações (peça 55), conforme as informações a seguir.

Em relação ao achado 2 – “Indícios de transferência indevida de 73 parcelas para o financiamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)”, a Coordenadoria não verificou nenhuma resolução plausível da irregularidade apontada por parte do órgão denunciado. Isto porque, segundo o relatório da Auditoria Interna do Município, a Secretaria de Saúde não demonstrou evidências que justifiquem as variações nos valores dos repasses financeiros entre as competências de março de 2020 a janeiro de 2024 do CNES. Dessa forma, opinou pela irregularidade do item, bem como pela determinação da continuidade da implementação do disposto no Plano de Ação, realizando a atualização cadastral dos profissionais inscritos no CNES, com o consequente aprimoramento dos controles internos, a fim de evitar novas incongruências relacionadas aos repasses da União.

Quanto aos achados 1 e 3, a unidade destaca que, em tese, os apontamentos foram abordados no plano de ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, restando silente somente quanto ao seguinte apontamento: “4. Utilização de servidores estatutários nas Equipes Saúde da Família (ESF), sendo que tal modalidade permite apenas celetistas”. Sobre o tema, o parecer técnico conclui que não há irregularidade, visto que não há impedimento legal na contratação de servidores estatutários para integrarem o programa Estratégia Saúde da Família (ESF).

No entanto, quanto à recomposição das equipes da Estratégia Saúde da Família, a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que foi concretizada pelo Credenciamento n.º 79/2024 (peça 50), que teve por objeto a contratação de pessoa física para a prestação de serviços de enfermagem. Ademais, o órgão Denunciado frisa que “já existe previsão de concurso público municipal”.

Destaca a Lei Municipal n.º 6.938/2005[3], que, ao dispor sobre a contratação de

profissionais para o Programa Saúde da Família (PSF), atualmente conhecido como Estratégia Saúde da Família (ESF), estabelece que o provimento deverá ser precedido de concurso público.

Portanto, a unidade técnica entende que, para não continuar incorrendo em irregularidade, é de suma importância que a Administração Pública regularize as contratações por meio de concurso público, a fim de observar os princípios constitucionais administrativos e a Lei Municipal n.º 6.938/2005.

Com base nas razões supramencionadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela parcial procedência da Denúncia, sugerindo que seja expedida uma determinação ao Município de Maringá, para que regularize as contratações para o Programa Estratégia Saúde da Família (ESF) mediante concurso público, em conformidade com a Lei Municipal n.º 6.938/2005 e o artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, sugere a expedição de determinação para que a Administração adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação pertinente, no prazo a ser estipulado por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 24/25 – 2PC (peça 56), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Atuado a Denúncia em face da Secretaria Municipal de Saúde de Maringá nesta Corte de Contas, o Município de Maringá realizou auditoria interna para apuração das alegações (peças 29 e 30). Nesta ocasião, constatou a existência de 4 (quatro) achados.

Dessa forma, visando a melhor instrução do feito, anexou aos autos o relatório da auditoria interna[4] e o plano de ação[5] elaborado para sanar as irregularidades encontradas.

Para melhor análise das impropriedades apontadas, entendo pela divisão da fundamentação em tópicos dos respectivos achados.

a) Achado 1 - Existência de servidores exonerados da Prefeitura de Maringá que permanecem cadastrados no CNES como estatutários ou empregados públicos em estabelecimentos do município.

Quanto a esse achado, a Secretaria Municipal de Saúde de Maringá prestou esclarecimentos no relatório de auditoria interna (peça 30, p. 59) comunicando que compreende a importância da atualização e manutenção da base de dados do CNES e esclarecendo que estabeleceu protocolos com as chefias para atualização constante dos cadastros.

O plano de ação apresentado pelo órgão denunciado informa a realização de curso de capacitação com os diretores das unidades básicas nas modalidades presencial e online. A capacitação ofereceu apresentação do fluxo[6] de cadastro do CNES, compreendendo: módulo sobre a importância da realização periódica de conferência e atualização dos cadastros; e módulo de gerência para inclusão e exclusão de colaboradores no referido sistema (peça 47, fl.1).

Além disso, as inconsistências apontadas – ou seja, a constatação de servidores exonerados que ainda permaneciam cadastrados no CNES – foram analisadas e devidamente regularizadas[7] pela Secretaria Municipal de Saúde de Maringá.

Em verdade, a Portaria n.º 1.646/2015 – Ministério da Saúde dispõe que:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

[...]

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

[...]

Art. 7º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são de responsabilidade de cada estabelecimento de saúde, através de seus responsáveis técnicos ou responsáveis administrativos.

[...]

Art. 12 São responsabilidades das direções municipais do SUS, em relação ao CNES: I - subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território;

II - apoiar o cadastramento dos estabelecimentos de saúde de seu território, públicos ou privados, integrantes ou não do SUS, que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual;

III - fiscalizar, auditar, validar ou alterar, quando necessário, o cadastro dos estabelecimentos de saúde integrantes do SUS que estejam sob seu comando ou cujo comando esteja compartilhado com a esfera estadual.

Dessa forma, com base nos documentos presentes nos autos, o Município de Maringá já tomou as providências necessárias e demonstrou, pelo plano de ação, que os dados cadastrais dos profissionais no CNES já estão sendo regularizados, ao passo que as melhorias nos controles internos do processo de cadastramento estão sendo implementadas.

Portanto, compreendo pela regularidade do item.

b) Achado 2 - Indícios de transferência indevida de 73 parcelas para o financiamento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

O relatório de auditoria interna identificou índice de transferência indevida para o financiamento dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS no valor de R\$ 186.210,00 (cento e oitenta e seis mil duzentos e dez reais) referente a 73 parcelas da Assistência Financeira Complementar – AFC (95%) e Incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde – IFP (5%), entre as competências de março de 2020 a janeiro de 2024 do CNES (peça 30, fl. 11). Segundo as informações do relatório:

“24. Dos 253 servidores exonerados da Prefeitura de Maringá (Achado nº01) e ainda com cadastro ativo no CNES, foram identificados 11 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que foram contabilizados para o cálculo da transferência da AFC e IFP.

25. Conforme o artigo 3º do decreto n.º 8.474/2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para disciplinar as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a fim de receber assistência financeira complementar, considera-se o número de Agentes devidamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à transferência dos recursos.

26. Com intuito de verificar se o cadastro desses profissionais foi considerado válido

para o cálculo do repasse realizado pelo Ministério da Saúde para o pagamento do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, foi realizada consulta na plataforma e-Gestor AB que trata da Informação e Gestão de Atenção Básica, pelo seguinte caminho: Relatórios públicos - Financiamento APS - Relatórios de Pagamento e Suspensão das Equipes e Serviços da APS, dentre outros.

27. A verificação foi realizada a partir da competência do CNES imediatamente posterior à data de demissão dos profissionais da Prefeitura de Maringá até a última competência paga pelo Ministério da Saúde ao município, que corresponde à competência de fevereiro de 2024, e cujo repasse ocorreu em abril do mesmo ano. Como a tabela com a relação desses profissionais é extensa, essas informações estão detalhadas no Apêndice III. [8]

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Maringá informou que pela análise dos dados constatou-se que a diferença de repasse é de R\$ 84.056,00 (oitenta e quatro mil e cinquenta e seis reais) e que essa disparidade pode ser ocasionada pelo "delay" (atraso) em que o sistema faz na sua atualização, ou seja, existe uma lacuna temporal nas alterações cadastrais do CNES, tanto para inclusões quanto para exclusões. Por isso explicou que o achado não se caracteriza como transferência indevida para o financiamento dos agentes comunitários de saúde e, sim, um erro no sistema (peça 30. fl. 71 e 72).

Por conseguinte, em razão da conversão do feito em diligência, a Secretaria Municipal de Saúde de Maringá reiterou as justificativas informando que "foi apurado uma diferença de R\$ 77.620,00 (setenta e sete mil, seiscentos e vinte reais) no repasse das competências Março de 2020 a Janeiro de 2024" (peça 49).

Quanto a este achado, a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou a planilha com valores concernentes aos pagamentos realizados em favor dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), assim como aos repasses efetuados pela União (peça 55, fls. 6 e 7):

Comp. /Parcela	Data OB	Valor Total	Nº Portaria	Salário	Quantidade de ACS Pagamento União	ACS Município	Diferença n° ACS pago pela União e n° ACS Município	Valor pago a menos ou a mais pela União	Total pago a mais pela União em 2020
MAR de 2020	01/04/2020	466.200,00	2436	1.400,00	333	334	1	- 1.400,00	1.400,00
ABR de 2020	04/05/2020	491.400,00	2436	1.400,00	351	337	14	19.600,00	19.600,00
Mai de 2020	04/06/2020	476.000,00	2436	1.400,00	340	341	1	- 1.400,00	1.400,00
JUN de 2020	03/07/2020	477.400,00	2436	1.400,00	341	340	-1	1.400,00	1.400,00
JUL de 2020	03/08/2020	477.400,00	2436	1.400,00	341	341	-	-	-
AGO de 2020	01/09/2020	478.800,00	2436	1.400,00	342	339	3	4.200,00	4.200,00
SET de 2020	01/10/2020	478.800,00	2436	1.400,00	342	339	3	4.200,00	4.200,00
OUT de 2020	01/11/2020	470.400,00	2436	1.400,00	336	340	4	- 5.600,00	- 5.600,00
NOV de 2020	02/12/2020	476.000,00	2436	1.400,00	340	341	-1	1.400,00	1.400,00
DEZ de 2020	31/12/2020	474.600,00	2436	1.400,00	339	341	-2	2.800,00	2.800,00
		<b>4.767.000,00</b>					<b>12</b>	<b>16.800,00</b>	<b>16.800,00</b>

Comp. /Parcela	Data OB	Valor Total	Nº Portaria	Salário	Quantidade de ACS Pagamento União	ACS Município	Diferença n° ACS pago pela União e n° ACS Município	Valor pago a menos ou a mais pela União	Total pago a menos pela União em 2021
JAN de 2021	04/02/2021	525.450,00	2979	1.550,00	339	339	0	-	-
FEV de 2021	05/03/2021	525.450,00	2979	1.550,00	339	338	1	1.550,00	1.550,00
MAR de 2021	01/04/2021	525.450,00	2979	1.550,00	339	338	1	1.550,00	1.550,00
ABR de 2021	04/05/2021	525.450,00	2979	1.550,00	339	338	1	1.550,00	1.550,00
Mai de 2021	07/06/2021	523.900,00	2979	1.550,00	338	338	-	-	-
JUN de 2021	06/07/2021	525.450,00	2979	1.550,00	339	338	1	1.550,00	1.550,00
JUL de 2021	05/08/2021	525.450,00	2979	1.550,00	339	337	2	3.100,00	3.100,00
AGO de 2021	03/09/2021	511.500,00	2979	1.550,00	330	335	-5	- 7.750,00	- 7.750,00
SET de 2021	11/10/2021	511.500,00	2979	1.550,00	330	335	-5	- 7.750,00	- 7.750,00
OUT de 2021	11/11/2021	511.500,00	2979	1.550,00	330	333	-3	- 4.650,00	- 4.650,00
NOV de 2021	02/12/2021	511.500,00	2979	1.550,00	330	332	-2	3.100,00	3.100,00
DEZ de 2021	07/01/2022	505.300,00	2979	1.550,00	326	332	-6	- 9.300,00	- 9.300,00
		<b>6.227.900,00</b>					<b>-15</b>	<b>- 23.250,00</b>	<b>- 23.250,00</b>

Comp. /Parcela	Data OB	Valor Total	Nº Portaria	Salário	Quantidade de ACS Pagamento União	ACS Município	Diferença n° ACS pago pela União e n° ACS Município	Valor pago a menos ou a mais pela União	Total pago a mais pela União em 2022
JAN de 2022	10/02/2022	519.250,00	261	1.550,00	335	330	5	7.750,00	7.750,00
FEV de 2022	11/03/2022	519.250,00	261	1.550,00	335	328	7	10.850,00	10.850,00
MAR de 2022	06/04/2022	519.250,00	261	1.550,00	335	326	9	13.950,00	13.950,00
ABR de 2022	10/05/2022	519.250,00	261	1.550,00	335	325	10	24.240,00	24.240,00
Mai de 2022	07/07/2022	292.790,00	261	-	-	-	-	-	-
JUN de 2022	13/06/2022	509.950,00	261	2.424,00	329	322	7	16.968,00	16.968,00
JUL de 2022	07/07/2022	287.346,00	261	-	-	-	-	-	-
JUN de 2022	07/07/2022	753.864,00	261	2.424,00	311	322	-11	- 26.664,00	- 26.664,00
JUL de 2022	11/08/2022	753.864,00	261	2.424,00	311	317	-6	- 14.544,00	- 14.544,00
AGO de 2022	08/09/2022	765.984,00	261	2.424,00	316	315	1	2.424,00	2.424,00
SET de 2022	07/10/2022	761.136,00	261	2.424,00	314	315	-1	- 2.424,00	- 2.424,00
OUT de 2022	09/11/2022	761.136,00	261	2.424,00	314	315	-1	- 2.424,00	- 2.424,00
NOV de 2022	09/12/2022	761.136,00	261	2.424,00	314	315	-1	- 2.424,00	- 2.424,00
DEZ de 2022	01/01/2023	817.656,00	261	2.604,00	314	315	-1	- 2.604,00	- 2.604,00
		<b>8.542.062,00</b>					<b>18</b>	<b>25.098,00</b>	<b>25.098,00</b>

Comp. /Parcela	Data OB	Valor Total	Nº Portaria	Salário	Quantidade de ACS Pagamento União	ACS Município	Diferença n° ACS pago pela União e n° ACS Município	Valor pago a menos ou a mais pela União	Total pago a mais pela União em 2023
JAN de 2023	10/02/2023	817.656,00	6	2.604,00	314	315	-1	- 2.604,00	- 2.604,00
FEV de 2023	10/03/2023	838.488,00	6	2.604,00	322	314	8	20.832,00	20.832,00
MAR de 2023	14/04/2023	825.468,00	6	2.604,00	317	313	4	10.416,00	10.416,00
ABR de 2023	10/05/2023	831.600,00	6	2.640,00	315	312	3	7.920,00	7.920,00
Mai de 2023	12/06/2023	826.320,00	622	2.640,00	313	311	2	5.280,00	5.280,00
JUN de 2023	07/07/2023	821.040,00	622	2.640,00	311	311	-	-	-
JUL de 2023	09/08/2023	821.040,00	622	2.640,00	311	310	1	2.640,00	2.640,00
AGO de 2023	06/09/2023	813.120,00	622	2.640,00	308	310	-2	- 5.280,00	- 5.280,00
SET de 2023	10/10/2023	813.120,00	622	2.640,00	308	309	-1	- 2.640,00	- 2.640,00
OUT de 2023	09/11/2023	813.120,00	622	2.640,00	308	308	-	-	-
NOV de 2023	11/12/2023	813.120,00	622	2.640,00	308	307	1	2.640,00	2.640,00
DEZ de 2023	11/01/2024	878.264,00	622	2.824,00	311	307	4	11.296,00	11.296,00
		<b>9.912.356,00</b>					<b>19</b>	<b>50.500,00</b>	<b>50.500,00</b>

Comp. /Parcela	Data OB	Valor Total	Nº Portaria	Salário	Quantidade de ACS Pagamento União	ACS Município	Diferença n° ACS pago pela União e n° ACS Município	Valor pago a menos ou a mais pela União	Total pago a mais pela União em 2024
JAN de 2024	14/02/2024	875.440,00	6	2.824,00	310	307	3	8.472,00	8.472,00
		<b>875.440,00</b>					<b>3</b>	<b>8.472,00</b>	<b>8.472,00</b>

DIFERENÇA APURADA MARÇO 2020 A JANEIRO 2024 77.620,00

[9]

Com base neste documento, a unidade técnica vislumbrou verossimilhança nas justificativas apresentadas pelo órgão denunciado, "tanto que em determinados meses os repasses da União não foram suficientes para arcar com os pagamentos aos referidos agentes, tendo o município a responsabilidade de adimplir sobre os valores remanescentes", concluindo que o achado não se trata de transferências indevidas e que, possivelmente, as incongruências foram ocasionadas pela ausência de monitoramento dos cadastros no CNES e/ou pelo atraso técnico no sistema. Dessa forma, entendendo pelo mantimento da irregularidade do item, pois ela se materializou, ainda que de ordem formal, e justificada posteriormente.

c) Achado 3: Profissionais cadastrados no CNES como estatutários ou empregados

públicos não encontrados no sistema de recursos humanos da Prefeitura.

O relatório de auditoria interna identificou 20 profissionais cadastrados no CNES como estatutários ou empregados públicos em estabelecimentos municipais, que não foram encontrados no sistema de recursos humanos da Prefeitura (peça 30, fl. 16). O órgão denunciado, em sua manifestação, explicou que o CNES é o sistema oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, enquanto o Portal da Transparência se refere à lotação de agentes públicos. No Portal da Transparência, os agentes com vínculo empregatício (CLT) ou estatutários são listados na aba "servidores", enquanto profissionais "contratados juridicamente" aparecem na aba "fornecedores". Adicionalmente, profissionais que participam de programas do Governo Federal ou de Residência Médica são registrados nos sistemas de dados da União (peça 14, fl. 15).

Quanto às evidências [10] apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Maringá, estas corroboram com o achado, indicando que os profissionais têm vínculo com o município por meio do Programa Mais Médicos Para o Brasil, um programa registrado no sistema da União. Entretanto, em relação ao cadastro do CNES, a equipe de auditoria interna identificou que esses profissionais estão registrados em desacordo com o estabelecido em regulamento do Ministério da Saúde. [11]

Apesar da importância de manter o cadastro atualizado, já ressaltada no Achado 1, observando o plano de ação apresentado compreendo que as medidas cabíveis já estão sendo implementadas. Vejamos:

AÇÕES	RESPONSÁVEL PELA AÇÃO	DATA PARA IMPLEMENTAÇÃO
Capacitação permanente dos profissionais da rede para conhecimento da PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015 e outras correlatas;	Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde Gerência de Estratégia Saúde da Família Gerência de Planejamento Diretores Unidades Básicas de Saúde	Concluído
Estabelecido fluxo para inclusão e exclusão do CNES, com validação da chefia imediata (diretor da unidade de saúde) e mediada (gerente de assistência ou da Estratégia Saúde da Família) sobre a alteração solicitada para encaminhamento ao setor de auditoria;	Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde Gerência de Assistência à Saúde Gerência de Estratégia Saúde da Família Gerência de Auditoria	Concluído
Recomposição das equipes da ESF por meio do credenciamento ou concurso público.	Secretaria de Saúde Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde Gerência de Estratégia Saúde da Família	Agosto/2024
Monitoramento pela Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde em relação ao cumprimento da carga horária mínima dos profissionais vinculados às equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF);	Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde Gerência de Estratégia Saúde da Família Gerência de Assistência e Promoção à Saúde Gerência de Saúde Bucal Diretores das Unidades Básicas de Saúde	Mensal
Publicação da Lei 11.816/2024 referente a ampliação de vagas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem ESF- Estratégia Saúde da Família.	Secretaria de Saúde Diretoria de Assistência e Promoção à Saúde Gerência de Estratégia Saúde da Família Gerência de Assistência e Promoção à Saúde	Concluído

Com a capacitação dos profissionais acerca da portaria que regulamenta a alimentação do sistema CNES e o fluxo de inclusão e exclusão estabelecido para formalizar uma tramitação correta, será possível aperfeiçoar os processos de comunicação entre os órgãos para evitar a ocorrência de novas incongruências. Portanto, compreendo pela regularidade do item.

d) Achado 4: Profissionais cadastrados no CNES como estatutários ou empregados públicos em competências anteriores à sua data de admissão.

O relatório de auditoria interna constatou a existência de servidores que foram cadastrados no CNES como estatutários ou empregados públicos em competências anteriores às suas datas de admissão, indicando que poderiam ter sido inseridos no cadastro antes de que entrassem em exercício (peça 30, fl. 18).

Em sua manifestação, a Secretaria de Saúde de Maringá menciona que existe um cronograma do Ministério da Saúde para o envio das remessas à base federal.

Explica que, de acordo com o cronograma, o envio da remessa do CNES de uma competência ocorre entre os dias 5 e 9 do mês posterior, de modo que os estabelecimentos ou profissionais que foram cadastrados em base local anteriormente ao envio da remessa constarão, na base federal, na competência relativa à remessa encaminhada. Ainda exemplifica:

"Por exemplo, o servidor iniciou suas atividades no dia 01/02/2024 e teve seu cadastro no CNES realizado nesta data, porém a competência de janeiro foi transmitida no dia 07/02/2024, portanto profissional cadastrado em fevereiro base local já aparece na competência janeiro base federal. Este cronograma pode ser consultado através do site eletrônico <https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Cronograma>" (peça 30, fl. 76).

Dessa forma, com base nas alegações e na vasta documentação comprobatória anexada pelo órgão denunciado, a auditoria interna finalizou o achado como "superado".

Diante da coerência do apresentado por referida auditoria, compreendo pela regularidade do item.

e) Atuação de servidores estatutários nas Equipes de Saúde da Família (ESF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução, destaca que os achados abordaram todos os apontamentos levantados pelo denunciante, restando apenas o item "Utilização de servidores estatutários nas Equipes Saúde da Família (ESF), sendo que tal modalidade permite apenas celetistas".

A respeito dessa alegação, não há impedimento legal na contratação de servidores estatutários para integrarem o programa Estratégia Saúde da Família (ESF). A restrição da modalidade celetista está vinculada somente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), de modo que a contratação, excepcionalmente, poderá ocorrer pela modalidade estatutária a partir da promulgação de lei local, com fulcro no artigo 8º, da Lei 11.350/2006 [12].

Com base na documentação constante dos autos, verifico que todos os profissionais elencados pelo denunciante são técnicos em enfermagem (peça 3, fls. 3 a 12), ou seja, não estão restritos ao regime jurídico dos citados Agentes Comunitários de Saúde (ACS). Portanto, não há irregularidade no item.

Apesar da inexistência de irregularidade no item, a unidade técnica destaca o disposto na Lei Municipal n.º 6.938/2005 [13] sobre a contratação de profissionais para o Programa Saúde da Família (PSF). O dispositivo legal é claro ao estabelecer que o provimento deverá ser precedido de concurso público.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal, objetivando operacionalizar a execução do Programa Saúde da Família - PSF, que é descentralizado na área de saúde pública, firmado através de convênio com o Governo Federal, fica autorizado

a contratar pessoal para preencher as vagas dos empregos públicos ora criados, observado o disposto na Lei Municipal nº 6937/2005.

Art. 2º O provimento dos empregos referidos no artigo anterior deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego, inclusive de avaliação psicológica, visando identificar características de personalidade, aptidão e potencial dos profissionais.

Dessa forma, reitero o opinativo técnico para que a Administração Pública regularize as referidas contratações por meio de concurso público, a fim de observar os princípios constitucionais administrativos (art. 37, da Constituição Federal) e a Lei Municipal n.º 6.938/2005.

De minha análise final, compreendo que, por meio do plano de ação apresentado, resta claro o esforço empreendido pela Administração Pública para solucionar as irregularidades apontadas na presente Denúncia.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, com expedição de DETERMINAÇÃO, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Maringá continue a implementação do Plano de Ação, regularizando comprovadamente todos os itens suscitados pelo Município de Maringá, no prazo de 90 (noventa) dias[14].

Transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno[15], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[17].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, com expedição de DETERMINAÇÃO, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Maringá continue a implementação do Plano de Ação, regularizando comprovadamente todos os itens suscitados pelo Município de Maringá, no prazo de 90 (noventa) dias[18];

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 175-L, III, do Regimento Interno[19], a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes;

III – encerrar o presente processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[20] e encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[21].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

2. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

3. Dispõe sobre a contratação de pessoal, para atendimento do convênio firmado com o governo federal na área de saúde pública, denominado programa saúde da família – PSF. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2005/694/6938/lei-ordinaria-n-6938-2005-dispoe-sobre-a-contratacao-de-pessoal-para-atendimento-do-convenio-firmado-com-o-governo-federal-na-area-de-saude-publica-denominado-programa-saude-da-familia-psf-respeitando-se-o-disciplinado-na-lei-n-6937-2005>.

4. Documento disponível na peça 30.

5. Documento disponível na peça 36.

6. "O Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde detalha o fluxo criado para a inclusão/exclusão de profissionais no SCNES, indicando para cada ação o responsável por sua execução. Nesse fluxo, está descrito que o diretor da unidade é o responsável por solicitar a inclusão/exclusão dos colaboradores, formalizando a solicitação pelo sistema Cl-On-line. Em seguida, é feita a validação da informação pela gerência responsável e, em seguida, a solicitação é encaminhada ao setor responsável pela inclusão/exclusão no SCNES, bem como ao Sistema Gestor Saúde. Além disso, a informação foi repassada pela auditoria, mediante o Ofício n.º 435/2024/GACAV-SECSAUDE, com ciência dos diretores (Anexo SEI n.º 4728046)." Disponível na peça 47, fl. 1.

7. Documentação comprobatória disponível na peça 30, fls. 60 a 71.

8. Disponível na peça 30, fl. 11.

9. Documentação disponível na peça 53.

10. Documentação disponível na peça 30, fls. 74 e 75.

11. Trata-se da na Portaria n.º 1.130/2017 do Ministério da Saúde (peça 30, fl. 16).

12. Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

13. Dispõe sobre a contratação de pessoal, para atendimento do convênio firmado com o governo federal na área de saúde pública, denominado programa saúde da família – PSF. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/maringa/lei-ordinaria/2005/694/6938/lei-ordinaria-n-6938-2005-dispoe-sobre-a-contratacao-de-pessoal-para-atendimento-do-convenio-firmado-com-o-governo-federal-na-area-de-saude-publica-denominado-programa-saude-da-familia-psf-respeitando-se-o-disciplinado-na-lei-n-6937-2005>.

14. Regimento Interno. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: II - determinação legal;

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

18. Regimento Interno. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

II - determinação legal;

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

21. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: 774332/24

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-PARANA ESPORTE

#### INTERESSADO:-EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1056/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Paraná Esporte. Irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 44/2023. Conhecimento. Não provimento, mantendo inalterada a decisão Acórdão nº 3313/24 - Tribunal Pleno.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO) Trata-se de Recurso de Revista (peça 38), interposto pela Paraná Esporte, representada no ato pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Walmir da Silva Matos, em face do Acórdão n.º 3313/24-STP (peça 33), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária[1], a qual analisou supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 44/2023.

Os autos originários abordaram, em síntese, irregularidades referentes a 'Ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço será prestado, com as respectivas datas de execução' (Achado n.º 1), 'Adoção de lote único para objeto divisível, sem justificativa com a demonstração das razões concretas para a decisão' (Achado n.º 2) e 'Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle' (Achado n.º 3), tendo sido exarada a decisão ora atacada nos seguintes termos:

“I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta do senhor Walmir da Silva Matos, Diretor-Presidente da Paraná Esporte, em relação aos Achados 1 e 2; da Senhora Márcia Regina Tomadon Moreira e dos senhores Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos em relação ao Achado 3; II. Aplicar as seguintes sanções:

- a) em relação ao Achado I, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;
- b) em relação ao Achado II, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Walmir da Silva Matos;
- c) em relação ao Achado III, uma multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos agentes Márcia Regina Tomadon Moreira, Emerson Luis Venturini e Tiago Augusto Gavelik Campos.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.; Frente ao decísum, a Recorrente apresentou o expediente em tela, visando a reforma da decisão para o fim de afastar as penalidades aplicadas pelo Acórdão retrô.

Neste sentido, alega que, no tocante ao Achado n.º 1, o edital prevê que o detalhamento da prestação de serviços seria especificado por ordens de serviço emitidas antes da execução, conforme previsto no Termo de Referência, sendo que embora houvesse ausências de especificação no instrumento convocatório, essas não teriam condão para comprometer a competitividade do certame, que foi conduzido revestido de rigor técnico e ampla participação.

Desta forma, aduz que não houve erro grosseiro, dano ou erário ou má-fé dos responsáveis pelo certame.

Ainda, a Recorrente sustenta que a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da norma regimental[2], fundamentada nas irregularidades descritas no Achado n.º 2 são desarrazoadas e desproporcionais.

Sobre isso, justifica que a opção pelo lote único ocorreu devido a necessidade de padronização e a dificuldade de gerenciar múltiplos contratos, considerando o quadro reduzido de servidores que a entidade enfrenta.

Nesta senda, aponta que a escolha foi embasada tecnicamente, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 10.086/2022[3], e que o parcelamento não traria maior economicidade ou competitividade.

Sobre o Achado n.º 3, a Recorrente reconhece a falta de formalização dos relatórios de fiscalização, mas alega que o acompanhamento foi efetivamente realizado por meio de verificações locais e conferências documentais.

Isto porque, de acordo com a Paraná Esportes, a ausência dos relatórios não resultou em prejuízo à administração ou descumprimento contratual, já que os pagamentos foram feitos pelos serviços efetivamente prestados.

Portanto, solicita perante este Tribunal o afastamento das penalidades por entender que não houve negligência ou omissão.

Por fim, ao final, apresenta o seguinte requerimento:

“Em razão de todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso, para

afastar qualquer penalidade aos servidores da Paraná Esporte, ao passo que estes sempre agiram em estrita observância aos princípios norteadores da administração pública e à legislação aplicável, requerendo-se que as penalidades de multa administrativa sejam convertidas em recomendação.”

O presente Recurso de Revista foi recebido pelo então relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por meio do Despacho n.º 1500/24-GCDA (peça 39) e a mim distribuído conforme Termo de Distribuição n.º 6259/24-DP (peça 41).

Remetido os autos a este gabinete, encaminhei os autos à 2ª Inspeção de controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações (peça 42).

Por meio da Instrução n.º 2/25 – 2ICE (peça 46), a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela manutenção do dispositivo adotado no acórdão recorrido, com base em seus próprios fundamentos.

De acordo com a inspeção, as razões recursais apresentadas pelo recorrente tão somente cingem-se na repetição de alegações anteriormente apresentadas e, portanto, a luz do princípio da dialeticidade recursal, não deveriam reformar o dispositivo do voto prolatado em instância inferior.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 50/25-6PC (peça 47), ocasião na qual acompanhou o opinativo técnico pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu improvinimento.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Compulsando os autos, vislumbro que apesar de haver irregularidades no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Paraná Esporte, entendo que a multa aplicada aos servidores da entidade deve ser revista, a fim de serem afastadas, como passo a expor.

Durante a instrução processual, três foram os Achados atinentes às irregularidades analisadas, quais sejam, a ‘Ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço será prestado, com as respectivas datas de execução’ (Achado n.º 1), ‘Adoção de lote único para objeto divisível, sem justificativa com a demonstração das razões concretas para a decisão’ (Achado n.º 2) e ‘Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle’ (Achado n.º 3).

Contudo, mesmo em face das irregularidades narradas, entendo que elas não foram capazes de macular a lisura das contas da entidade, notadamente por não haver nos autos indícios de dano ao erário público.

Acerca disso, reitero que o objetivo proposto pela Paraná Esportes quando promoveu a abertura do Edital de Pregão Eletrônico n.º 44/2023[4] foi concluído, mesmo diante das irregularidades contidas nos Achados que embasaram a Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa maneira, compreendo que não houve dano ao erário e, ainda, de que o interesse público foi atendido, uma vez que o objeto do procedimento licitatório foi atendido.

Para além disso, por mais que tenham sido configuradas as irregularidades administrativas, compreendo que as multas administrativas possuem, neste interim, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo.

A luz dessas considerações, vislumbro caber a possibilidade de afastamento das multas aplicadas aos servidores da Recorrente, tomando em consideração de que não fora constatado dano ao erário, de que o objetivo foi concluído atendendo ao interesse público e por considerar que as multas administrativas devem possuir um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, ao invés de financeiro ou sancionatório.

Nesta senda, levando em consideração a fundamentação apresentada, entendo pela procedência do recurso a respeito do afastamento das multas aplicadas aos servidores da Paraná Esporte.

Todavia, alerta à entidade para que em futuros procedimentos licitatórios se atente: (i) ao disposto nos artigos 19 e 391 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[5] no tocante a Ausência de indicação, no edital de licitação, da quantidade de jogos, das modalidades esportivas e dos municípios onde o serviço será prestado, com as respectivas datas de execução; (ii) que observe o conteúdo contido Artigo 47 da Lei n.º 14.133/2021[6] e artigos 15, 336, 342 e 345 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[7] a respeito da Adoção de lote único para objeto divisível, sem justificativa com a demonstração das razões concretas para a decisão; (iii) bem como atenda a matéria contida nos artigos 12 e 347 Decreto Estadual n.º 10.086/22[8], no que se refere a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por meio de instrumentos de controle.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3313/24-TP, tão somente para fins de exclusão das multas administrativas aplicadas aos servidores da Paraná Esporte disposto no item II ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do decisum.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes[9].

Após, com fulcro no art. 398, § 1º do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[11].

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Com a devida vênia à fundamentação do voto proposto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, entendendo pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3313/24 - Tribunal Pleno (peça 33).

Ao contrário da fundamentação proposta, as multas aplicadas não são decorrentes de dano ao erário, mas sim da prática de ato administrativo do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, vejamos:

“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual

resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;” (grifo nosso)

Conforme mencionado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 46), as alegações do Recorrente consistem em reiteração de argumentos que já foram objeto de análise pela unidade técnica, não restando nos autos fatos ou documentos que não foram objeto de detida análise.

Constato que o Recorrente reitera que a medida adotada é desproporcional, considerando que não foi previamente emitida qualquer orientação ao ente ou ao respectivo Controle Interno. Alega que a aplicação direta de uma multa administrativa, sem a prévia emissão de advertências ou recomendações, especialmente em processos de elevada complexidade e em fase de adaptação, deveria ser precedida, primeiramente, por medidas de orientação.

Esclareço que as multas administrativas desta Corte de Contas são autônomas, sem necessidade de recomendações prévias ou comprovação de dano, neste caso, nos termos do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

As recomendações se destinam ao aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, tendo como fundamento os princípios da economicidade, da eficiência e da efetividade, e são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, nos termos do art. 244, § 1º do Regimento Interno.[12]

Nesse sentido, por ser elucidativo, colaciono os esclarecimentos propostos pela unidade técnica:

“As alegações propostas foram esclarecidas nos seguintes termos por essa unidade técnica:

Acerca da alegada desproporcionalidade sancionatória, uma vez que não houve emissão orientativa ao Ente ou ao seu controle interno, entende-se que, pela Lei Orgânica do TCE-PR, no capítulo concernente a sanções e responsabilidade, não é exigido que uma recomendação preceda a aplicação de multas administrativas.

Nos termos do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as multas administrativas são devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

As recomendações, por sua vez, são cabíveis quando verificadas, em sede de auditorias operacionais, oportunidades de corrigir falhas ou deficiências ou de melhorias de desempenho, sujeitas a Processo de Homologação de Recomendações (Regimento Interno, art. 267-A, §§ 2º e 3º.)

Isso posto, verifica-se que a multa administrativa consiste em sanção autônoma que não guarda relação de dependência com recomendações de melhoria de desempenho.

Quanto à alegação de que a nova Lei de Licitações define que o Tribunal de Contas integra a terceira linha de defesa, deve-se compreender que a interação entre órgãos de controle externo e gestores é limitada pelo arranjo constitucional de separação de Poderes e competências. A legislação instituiu uma política de gerenciamento contínuo de riscos nesse campo, exigindo planejamento, competências definidas e separadas, além de mecanismos de controle permanentes para garantir que a resposta aos riscos seja realizada de maneira adequada e em tempo hábil.

Contudo, isso não significa que o Tribunal possa assumir as atribuições de controle interno ou de agente corresponsável pela decisão administrativa, sendo que a Entidade dispõe de unidades de assessoramento técnico e de consultoria jurídica com atribuição legal para a função de controle preventivo.

A questão também já foi objeto de análise e deliberação na fundamentação do voto da relatoria da decisão recorrida (peça 33): Sustentou que “a presente tomada de contas, deveria ser precedida de meios alternativos para aperfeiçoamento das impropriedades aventadas, ao passo que notadamente todas estas de ordem formal, uma vez que não geram prejuízos, sendo certo que não houve a proposição de quaisquer medidas corretivas”.

O pedido acima não comporta acolhimento – tanto é que veio desacompanhado de qualquer embasamento normativo que lhe desse suporte.

Ao contrário do que quer fazer crer a entidade petionante, não existe perante este Tribunal a obrigatoriedade em adotar soluções alternativas e consensuais com seus jurisdicionados quando é detectado indício de alguma irregularidade.’

Constata-se que o Ministério Público de Contas (peça 47) e a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 46) manifestaram-se pelo não provimento, com a manutenção integral do Acórdão n.º 3313/24 - Tribunal Pleno (peça 33).

Diante disso, acolhendo as manifestações do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 50/25 - 6PC - peça 47) e da 2ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 2/25 - 2ICE - peça 46) e adotando-as como razões de decidir, divirjo do voto proposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3313/24 - Tribunal Pleno.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3313/24 - Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3313/24 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso para exclusão de multas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 124974/24.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;  
3. Ementa: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133/2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

4. Protocolo nº 20.251.147-3 Pregão Eletrônico EDITAL nº 44/2023:  
OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços contínuos de assessoria esportiva especializada e operacional, sem dedicação de exclusiva de mão de obra, para os Jogos Oficiais do Estado do Paraná, na forma especificada neste Termo de Referência.

5. Art. 19. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; (...)

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; (...)

Art. 391. O termo de referência que precede e instrui a contratação para a prestação de serviços, além dos elementos descritos no art. 19 deste Regulamento, deverá conter os seguintes itens e informações: (...)

II - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, notadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento, com a definição da rotina de execução, evidenciando:

a) a frequência e periodicidade;  
b) a ordem de execução, quando couber;  
c) os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas quando for o caso;  
d) os deveres e disciplina exigidos; e  
e) as demais especificações que se fizerem necessárias. (...)

IV - o modelo de ordem de serviço, sempre que houver a previsão de que as demandas contratadas ocorrerão durante a execução contratual, e que deverá conter os seguintes campos: (...)

e) o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

f) os custos da prestação do serviço, com a respectiva metodologia utilizada para a quantificação desse valor; (...)

X - a quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

6. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: (...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

7. Art. 15. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. (...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação (...)

Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, os seguintes dados:

I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso; (...)

Art. 342. Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que o inviabilizem.

Art. 345. Na aplicação do princípio do parcelamento referente à aquisição de bens e à prestação de serviço, a Administração poderá considerar, ainda, o critério da regionalização, desde que possível e justificada a sua vantagem.

8. Art. 12. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada; (...)

§ 2º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e VI - a satisfação do público usuário. (...)

Art. 347. São obrigações do contratante, sem prejuízo de outras a depender do objeto a ser contratado: (...)

V - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações do contratado, por intermédio de comissão ou servidor especialmente designado;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

12. Art. 244. [...]

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas

**PROCESSO Nº:-22832/24**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, JOSE MARIM FERREIRA DE SOUZA,**

**MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ÉBER PECINI MEI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1058/25 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Plano de carreira. Omissão do poder executivo ao deixar de regulamentar lei municipal. Ao instituir lei que estabelece o plano de carreira dos servidores, incumbe ao Poder Executivo a sua regulamentação, assegurando a plena efetividade da norma. Precedência. Determinação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Denúncia formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – PR, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo ao não regulamentar a Lei Municipal n. 06/2008, que estabelece a estruturação do Plano de Carreira, Cargo e Salários dos servidores do Município de Santa Isabel do Ivai.

O denunciante aponta que o município de Santa Isabel do Ivai editou a Lei n. 06/2008, disciplinadora do regime jurídico, grupo de cargos, salários e avanço funcional horizontal na carreira dos servidores, instituindo ainda, no art. 26, a progressão funcional dos servidores.

À medida que fossem cumpridos os pressupostos autorizadores, o servidor ascenderia em nível de vencimento, cuja responsabilidade pela avaliação recairia à Comissão Especial do Processo de Progressão Funcional, conforme o art. 34 da lei. Todavia, tal progressão ou mesmo a criação da comissão não seria levada a cabo pela prefeitura em nenhum momento, ocorrendo omissão do Poder Executivo em regulamentar e promover atos necessários ao cumprimento da lei.

Menciona os dispositivos legais da lei que prescrevem a necessidade de regulação e apresenta jurisprudência.

Ao final, requereu o recebimento e processamento da denúncia a fim de que o denunciado cumpra a lei municipal, concedendo a progressão funcional dos servidores e promovendo outros atos.

Através do Despacho n. 190/24 (peça 11), recebi a denúncia e determinei a citação do município de Santa Isabel do Ivai e seu representante legal.

Freonizio Valente, atual prefeito, se manifestou em duas oportunidades, conforme a Petição Intermediária n. 190080 (peças 20 a 25) e 566233/24 (peças 37 a 39).

Ele argumenta que o denunciante omitiu informações sobre uma ação judicial já transitada em julgado, com objeto semelhante ao desta denúncia, cuja sentença foi de improcedência, sob o fundamento de que a Lei n. 06/2008 não teria aplicação imediata. Em razão desse processo judicial, teria se formado a coisa julgada, impedindo nova discussão sobre o tema. Para embasar sua tese, ele cita jurisprudência.

O denunciado também menciona a legislação eleitoral, que proíbe despesas com gastos de pessoal durante o período eleitoral.

Alega ainda ilegitimidade passiva por parte do denunciante, o sindicato dos servidores municipais, argumentando que, no caso em questão, os direitos envolvidos seriam individuais e heterogêneos, e não coletivos e homogêneos.

Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal, que, segundo ele, pode ser reconhecida de ofício em favor da Fazenda Pública.

Sustenta que a progressão funcional reivindicada não possui aplicabilidade imediata, uma vez que a lei não foi regulamentada, considerando inconstitucional exigir a aplicação de uma norma não regulamentada. Além disso, destaca que não há dotação orçamentária prevista nas leis orçamentárias municipais para tal finalidade.

Por fim, requer o acolhimento das questões preliminares de mérito, para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, e, no mérito, que a denúncia seja julgada improcedente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou em duas oportunidades, por meio da Instrução n. 1.198/24 (peça 26) e Instrução n. 5.595/24 (peça 43).

Ao analisar as questões preliminares levantadas em relação à coisa julgada, a Coordenadoria corrobora a minha análise, citando um despacho de minha autoria, no qual afirmou a independência das instâncias.

Quanto à vedação de despesas durante o período eleitoral, entende que não há impedimento legal para o exame de mérito do presente processo.

Sobre a alegação de ilegitimidade passiva do sindicato, menciona o art. 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que prevê a possibilidade de sindicatos proferem denúncias.

No que se refere à defesa de interesses eminentemente privados, conclui que este Tribunal não possui competência para julgar o presente expediente, uma vez que o objeto do processo – a omissão na concessão de progressões funcionais – está restrito à esfera de interesses individuais. Para sustentar sua tese, apresenta jurisprudência.

Quanto à prescrição, reafirma o ponto anterior, destacando que esta Corte não tem competência para analisar o tema.

Ao examinar o mérito, no caso de não acolhimento da preliminar de incompetência, a unidade técnica afirma que a Lei Municipal n. 06/2008 prevê o direito à progressão funcional dos servidores, cabendo ao Município a regulamentação da norma.

Acrescenta que há a possibilidade de expedição de uma determinação ao Município para que adote as medidas necessárias à regulamentação da lei municipal.

Desta sorte, considerando que referida lei não é autoaplicável, bem como, considerando que a necessidade de regulamentação decorre expressamente do princípio da legalidade, reafirmado pelo artigo 55 da Lei Municipal nº 06/2008, imperiosa a expedição de determinação para que a municipalidade, por intermédio de seu atual gestor, adote todas as medidas necessárias a regulamentação do direito a progressão funcional dos servidores municipais garantida pelo artigo 26.[1]

Por fim, opina pelo reconhecimento da preliminar de incompetência e, caso esta não seja acolhida, que o mérito seja julgado procedente, com a expedição de determinação ao Município para que regulamente a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.190/24 (peça 44), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a instrução opinativa da unidade técnica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

### 2.1 Preliminares

O denunciado arguiu preliminar de mérito relativa à coisa julgada, à ilegitimidade ativa do denunciante e à prescrição.

Quanto à alegação da existência da coisa julgada, o denunciado faz menção à ação tramitada na Vara da Fazenda Pública de Santa Isabel do Ivaí, transitada em julgado, em que foi determinado o arquivamento do feito.

Ocorre que o princípio da independência das instâncias estabelece que as decisões proferidas em uma esfera jurisdicional não vinculam necessariamente as demais, especialmente quando se trata de processos com naturezas e finalidades distintas. Os princípios e regras que regem o processo judicial possuem um enfoque mais limitado, voltado principalmente à resolução de conflitos entre partes. Por outro lado, a atuação desta Corte de Contas é orientada por critérios preponderantemente de controle e fiscalização, visando à regularidade da gestão pública, ainda que também esteja vinculada ao respeito a princípios fundamentais de todo ordenamento jurídico. Atinente à alegada ilegitimidade ativa do sindicato para constar na presente demanda, sem razão o denunciado, pois consta no Regimento Interno desta Corte, no art. 275, menção expressa à possibilidade de sindicato ajuizar denúncia e representação nesta Casa.

Em relação à afirmação de defesa de interesse eminentemente privado, não o identífico, na medida em que a situação aqui verificada se relaciona à omissão ante a inobservância a mandamento constitucional e legislação municipal própria, tratando-se de situação de flagrante ilegalidade.

Observo novamente que há previsão expressa no Regimento Interno desta Corte possibilitando a apresentação de denúncia por sindicatos, no art. 275, sendo, inclusive, habitual a atuação dessas organizações dentro desta Casa.

É certo que a falta de estruturação e regimentos mínimos em relação às carreiras de todos os servidores municipais é questão de eminente interesse público que justifica a atuação deste Tribunal.

Os precedentes citados pela unidade técnica e pelo denunciado em nada guardam semelhança com os fatos discutidos nestes autos. Os três julgados mencionados pela unidade técnica tratam de matérias relacionadas a licitações; o do denunciado, por sua vez, matéria trabalhista.

Por fim, no que toca à alegação de prescrição, tendo em vista que a omissão é de caráter continuado, não acolho o argumento da prescrição.

### 2.2 Mérito

O denunciante afirma que o Poder Executivo não cumpriu a regulamentação da Lei Municipal n. 06/2008, que define normas gerais para as carreiras dos servidores municipais. Como consequência, a situação funcional desses servidores permanece sem regimento, inclusive no que se refere à progressão funcional.

O denunciado, prefeito do Município, por seu turno, afirma que a lei não é autoaplicável, necessitando de regulamentação.

Ocorre que o denunciado não busca justificar a razão pela qual persiste a inexistência de regulamentação. Ao inverso, acaba por utilizá-la como razão de defesa, admitindo o atual quadro de omissão[2].

Em exame à Lei Municipal n. 06/2008, observam-se comandos específicos, atribuindo a incumbência de regulamentação em prazo determinado ao chefe do Poder Executivo:

Art. 10 Os Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta Lei especificarão em cada grupo ou subgrupo ocupacional, os respectivos Cargos que os compõem, estabelecendo a jornada semanal de trabalho, o quantitativo de vagas, bem como a correlação entre a situação anterior e a atual, com as respectivas Tabelas de Vencimentos.

Parágrafo único. A descrição das atribuições dos Cargos Públicos e os requisitos exigidos para o seu provimento serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

[...]

Art. 28 O Chefe do Poder Executivo editará regulamento disciplinando os processos de progressão funcional por merecimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

[...]

Art. 55 O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da sua vigência.

As regras relativas à progressão funcional, especificamente, deveriam ter sido editadas em 180 dias. Os demais atos, a exemplo da criação da Comissão Especial do Processo de Progressão Funcional[3], deveriam ter sido realizados no prazo de 90 dias.

Não restrito ao âmbito municipal, a exigência de estruturação do quadro de servidores municipais encontra guarida constitucional, no art. 39.

Analisando retrospectivamente, a lei municipal permanece sem regulamentação desde 2008. O art. 39 da Constituição Federal, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, mantém-se, desde então, sem cumprimento.

Ainda que o prazo em questão fosse de natureza imprópria, é evidente que a demora de 17 anos, no caso da lei municipal, e de 27 anos, em relação à Constituição Federal, caracteriza omissão pelo Poder Executivo.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento inequívoco condenando a omissão do Poder Público no cumprimento do dever de legislar:

DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA.

– O Poder Público – quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório – infringe, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (STF, ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

– A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. [...].

(STF, RTJ 183/818-819, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

O Município segue refratário à implementação da estruturação funcional prevista tanto pelo comando constitucional quanto pela lei municipal.

A unidade técnica, oportunamente, destaca a necessidade de regulamentação da lei ante o dever constitucional:

No entanto, há sim a possibilidade de que se expeça determinação ao Município de Santa Isabel do Ivaí para que adote as medidas necessárias à regulamentação da lei municipal, de modo a viabilizar a concessão das progressões funcionais. Isso porque, conforme oportunamente registrado pelo nobre Conselheiro Relator à peça 28 dos autos, o dever de instituir planos de carreira para os servidores públicos é imposição constitucional, nos termos do artigo 39 da Carta Magna.[4]

Quanto à afirmação de falta de recursos pelo denunciado, não há como a tese subsistir, pois não houve a apresentação, por parte do ente, de qualquer documento que comprove uma situação de insuficiência financeira ou o real impacto de eventual estruturação da carreira dos servidores.

Além disso, houve a inclusão de dispositivo específico na Lei n. 06/2008, autorizando a abertura de crédito suplementar ao Poder Executivo para fazer frente às despesas necessárias ao cumprimento do plano de estruturação:

### Capítulo X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para atender às despesas decorrentes da implantação deste Plano.

Ao analisar os demonstrativos financeiros relativos ao exercício de 2023, constantes no Processo n. 197416/24, que trata da prestação de contas anual do prefeito, foi identificado saldo superavitário.

Cabe ao Município, portanto, demonstrar de forma clara e concreta o impacto orçamentário, apresentando o número atual de servidores e os efeitos fiscais decorrentes de uma eventual estruturação das carreiras.

No que se refere à vedação de despesas em período eleitoral, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)[5], uma vez que não identifique qualquer relação entre o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal e os fatos discutidos nos autos que justifiquem a impossibilidade de julgamento da presente denúncia.

Diante do exposto, acompanhando, em relação ao mérito, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência da presente denúncia, com determinação ao município de Santa Isabel do Ivaí para que cumpra o previsto nos arts. 10, 28 e 55 da Lei Municipal n. 06/2008, regulamentando os dispositivos legais e produzindo todos os atos para o seu cumprimento no prazo de 90 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Cuidamos os presentes autos de denúncia, formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍPR (SISMUSII), em face do que alega ser ato ilegal praticado por FREONZIO VALENTE, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

Em sua exordial (peça 3), o denunciante aponta que: (i) a municipalidade editou a Lei Municipal n.º 6/2008, que dispôs acerca da estruturação do plano de carreira, cargos e salários dos seus respectivos servidores, a qual, entre outras coisas, no seu artigo 26, instituiu a progressão funcional, permitindo aos servidores avanço vertical na carreira, em razão do cumprimento de determinados pressupostos, apurados em avaliação de desempenho de responsabilidade da Comissão Especial do Processo de Progressão Funcional, prevista no artigo 34 da referida lei; e (ii) desde a publicação dessa lei, o município não instituiu a citada comissão, obstando a possibilidade de progressão funcional aos servidores públicos municipais.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva se posicionou pela procedência da representação, para determinar ao município que passe a regulamentar a lei municipal.

É o conciso relatório.

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator. O caso dos autos evidencia interesse de âmbito eminentemente privado, na medida em que, sob o argumento de descumprimento ao princípio da legalidade – em razão da não regulamentação determinada em lei municipal –, se pretende a defesa de benefícios a serem usufruídos por grupo específicos, servidores do município e comento, sem que tenha sido explicitado o interesse público relevante a subsidiar o pleito.

Não se quer aqui se desprestigiar a necessidade de uma busca contínua pela implementação de políticas públicas que objetivem a melhoria da carreira de servidores públicos em geral. Mas a submissão desse pedido ao crivo desta Corte não parece gozar de razoabilidade, eis que, como já realçado, inexistente interesse público a possibilitar a provocação deste Tribunal de Contas.

De fato, a legislação municipal em epígrafe permanece sem regulamentação desde a sua edição nos idos de 2008, impossibilitando aos servidores do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ a progressão assegurada em lei, mas essa Corte seria a competente para análise de tal pleito? Acredito que não. Se se admitisse uma resposta positiva para tal indagação, toda e qualquer discussão acerca da não implementação de direitos a servidores vinculados aos entes jurisdicionados a este Tribunal, atrairia para esta Corte a competência para julgá-los. Ilustrativamente, admitindo-se que determinado município possuísse legislação que obrigasse, por exemplo, a concessão de férias após no máximo, doze meses do seu período aquisitivo, seria competência deste Tribunal julgar pedido formulado por servidor público de concessão de férias, não deferidas pela municipalidade nesse lapso temporal máximo? A princípio, não. E perceba-se que aqui não se está a falar sequer da necessidade de regulamentação colocada em lei, mas do estrito cumprimento de lei municipal propriamente dita. Indo além, poderia um servidor ou grupo de servidores ingressar nesta Corte requerendo o pagamento do terço de férias, previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, negado por um município? Aqui, de igual forma, a resposta que se apresenta mais consentânea como ordenamento jurídico é a negativa, ainda que decorrente de expressa disposição constitucional. Pedidos que envolvam interesses de ordem estritamente privada devem ser solvidos pelo Poder Judiciário, e não pelas Cortes de Contas, cujas atribuições devem ser restringir às hipóteses constantes no artigo 71 da Constituição, replicadas nas Constituições Estaduais, em razão simetria. Tenha-se em mente que os exemplos citados têm por pano de fundo o descumprimento do princípio da legalidade por parte

da Administração Pública, mas isso por si só não seria suficiente para que este Tribunal se debruçasse sobre tais questões, devendo os eventuais interessados formular seu pedido, por meio de instrumento cabível aplicável à espécie, em seu foro próprio.

Destarte, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5595/2024, peça 43) quando afirma que a hipótese dos autos encerra a defesa de interesse de âmbito eminentemente privado. Eis os seus argumentos, os quais adoto como razões para decidir:

“Em que pese o denunciante não atue neste feito como substituto processual esta unidade técnica não pode, de ofício, deixar de suscitar a incompetência absoluta desta Corte de Contas para o exame da questão, haja vista que o objeto desta denúncia (omissão quanto à concessão de progressões funcionais) incide tão somente na esfera dos interesses individuais dos servidores públicos de Santa Isabel do Ivaí.

A essência da função institucional do Tribunal de Contas é a defesa do erário mediante a avaliação da conduta de agentes responsáveis pela aplicação dos recursos públicos nas diversas áreas de interesse social, com a apuração de responsabilidade pela eventual prática de atos ilegais.

O Tribunal de Contas carece de competência para o conhecimento de matérias como a presente que, embora envolvendo supostas impropriedades na aplicação da lei por órgão da administração pública municipal destina-se, em última análise, a tutelar os interesses particulares dos servidores do Município, ou seja, o seu direito à progressão funcional. O Tribunal de Contas da União já enfrentou casos semelhantes, ocasião em que reconheceu a sua incompetência para o exame da matéria senão vejamos:

“Não compete ao TCU atuar na defesa de interesses privados do licitante junto à administração contratante, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias do órgão ou da entidade pública ou do Poder Judiciário.” (TCU - Acórdão 2439/2013-Plenário - TC 009.707/2013-1 - Relator Ministro Valmir Campelo, 11.9.2013)

“Competência do TCU. Interesse privado. Representação. As representações formuladas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 não se prestam à defesa de interesses meramente particulares junto à Administração Pública, devendo sua procedência ser fundada no resguardo do interesse público. Não é da competência do TCU a defesa de interesses privados perante o Poder Público.” (TCU - Acórdão 2426/2015 - Plenário - Representação - Relator Ministro Benjamin Zymler)

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Cestas de Alimentos. Certame homologado. Ata de Registro de Preços firmada. Inexecução da avença. Objeto não entregue. Imposição de sanções pela inexecução. Inconformismo. Arguição de vício da interpretação da Lei. Interesse eminentemente privado, que afasta a atividade de controle deste Tribunal. Ausência de interesse público na solução do tema. Extinção sem resolução de mérito. (TCE/PR – Processo nº 340220/22 – Acórdão nº 291/23 - Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Sessão – 02/03/2023)

Não deve este Tribunal de Contas substituir-se ao Poder Judiciário para atender interesses individuais, ou mesmo de toda a categoria de servidores de um Município, como se pretende no caso dos autos.

Em que pese o denunciante não tenha interposto essa demanda na qualidade de substituto processual dos servidores públicos do Município de Santa Isabel do Ivaí o que evidentemente se pretende é a garantia dos seus direitos subjetivos à progressão funcional garantida pela lei local.

Esse propósito fica evidente na manifestação apresentada pelo sindicato à peça 41 dos autos, senão vejamos:

“Ex positis, considerando que diferentemente da matéria tratada na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança nº 0001277-09.2016.8.16.0151, o mérito dessa Denúncia NÃO É o pedido para que se determine ao Município de Santa Isabel do Ivaí-PR criar a “ Comissão Especial do Processo de Progressão Funcional”, E SIM, determinar que se aplique a Lei Municipal nº 06/2008, mediante a concessão da progressão funcional automática aos servidores municipais, uma vez que a ausência de criação da referida Comissão NÃO AFASTA O DIREITO SUBJETIVO DOS MEMBROS EM OBTER ESTE AVANÇO EM SUAS RESPECTIVAS CARREIRAS, tal como anteriormente constatado, REQUER, sejam REJEITADOS os argumentos/teses articuladas na Defesa Preliminar (Peça nº 21), na Instrução nº 1198/24 – CGM (Peça nº 26), no Parecer nº 265/24 (Peça nº 27) e nas Alegações de Defesa - Contraditório (Peça nº 38)”

A denúncia é o instrumento democrático colocado à disposição da sociedade para levar ao conhecimento do Tribunal as condutas praticadas pelo agente público que configurem ofensa ao interesse público primário, não podendo servir de base para tutelar interesses meramente privados.

No caso dos autos a pretensão do denunciante, em que pese seja justa em seus fundamentos, não encontra nesta Corte de Contas o foro adequado para o seu julgamento já que os pedidos administrativos e judiciais se prestam, com maior propriedade e legitimidade, a solucionar controvérsias relacionadas a possíveis ofensas a direitos subjetivos.

O exame de mérito deste feito pode constituir precedente perigoso às funções institucionais desta Corte, à medida que poderá abrir caminho, seja pelos sindicatos da categoria, seja pelos próprios servidores públicos a uma enxurrada de processos que, a pretexto de apontar ilegalidades na aplicação da lei local, terão como única finalidade o resguardo de interesses individuais.

Imperioso, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Corte de Contas para a apreciação da matéria, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito” (fls. 5-8) (grifou-se).

Destarte, forçoso concluir pela extinção sem julgamento de mérito, dado que o feito encerra interesse de natureza privada, o não tem o condão de provocar a competência desta Corte.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, acompanhando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a presente denúncia, com determinação ao município de Santa Isabel do Ivaí para que cumpra o previsto nos arts. 10, 28 e 55

da Lei Municipal nº 06/2008, regulamentando os dispositivos legais e produzindo todos os atos para o seu cumprimento no prazo de 90 dias;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n. 5.595/24, peça 43, fl. 11.

2. Peça 21, fl. 11.

3. Art. 35 – Compete a Comissão Especial do Processo de Progressão Funcional, em conjunto com a Unidade do Órgão de recursos humanos responsável pelo gerenciamento do Plano de Carreira, Cargos e Salários, dentre outras atribuições a serem previstas em regulamento, as seguintes: [...].

4. Instrução n. 5.595/24, peça 43, fl. 10.

5. Instrução n. 5.595/24 (peça 43).

**PROCESSO Nº:-812935/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-EMERSON MARTINS HILGEMBERG, GIULIANO BALSINI MEROLLI, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1073/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Retificação do edital. Perda de objeto. Pela revogação da medida cautelar e pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por Giuliano Balsini Merolli, em razão de supostas irregularidades constantes do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 003/24, deflagrada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de projeto básico, projetos executivos e execução de obra para a construção da Torre 2 do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, tendo como critério de julgamento técnica e preço.

A alegada irregularidade reside no fato de o edital prever que a apresentação das propostas de preço e técnica deverão ser realizadas por e-mail em até quatro dias úteis após a sessão de abertura, o que violaria o princípio da legalidade, considerando não possuir respaldo legal, além de não atender aos princípios da transparência e da publicidade.

Segundo o representante, “em licitações de técnica e preço a proposta técnica é anexada simultaneamente à proposta de preços, para que se faça a análise e a classificação dos licitantes com base na ponderação entre o valor ofertado e a nota técnica atingida”. Informa que o próprio sistema “Comprasnet” possui campo específico para inclusão da proposta técnica, sem a qual não seria possível dar prosseguimento ao cadastro da proposta.

Argumenta que tal sistemática decorre do modo de disputa aplicável à contratação em espécie, “fechado”, em que as propostas permanecem em sigilo até a abertura da sessão, nos termos dos artigos 13, inciso I e 56, incisos I e II, da Lei de Licitações. Apresenta, ainda, a Instrução Normativa SEGES/MGI n.º 02/2023, que regulamenta a licitação do tipo técnica e preço no sistema “Comprasnet”, na qual há a previsão de que “após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”.

Diante da situação fática acima, pugna pela concessão de medida cautelar e, no mérito, que seja retificado o edital de licitação para que as propostas sejam apresentadas exclusivamente via sistema até a abertura da sessão.

Submetidos os autos a este relator, recebi a representação e suspendi cautelarmente o certame (Despacho n.º 1590/24-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 4525/24-STP).

Na ocasião, ponderei que, de fato, havia previsão editalícia de que as propostas técnicas e de preço fossem apresentadas por e-mail no prazo de até quatro dias úteis após a abertura da sessão, o que, aparentemente, não possuía respaldo legal.

Destaquei, ainda, que além da apresentação das propostas no modo descrito anteriormente, havia a previsão de envio da proposta de preço via sistema até a data da abertura da sessão e, em contrapartida, conforme a Cláusula 5.7, o envio das propostas técnicas e de preço deveria ser realizado do seguinte modo:

5.7 Encerrado o período de lances fechados, o Agente de Contratação solicitará aos participantes, independentemente da classificação dos valores, que enviem para o e-mail pregoes@uepg.br, em até 4 (quatro) dias úteis após a abertura da sessão, os documentos referentes à Proposta Técnica e de Preços.

Concluí, então, que as cláusulas acima previam a apresentação da proposta de preços em duas oportunidades, sendo que em uma delas a sua ocorrência se daria em momento anterior à apresentação da proposta técnica, o que, além de não possuir respaldo legal, também não possui qualquer pertinência prática, causando até mesmo certa estranheza, já que, nos termos do artigo 36, §2º da Lei de Licitações, “deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço”.

Consignei que a própria Universidade licitante, em seu termo de referência, ponderou que “de acordo com o artigo 56, § 1º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, o modo de disputa fechado é obrigatório para o critério de julgamento “técnica e preço” quando a complexidade do objeto ou a necessidade de qualidade técnica justifica a avaliação mais detalhada e criteriosa das propostas. No modo de disputa fechado, as propostas dos licitantes são apresentadas sem que haja conhecimento prévio do conteúdo das propostas concorrentes, o que evita influências indevidas e promove a isonomia entre os participantes, garantindo uma competição justa e baseada nos critérios estabelecidos”.

Ponderei, então, que em descompasso com o raciocínio acima, o edital em análise

permitia que os licitantes tivessem acesso às propostas de preços dos demais participantes antes da apresentação das propostas técnicas, o que poderia gerar influências indevidas.

Acrescentei, ainda, que a cláusula 9.8 estabelecia que "o licitante juntamente com sua Proposta de Preço deverá entregar os documentos referentes à Proposta Técnica, conforme ANEXO XVIII – Termo de Referência", havendo, portanto, previsões editalícias contraditórias entre si quanto ao momento de apresentação das propostas.

A Universidade representada apresentou petitório informando a retificação do instrumento convocatório (peças 15 a 25), o que me levou a revogar a medida cautelar anteriormente concedida (Despacho n.º 1654/24-GCDA, peça 26),

A propósito do aludido despacho revogatório, convém consignar que, por razões alheias a este relator, não foi submetido à homologação Plenária, em que pese tenha constado da sua parte final o comando para tanto.

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela extinção do feito sem análise de mérito, tendo em vista a retificação do edital (Instrução n.º 199/25-CGE, peça 36), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 249/25-1PC, peça 37).

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, a Universidade Estadual de Ponta Grossa promoveu a retificação do instrumento convocatório, saneando a impropriedade consistente na previsão de apresentação das propostas de preço e técnica em momentos distintos. Não mais subsiste, portanto, a possível irregularidade que ensejou o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela REVOGAÇÃO da medida cautelar e pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela retificação do edital durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. REVOGAR a medida cautelar e pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela retificação do edital durante o trâmite processual.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025 – Sessão Ordinária nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

#### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

#### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

#### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-663536/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ADMIR IRACY VILELA, ANIBAL EUMANN MESAS, ANTONIO CARLOS TAMAIS, CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA, JARBAS CARNELOSSI, M H BRASIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, MADISON LUIS DA SILVA GUILHERME, MILTON ALMEIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, NILSON JOSE MARTINS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN, WAGNER TOMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, AMANDA DURIZZO OLIVEIRA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, CAIO HENRIQUE ALMEIDA BAUM, CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI, DANIELE SILVA FILGUEIRAS, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GIOVANI RIBOLI BEIRIGO, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA, JAIME D'ALMEIDA CRUZ, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, TASSIA RODRIGUES ROCHA, VINICIUS DANIEL CIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1113/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no Parecer Prévio nº 124/18 - S2C. Município de Santa Amélia. Terceirização indevida dos serviços diversos. Descumprimento de prescrição quanto parte do objeto da tomada. Descumprimento de determinação de envio de documentos. Procedência parcial. Irregularidade das Contas. Aplicação de multas administrativas. Aposição de Ressalva. Recomendação. Determinação.

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida do item IX do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 - S2C[1] (cópia à peça nº 2), o qual determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar, entre outros itens: a) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 123/21, peça 7), em sua fundamentação, citando o Parecer nº 2096/14, aponta:

##### 2. TERCEIRIZAÇÕES DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

###### 2.1 Contabilidade

Vislumbra-se no Portal de Relatórios - TCEPR em <http://imp/Reports/Pages/Folder.aspx>, a partir dos dados fornecidos a esta Corte, que, mesmo existindo cargo efetivo de Contador no Município, o Poder Executivo de Santa Amélia terceirizou serviços de Assessoria Contábil, com a contratação da empresa M H CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL Ltda., em flagrante afronta à previsão constitucional dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e 27, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, além de inequívoca inobservância ao teor do Prejulgado nº 06/2008-TCE/PR.

###### 2.2 Advocacia

Inexiste no quadro de servidores do Município o cargo de Procurador Jurídico em provimento efetivo. Ao contrário, a municipalidade possui cargo comissionado de Procurador Geral do Município, ocupado pelo Sr. Romulo de Oliveira Aramam. Destaque-se que, ainda assim, o Relatório de Terceirizações indica a contratação de serviços advocatícios, com pagamentos efetuados aos Srs. Ademir Iracy Vilela e Carvalho e Carvalho Advocacia e Consultoria a título de terceiros.

###### 2.3 Saúde

Da mesma forma, se afigura irregular a terceirização de atividades da Saúde. O texto constitucional (Título VIII Da Ordem Social - Seção II Da Saúde - art. 196 a 200) é inequívoco em estabelecer que a terceirização será sempre uma exceção ao sistema de saúde pública.

Como corolário lógico, tal opção precisa ser muito bem justificada e fundamentada, por meio de critérios claros e transparentes, sob pena da excepcionalidade se tornar regra, em completa inversão dos ditames constitucionais.

Conforme o Relatório de Empenhos, o Executivo Municipal contratou serviços médicos prestados por diversas empresas, dentre elas as seguintes: Casa de Misericórdia de Cornélio Procopio, Centro de Endocrinologia e Metabologia Santa Elisa, Instituto Pro Vida, "Instituto de Medic. Cirurgia Bantes Ltda.", Humana Assessoria e Consultoria de Saúde, Hospital e Maternidade Ribeirão Pinhal, Endofemina - Ginecologia e Obstetrícia, Neovasc Serviços Médicos em Pediatria e Cirurgia Vasculare e Mehanna & Mehanna S/C Ltda ("Art's Medic"); além da contratação dos Drs. Lucio Baena de Melo e Marcos Valério.

De acordo com dados da Instrução nº 2732/13-DCM (peça 24) de total de despesas correntes de R\$ 1.820.601,13 na área da saúde no exercício de 2012, o Município de Santa Amélia gastou ao menos R\$ 473.756,43 a título de serviço de terceiros, além de R\$ 262.700,00 transferidos a instituições privadas, cuja prestação de contas não foi ainda encaminhada a esta Corte. Disso resulta o valor de R\$ 736.456,43; ou seja, mais de 40% DE TODO O GASTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA. Registre-se que a contratação complementar dos serviços de saúde somente pode ser entendida aquelas precedidas pela regular formalização de processo licitatório (vide art. 38, da Lei nº 8.666/93), ainda que por dispensa ou inexigibilidade, e cuja prestação de serviço se dê no ambiente da própria entidade contratada, como, por exemplo, no caso da realização de exames de diagnóstico, ou procedimentos complementares ao tratamento, como fisioterapia, radioterapia, etc...

###### 2.4 Engenharia

Consta também do Portal de Relatórios o pagamento de serviços na área de engenharia para Itaplan – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Marcolino e Marcolino Ltda.

Neste tópico além de esclarecimentos quanto à terceirização das atividades de engenharia, há que se justificar a ausência do cargo de engenheiro na estrutura administrativa da municipalidade.

Conforme já explanado em outros Pareceres subscrito por este Procurador, a ausência de engenheiro na estrutura administrativa do Poder Executivo de Santa Amélia acarreta uma série de situações danosas à municipalidade.

A primeira delas é que sem este profissional o Município NÃO possui condições técnicas e legais de EXERCER a SUA PLENA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA.

Isto porque dos três impostos que a Constituição atribui ao Município dois incidem diretamente sobre o valor venal do imóvel. O IPTU e o ITBI inter vivos, previstos nos incisos I e II do artigo 156, da Constituição Federal. Para instituir e arrecadar tais é necessário que o Município possua uma Planta Geral de Valores, periodicamente atualizada, bem como proceda à avaliação dos imóveis alienados, quando se dá a chamada transmissão inter vivos.

Veremos na Lei Federal nº 5.194/1996, em seu artigo 7º, que “avaliações, perícias, vistorias” são atribuições específicas e exclusivas dos titulares da formação profissional de engenheiro, de arquiteto ou de engenheiro-agrônomo.

Além de prejudicar/inviabilizar o poder de polícia (em especial no que tange às posturas municipais), a plena capacidade tributária e uma gestão fiscal responsável; a ausência de um engenheiro efetivo nos quadros da municipalidade e a transferência destes serviços a terceiros pessoas estranhas ao Poder Público infringe princípios basilares da Administração Pública e da Lei de Licitações.

O Município enquanto entidade pertencente à Administração Pública tem o dever administrativo de supervisionar os contratos firmados, conforme impõe o artigo 67, da Lei 8.666/93, sob pena de seu gestor responder por culpa in eligendo e in vigilando, por força da disposição expressa contida na parte final do parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. A própria Diretoria de Contas Municipais reconhece que a terceirização injustificada de atividades fins da administração pública infringe o princípio da isonomia e da impessoalidade, visto que a Administração deve pautar seus atos visando ao atendimento do interesse público, excluindo a subjetividade do agente administrativo, concretizando-se numa decisão imparcial, neutra e independente, o que não acontece quando uma empresa privada, contratada pela Administração, tem poder de interferir na decisão do gestor, de forma a criar benefícios impróprios a outros particulares”.

Conclui com propriedade a Diretoria de Contas Municipais que “por gerar atos administrativos, os serviços administrativos são restritos a servidores de carreira”. De outra parte, ainda que inexistente servidor efetivo na área, sobrevive o cargo de Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, de natureza comissionada, ocupado pelo Sr. Wagner Toma, engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (vide Anexo).

Também no Relatório de Empenhos constata-se o irregular pagamento de valores ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ao Conselho Regional de Farmácia – CRF, o que constitui indício de pagamentos de mensalidades de profissionais das áreas. Destaca-se que os registros no CREA e no CRF possuem caráter pessoal, de forma que não cabe à administração pública arcar com valores referentes aos registros nos órgãos de classe de cada um de seus servidores. Sobre o tema, destaca-se o teor do Parecer Ministerial nº 1770/00, acolhido em resposta a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste4:

Resalta ainda a DCM que a LOM não prevê a possibilidade daquela Casa de Leis efetuar o pagamento de anuidade ao CRC, por fugir de sua competência primordial. Em situações análogas, destaca a DCM que o Douto Plenário desta Corte se manifestou pela impossibilidade de pagamento de auxílio alimentações ou cesta básica a servidores, prestar assistência social com recursos públicos, assim como efetuar doações, por ser função precípua da Câmara elaborar leis e fiscalizar o Executivo Municipal.

Isto posto, conclui a DCM pela impossibilidade da anuidade do Conselho Regional de Contabilidade ser paga pela Câmara Municipal, sendo tal despesa de responsabilidade do contador.

(...) parecer deste Ministério Público Especial é no sentido da presente consulta ser respondida nos termos do Parecer nº 256/99 da DCM.

Neste passo, impõe-se, como medida preliminar, a oitiva do gestor da municipalidade para que justifique a opção pela terceirização de tais atividades e o pagamento de valores para órgãos de classe.”

Ato contínuo, promoveu-se a citação dos responsáveis para apresentarem esclarecimentos e documentos comprobatórios com o fito de esclarecer (i) a efetiva prestação dos serviços contábeis e jurídicos terceirizados; (ii) o objeto das contratações de serviços contábeis e jurídicos, demonstrando a especialização necessária, de forma a comprovar a real necessidade e afastar a conclusão por gastos em duplicidade (já que servidores desempenhavam tais funções de forma concomitante), além da afronta aos termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal; (iii) a existência de servidor comissionado no cargo de Procurador Geral do Município, a ser preenchido mediante concurso público, nos termos dos artigos 131, § 2º, 132 e 29, todos da CF; (iv) a atribuição a terceiros de serviços típicos e permanentes da administração pública na área da saúde, demonstrando a legalidade, legitimidade e economicidade na contratação e execução dos contratos; e (v) a terceirização das atividades de engenharia, justificando a ausência do cargo de engenheiro na estrutura administrativa da municipalidade, bem como o porquê de as atividades não serem realizadas pelo Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, ocupado pelo senhor Wagner Toma, engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Foram apontados como interessados:

- 1) Município de Santa Amélia, na pessoa de seu atual gestor;
- 2) Roderjan Luiz Inforzato, gestor à época dos fatos (01/01/2012 a 25/04/2012 e de 22/11/2012 a 31/12/2012);
- 3) Anibal Eumann Mesas, gestor à época dos fatos (26/04/2012 a 21/11/2012);
- 4) M H CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL Ltda, na pessoa de seu representante legal;
- 5) Romulo de Oliveira Aramam;
- 6) Ademir Iracy Vilela;
- 7) Carvalho e Carvalho Advocacia e Consultoria, na pessoa de seu representante legal;
- 8) Wagner Toma, Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos à época

dos fatos;

9) Nilson José Martins, Coordenador da Unidade de Controle Interno à época dos fatos;

Foram apresentados contraditórios pelo Município de Santa Amélia (peças 26-32 e 65-68); Romulo de Oliveira Aramam (peças 45-60); Nilson José Martins (peça 62); Wagner Toma (peça 64 e 109); M H CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL Ltda (peça 70); Carvalho e Carvalho Advocacia e Consultoria (peças 71-74); Anibal Eumann Mesas (peças 79-99).

Na Instrução nº 1838/22 (peça 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1838/22, na qual opinou pelo encerramento do feito, em virtude da prescrição das pretensões punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26, e de ressarcimento, em conformidade com o Tema nº 899 de Repercussão Geral (STF, RE nº 636886/AL), haja vista ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos, que remontam ao exercício de 2012, e o despacho que ordenou a citação, datado de 22/01/2021.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 506/22-7PC, corroborou a consumação da prescrição sancionatória, mas divergiu quanto ao reconhecimento da prescrição ressarcitória, tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva desta Corte a respeito da aplicação do Tema 899 do STF, motivo por que pugnou pelo sobrestamento deste expediente até que se opere o julgamento definitivo da revisão do Prejulgado nº 26.

Por meio do Despacho nº 931/22-GCILB (peça nº 104), até que fosse proferida nova decisão no bojo dos autos nº 541093/17 sobre o prejulgado nº 26, determinei o sobrestamento do presente.

O Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, então, foi revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP[2]. Operado seu trânsito em julgado, que consolidou o entendimento acerca do Prejulgado n.º 26, sobreveio a retirada do sobrestamento da corrente Tomada de Contas Extraordinária (peça n.º 106).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4041/23, peça n.º 107), consignou que, nos termos da aludida Revisão do Prejulgado, teria incidido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória relativa aos fatos ocorridos antes do exercício de 2016, uma vez que: (i) no presente caso, o Despacho que ordenou a citação dos interessados foi lavrado em 22/01/2021 (Despacho n.º 61/21 - GCILB, peça n.º 08); (ii) o prazo prescricional foi interrompido com o Despacho que ordenou a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo, que ocorreu, no presente caso, em 23/10/2020 (efeitos ex nunc); (iii) os fatos ora anunciados, relativos à terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia, ocorreram no exercício de 2012.

Constatou-se, contudo, a existência de contratos envolvendo terceirização dos serviços objetos dessa tomada de contas de forma possivelmente irregular para além do exercício de 2016, conforme apontado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com base nos parâmetros definidos, no Despacho nº 512/24 (peça 116) determinei a intimação do Município de Santa Amélia, por seu representante legal, e a citação dos Senhores Jarbas Carnelossi e Antonio Carlos Tamais, para manifestarem-se acerca do contido na Instrução nº 4041/23-CGM (peça 107), parcialmente retificada pela Instrução nº 498/24-CGM (peça 114), e no Parecer nº 226/24-7PC (peça 115). Antonio Carlos Tamais apresentou contraditório e documentos (peças 130-137, 149-167, e 172-202).

Jarbas Carnelossi, por outro lado, apesar de devidamente citado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme registrado na certidão nº 682/24 (peça 139). O primeiro Aviso de Recebimento (AR) do ofício de citação (peça 121) foi assinado por uma pessoa diferente do destinatário. Uma nova tentativa de entrega, por sua vez, foi bem-sucedida, conforme consta no AR (peça 138), o destinatário assinou o documento.

Em relação ao Município de Santa Amélia, devidamente intimado por ofício (peça 127), também nos termos da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica por duas vezes (peças 118 e 147), não atendeu a intimação, contudo houve a manifestação de Antonio Carlos Tamais, prefeito em exercício, por meio de seu advogado, conforme indicado acima.

Em análise conclusiva (Instrução 398/25-CGM, peça 203), a CGM opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, serviços de engenharia, serviços de saúde, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, com aplicação de sanções administrativas aos responsáveis, além da determinação ao município, bem como aplicação de multa, prevista nos arts. 85, I e 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas e deliberativas deste Tribunal de Conta.

O Ministério Público de Contas (Parecer 116/25, peça 205), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento à determinação contida do item IX do Acórdão de Parecer Prévio nº 124/18 - S2C[3] (cópia à peça nº 2), o qual determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar terceirização indevida dos serviços de contabilidade, advocacia, saúde e engenharia no município de Santa Amélia.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que se encontra prescrita, de acordo com o Prejulgado nº 26 do TCE-PR, revisado pelo Acórdão nº 191/23 – TP, a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade / dano ao erário decorrente dos fatos anteriores a cinco anos da citação dos interessados da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nestes termos, corroboro as manifestações uniforme para reconhecer que restou prescrito a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação aos Gestores RODERJAN LUIZ INFORZATO e ANIBAL EUMANN MESAS, haja vista que suas gestões encerraram 31/12/2012 e 21/11/2012, respectivamente, ou seja, a mais de cinco anos da determinação de citação dos interessados (Despacho nº 61/21 – GCILB, de 22/01/2021, peça nº 8).

Apesar dos atos com datas mais remotas estarem prescritos, a presente Tomada de Contas, de acordo com as análises técnicas e as manifestações do Ministério Público, encontrou evidências suficientes que indicam a terceirização irregular dos serviços, em desacordo com o Prejulgado nº 6, devido ao fato de que atividades de acompanhamento de gestão foram desempenhadas por empresas contratadas, as

quais deveriam ser realizadas por servidores públicos efetivos. Ademais, o eventual desenvolvimento de atividades de capacitação e treinamento de servidores não afastam as provas de que predominava a prestação de serviços contínuos de contabilidade, de acompanhamento de gestão, por parte das empresas terceirizadas.

Com relação à terceirização irregular dos serviços contábeis, verifica-se que as atribuições do contador no concurso de 2018 confundem-se com as atividades desempenhadas pelas empresas contratadas M. H. BRASIL – Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI ME e GERENCIARE GESTÃO PÚBLICA LTDA. Além disso, foram registrados empenhos para a empresa M. H. Brasil - Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI-ME de 2016 a 2023, demonstrando não se tratar de objeto singular e complexo que detenha especialidade, mas de serviços de contabilidade de acompanhamento de gestão, atinentes às atribuições dos servidores de carreira do município. Tudo conforme apontado nas instruções técnicas.

Desse modo, julgo procedente a Tomada de Contas Extraordinária nesse ponto e pela irregularidade das contas, de responsabilidade JARBAS CARNELOSSI, Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020, e ANTONIO CARLOS TAMAIS, Prefeito de 01/01/2021 a 31/12/2028, com a aplicação individual da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], responsáveis pelas contas, em razão da terceirização irregular dos serviços de contabilidade, em afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal[5] e ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR[6]. Apesar da irregularidade, nos termos das manifestações uniformes, os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual deixo de propor a restituição dos valores. Convento em recomendação, a proposta de determinação sugerida na Instrução nº 4041/23 – CGM (peça nº 107), ao Município de Santa Amélia, na pessoa do atual representante legal, para que realize estudos sobre a necessidade e viabilidade de se ampliar ou preencher as vagas disponíveis na área contábil, haja vista o aparente déficit de pessoal na área correspondente.

No que concerne à terceirização irregular dos serviços de engenharia, é apontada a contratação de empresa de engenharia para elaboração da revisão e atualização do plano diretor do Município, o qual se confunde com atribuições que deveriam ser destinadas a servidores efetivos. Além disso, a instrução também aponta que não constam cargos de engenheiro no SIAP, logo o município não se desincumbiu o ente da criação e preenchimento destes.

As diversas contratações de empresas para a realização de obras públicas, tais como as encaminhadas nos autos, demonstra, a princípio, a necessidade de o município possuir quadro próprio de servidores com formação em engenharia, a fim de se resguardar o interesse público.

Verifica-se, que o município de Santa Amélia promoveu concurso público[7] para o cargo de engenheiro civil no ano de 2023.

Assim, considerando o caso específico sobre a inexistência de cargo ocupado de engenheiro, e a recente iniciativa para atualizar os quadros municipais, entendo por converter a sugestão de irregularidade em ressalva às contas dos responsáveis período com expedição de recomendação ao município para que promova a ocupação dos cargos de engenharia do município, e realize estudo sobre eventual adequação do número de cargos, bem como providenciem os devidos registros junto ao sistema SIAP.

Quanto à terceirização irregular dos serviços de saúde, importa destacar preliminarmente que, devidamente intimado, o responsável pelo município tomou a medida de não juntar os documentos referentes à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, por este motivo é devida a aplicação de multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] ao Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito no período de 01/01/2021 a 31/12/2028.

Conforme exposto na Instrução nº 4041/23 - CGM (peça nº 107), desde 2016, a Sociedade Beneficente de Santa Amélia é a maior contratação dentre todas as contratadas de serviço de saúde.

Diferente do alegado em contraditório, o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária sob nº 105335/18 investiga a falta de prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo Município à Sociedade Beneficente Santa Amélia, entre 2012 e 2016, não coincide, portanto, com o objeto da presente demanda.

Destaca-se que as atribuições dos servidores efetivos do Município foram terceirizadas sem a devida contabilização em "outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização", em afronta ao disposto no artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, constata-se a irregular terceirização dos serviços de saúde de responsabilidade JARBAS CARNELOSSI, Prefeito de 01/01/2013 a 31/12/2020, e ANTONIO CARLOS TAMAIS, Prefeito de 01/01/2021 a 31/12/2028, aplico, individualmente a multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], por afronta ao art. 37, inciso II da Constituição Federal[10] e ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR[11].

Sobre a contratação irregular dos serviços de advocacia, a CGM não encontrou empenho para o escritório CARVALHO & CARVALHO ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA, e este alegou ter sido contratado em caráter de assessoria ao setor jurídico do município, em atividade não executada pela Procuradoria. Neste ponto acompanho as manifestações uniformes pela improcedência.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto VOTO:

I. pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregular as contas do Município de Santa Amélia, sob responsabilidade do Sr. Jarbas Carnellosi, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, e do Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2028, em razão de, nos termos da fundamentação, 1) terceirização irregular dos serviços contábeis; e 2) terceirização irregular dos serviços de saúde, em desconformidade com o Prejulgado 6 deste Tribunal, e em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal;

II. Pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, individualmente, ao Sr. Jarbas Carnellosi, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, e do Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2028, por conta das irregularidades do item anterior;

III. pela oposição de ressalva sob responsabilidade do Sr. Jarbas Carnellosi, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, e do Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2028, em razão de, nos termos da fundamentação: terceirização dos serviços de engenharia;

IV. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a

31/12/2028, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas e deliberativas deste Tribunal de Contas;

V. pela expedição de recomendação ao Município de Santa Amélia para que realize estudos sobre a viabilidade e a necessidade de se adequar a quantidade de vagas para o cargo de contador, engenheiro e os cargos da área da saúde, bem como da realização dos correspondentes concursos públicos para o preenchimento das respectivas vagas, além dos devidos registros junto ao sistema SIAP;

VI. pela expedição de determinação ao Município de Santa Amélia, na pessoa do atual representante legal, para que se adote a correta contabilização de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização da área da saúde no elemento 34 da despesa;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregular as contas do Município de Santa Amélia, sob responsabilidade do Sr. Jarbas Carnellosi, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, e do Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2028, em razão de, nos termos da fundamentação, 1) terceirização irregular dos serviços contábeis; e 2) terceirização irregular dos serviços de saúde, em desconformidade com o Prejulgado 6 deste Tribunal, e em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, individualmente, ao Sr. Jarbas Carnellosi, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, e do Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2028, por conta das irregularidades do item anterior;

III- apor ressalva sob responsabilidade do Sr. Jarbas Carnellosi, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020, e do Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2028, em razão de, nos termos da fundamentação: terceirização dos serviços de engenharia;

IV- aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2028, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelas unidades técnicas e deliberativas deste Tribunal de Contas;

V- expedir recomendação ao Município de Santa Amélia para que realize estudos sobre a viabilidade e a necessidade de se adequar a quantidade de vagas para o cargo de contador, engenheiro e os cargos da área da saúde, bem como da realização dos correspondentes concursos públicos para o preenchimento das respectivas vagas, além dos devidos registros junto ao sistema SIAP;

VI- expedir determinação ao Município de Santa Amélia, na pessoa do atual representante legal, para que se adote a correta contabilização de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização da área da saúde no elemento 34 da despesa;

VII- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo nº 185365/13. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (relator), bem como o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO que divergiu quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

2. I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema. (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

3. Processo nº 185365/13. *Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (relator), bem como o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO que divergiu quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.*

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

[...]

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. PREJULGADO Nº 6 Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

[...]

- Terceirização:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

[...]

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

[...]

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

[...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

7. Conforme edital disponível em <<https://www.fundacaoflpa.org.br/informacoes/3864/>>. Acesso em 30 abr 2025.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I - multa administrativa;

[...]

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. PREJULGADO Nº 6 Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

[...]

- Terceirização:

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

[...]

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

[...]

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

[...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

**PROCESSO Nº:-789514/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, EDINA LUCIANA DOS SANTOS, MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, TIAGO ELICKER RAYMUNDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1114/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Nova Cantu. Atraso no envio das informações e documentos. Manifestações uniformes. Legalidade e registro com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pela da Câmara Municipal de Nova Cantu, para provimento dos cargos de Procurador Jurídico e Contador, referente ao Concurso Público objeto do edital de abertura nº1/2024, publicado em 18/01/2024.

Em análise final, 4ª fase, Instrução nº 10677/24 (peça 49), do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE entendeu pela regularidade e registro das admissões com recomendação “à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer

nº 709/24, peça 52).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

A CAGE, ao final do processo, manifestou-se pela emissão de recomendação à origem em relação à observância dos prazos para envio das informações e documentos pertinentes aos processos de seleção de pessoal para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento pela CAGE nas futuras admissões.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], acato a sugestão de recomendação com o intuito de evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação: observar os prazos estabelecidos na IN nº 142/2018 ou outro ato que vier a substituí-lo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com a seguinte recomendação: observar os prazos estabelecidos na IN nº 142/2018 ou outro ato que vier a substituí-lo;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-393444/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ALINE GIUMBELI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUINO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO, FERNANDO IOLLA DA SILVA, JADE CRISTIANE MERLIN, JENYFER MARTINS ZAWADZKI, LIANDRA VERENKA BERTI, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCELO LUIZ OLIVEIRA COSTA, MARGARIDA MARIA SINGER, MAYRA KLEIN, MELYSSA PORTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RODRIGO SIMAL LOIS, SUELLEN FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ, THIAGO MOISES DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1115/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Medida Cautelar. Manifestações uniformes.

Legalidade e registro com recomendação e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, para provimento de cargos de contador, eng. civil, eng. de segurança do trabalho, médico do trabalho, téc. em contabilidade, téc. em segurança do trabalho e agente administrativo.

Por meio da Instrução 13648/24-CAGE-Fase 4 (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que parte das nomeações contidas nos presentes autos teria ocorrido fora do prazo de validade do certame, que teria expirado em 9 de dezembro de 2023, em ofensa à Constituição Federal (art. 37, III) e à Lei Complementar 173/2020 (art. 8º), na qual sugeriu a expedição de medida cautelar para impedir novas nomeações (art. 299-A, §7º c/c art. 400 e art. 403, inciso V, do RI).

Após oitiva prévia e diligência, nos termos do Despacho nº. 1627/24 - GCILB (peça 24), deferi a cautelar sugerida pela Coordenadoria, regularmente ratificada por meio

do Acórdão nº. 3936/24 – S2C (peça 32).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº. 453/25 (peça 36), se manifestou conclusivamente pelo registro das admissões em apreço, juntamente com a transformação da medida cautelar em determinação definitiva, para que o Ente não nomeie aprovados após o fim do prazo de validade do concurso. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 146/25 (peça 37), no qual acompanhou integralmente o entendimento do opinativo técnico.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à CAGE para os registros, na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com expedição ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS de recomendação para que recalcule o prazo de validade dos demais concursos homologados antes de 20/03/2020, e deixe de nomear candidatos caso a validade do concurso esteja expirada, e determinação para que não nomeie aprovados decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital 275/2017 após o fim do prazo de validade do concurso;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CAGE para os registros, na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências regimentais, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:  
I - recomendações;  
II - determinação legal;  
III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.  
[...]  
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

2. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-251520/25  
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO:-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências apontadas pela CGM e pela CMEX. Pelo indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Quinta do Sol, por meio de seu representante legal, Sr. Leonardo Lazaretti Romero. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1096/25-CGM (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por sua vez, constatou a existência de pendências relacionada a Acórdão nº 2363/20 – S2C, exarado no processo 317887/10, nos termos da Informação nº 2400/25 - CMEX (peça 7).

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 329/25 - 1PC (peça 8), acompanhando o posicionamento das unidades técnicas, opinou pelo indeferimento

do pedido.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos deste Tribunal de Contas.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, em seu artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de Quinta do Sol não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 192/2024-TCE-PR[2], que trata da Agenda de Obrigações vigente. São essas as pendências:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2024
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2025	Mês 02 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2025	Mês 03 de 2025

Em sua peça inicial, o requerente alegou que as pendências se devem a impedimentos de ordem técnica motivados pela troca de fornecedor do sistema de gestão da Prefeitura Municipal, que neste momento se encontra em fase de implantação.

Relatou que o processo licitatório Pregão 028/2024, que trata da contratação de empresa fornecedora de software de gestão, foi homologado no dia 27 de dezembro de 2024, data na qual se autorizou o início dos trabalhos pela empresa vencedora do certame. Desta feita, apresentado o cronograma de implantação, os trabalhos estão sendo conduzidos dentro do planejamento, porém, atrasos no cumprimento de obrigações e prestações de contas são previstos e inevitáveis (...)

A demonstração de medidas efetivamente adotadas para a implementação do sistema poderia constituir fator de ponderação para o não cumprimento da agenda de obrigações. Contudo, até o momento, não houve a resolução de qualquer das pendências apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, em relação à pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no Processo n. 317887/10, não foram apresentadas justificativas em relação a este item da análise, estando o jurisdicionado inerte em relação à comprovação do andamento da execução de certidões de débito (peças 228/231), conforme indicado no Despacho 277/25-GCDA, emitido naqueles autos (peça 253). Diante de tal cenário, em conformidade com as manifestações das unidades técnicas e da Procuradoria de Contas, concluo pelo indeferimento do pedido.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- indeferir o pedido de Certidão Liberatória; e  
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Dispõe sobre a agenda de obrigações municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser regulada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná

PROCESSO Nº:-171968/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**INTERESSADO:-GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1118/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor GUSTAVO CARDOSO GONÇALES (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 33, de 30/11/2023, no valor de R\$2.894.676,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores[1] são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182574/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2827/2021	Regular
140964/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1936/2022	Regular
183497/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1493/2023	Regular
197033/24	2023	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	4085/2024	Regular com ressalvas

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 932/25, peça 6) que concluiu que as contas não possuem restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

No mesmo sentido manifestou-se a representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 324/25 – 1PC (peça 7).

É o suficiente relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O exame técnico realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM verificou a regularidade dos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024 deste Tribunal, não resultando em nenhum apontamento de restrições. Deste modo, acompanhando os opinativos uniformes, voto pela aprovação das presentes contas.

**3. VOTO**

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor GUSTAVO CARDOSO GONÇALES.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular as contas apresentadas pela da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor GUSTAVO CARDOSO GONÇALES; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante informado na Instrução nº 932/25-CGM (peça 6).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-237322/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1126/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Transferências voluntárias pendentes. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, para fins de recebimento de transferência voluntária.

O requerente alega, em suma, que houve a quitação total do débito relativo ao processo 280647/14, com a emissão da respectiva certidão de quitação, não havendo óbice à emissão da certidão liberatória deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1010/25, peça 06) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente – 22,24%), bem

como, pelo atraso no cumprimento da agenda de obrigações.

Por meio da peça 08, o Município compareceu espontaneamente aos autos e requereu a reanálise da gestão fiscal e anexou documentos às peças 09-11.

Por meio da Informação 2374/25 (peça 12), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que restou apenas o impedimento de irregularidade das contas referente ao Acórdão 3627/17 (Processo 280647/14). No entanto, ponderando o teor da Instrução Normativa n.º 68/12 e do art. 292-A1 do Regimento Interno desta Corte de Contas, opinou pela concessão excepcional da certidão.

O Ministério Público (Parecer 290/25, peça 13) opinou pelo indeferimento da certidão em razão da aplicação insuficiente de recursos da educação e pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

Foram anexados novos documentos pelo Município (peças 15-16) e em nova manifestação a CGM (Instrução 1176/25, peça 18) manteve seu posicionamento pelo indeferimento do pedido diante da falta de aplicação do mínimo em educação. Consignou ainda, que a municipalidade deve ingressar com pedido de recálculo do índice, autuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal.

Conclusivamente, o parquet de Contas (Parecer 327/25, peça 19) manteve seu posicionamento anterior pelo indeferimento do pedido.

O Município nas peças 21 e 24 enfatiza a urgência e necessidade da obtenção da certidão deste tribunal, pois poderá perder alguns convênios com o Governo do Estado do Paraná, em especial o convênio 314/2025 com a SEAB/DEAGRO – PAGRO – Maquinário Agrícola – Valor R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil Reais) e ainda, informa o protocolo referente ao pedido de reanálise da gestão fiscal.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Rosário do Ivaí receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2024, tendo atingido o percentual de 22,24%.

No entanto, embora o Município não tenha aplicado o mínimo em educação no exercício de 2024, mas considerando que este é o primeiro ano da gestão do requerente e que conforme informado à peça 24 já foi protocolado o requerimento externo para fins de reanálise da gestão fiscal (Protocolo 290126/25), visando demonstrar a regularização da restrição, entendo que de forma excepcional o pedido pode ser deferido.

Ademais, observa-se que o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias (peça 21), no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), cujo impedimento afetará a infraestrutura municipal, causando prejuízos à população.

Dessa feita, considerando as medidas saneadoras intentadas pela atual gestão, bem como, o risco de dano reverso à população, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Rosário do Ivaí, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

**III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)**

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n.º 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Em sua primeira instrução[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou que o Município de Rosário do Ivaí não atendia ao disposto na Instrução Normativa n.º 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta que instrui sua manifestação com data de 16/04/2025:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
Entidades									
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ		■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2025	Mês 01 de 2025							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2025	Mês 02 de 2025							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2025	Mês 03 de 2025							
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ		■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025							

Já na instrução emitida em 05/05/2025[3], a unidade técnica observou que não mais existiam pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■

Contudo, em consulta aos sistemas desta Corte[4], verifiquei a existência de nova pendência, referente ao fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 04/2025, cujo prazo, de acordo com a Instrução Normativa n.º 192/2024, encerrou em 08/05/2025. Confira-se:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2025	Mês 04 de 2025

Nesse cenário, observa-se o reiterado descumprimento da Agenda de Obrigações, o que, aliado à ausência de qualquer justificativa por parte do Município de Rosário do Ivaí quanto ao ponto, impede a concessão da certidão liberatória requerida.

Diante disso, voto pelo indeferimento do pedido.  
**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de ROSÁRIO DO IVAÍ, em caráter excepcional, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento do pedido, conforme fundamentação (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:  
 I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;  
 II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;  
 III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.  
 IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;  
 V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;  
 VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;  
 VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal."

2. Instrução nº 1010/25-CGM (peça 6).

3. Instrução nº 1176/25-CGM (peça 18).

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

**PROCESSO Nº:-271890/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA**  
**INTERESSADO:-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1127/25 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Medidas saneadoras intentadas pela municipalidade. Transferências voluntárias pendentes. Risco de dano reverso. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**  
 Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de DOURADINA, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo Constitucional em Educação no exercício de 2024 (24,85%).

O requerente alega, em suma, que no ano de 2024 fizeram o planejamento de construção/ampliação de uma escola municipal, a qual, por força maior, não foi executada totalmente, ficando valores a serem liquidados e pagos no exercício de 2025.

Assevera, ainda, que o Município necessita com urgência da certidão liberatória deste Tribunal para fins de dar continuidade aos convênios firmados com o Estado do Paraná, visando a conclusão de obras de infraestrutura que são relevantes à população, em especial nas áreas da saúde, educação, saneamento e habitação.

**ENDEREÇO:** Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUIDORIA:** 0800-645-0645  
**RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO:** Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - **IMAGENS:** Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 1150/25, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da pendência na análise de gestão fiscal (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino insuficiente – 24,85%). Ao final, consignou que diante das providências tomadas pelo Município para sanar a irregularidade, faz-se necessário que a municipalidade ingresse com novo pedido de recálculo do índice, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, uma vez que o protocolo n.º 194992/25 foi indeferido.

Por meio da Informação n.º 2589/25 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendências junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 323/25, peça 11) manifestou-se pelo excepcional deferimento do pedido, diante do incremento da despesa com educação no exercício atual, evitando, assim, danos reversos ao Município que está impedido de receber recursos.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva para o Município de Douradina receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação no exercício de 2024, tendo atingido o percentual de 24,85%.

No entanto, conforme se constata das informações trazidas pelo requerente, em 2024 houve ampliação de uma escola municipal, a qual, por motivo de força maior, não foi concluída no referido exercício, com valores que foram liquidados e executados em 2025 e que podem ser considerados para fins de complementação do índice de educação.

Desta feita, compungo com o entendimento Ministerial, pelo deferimento excepcional da certidão liberatória ao Município de Douradina (peça 11), pois, como bem ponderou o parquet, as ações intentadas pela administração se mostram suficientes para garantir o incremento dos investimentos na área de educação.

Além disso, observa-se que o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias, cujo impedimento afetará a infraestrutura municipal.

Dessa feita, considerando o montante do percentual não aplicado em educação, de apenas 0,15%, bem como, as justificativas e documentos acostados pelo requerente às peças 03-07, a fim de evitar risco de dano reverso à população, acompanho o parecer ministerial e VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Douradina, com validade de 60 dias.

Ainda, conforme consignado pela CGM (peça 09) assim que concluídas as medidas saneadoras, o Município deverá ingressar com novo pedido de recálculo do índice de educação, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

**III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)**

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações.

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Em sua instrução[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou que o Município de Douradina atende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta que instrui sua manifestação com data de 30/04/2025:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE DOURADINA	■	■	■	■	■	■	■	■

Contudo, em consulta aos sistemas desta Corte[3], verifiquei a existência de pendência, referente ao fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 04/2025, cujo prazo, de acordo com a Instrução Normativa nº 192/2024, encerrou em 08/05/2025. Confira-se:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE DOURADINA	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2025	Mês 04 de 2025

Nesse cenário, considerando que o descumprimento da Agenda de Obrigações impede a concessão da certidão liberatória e que não há qualquer justificativa por parte do Município de Douradina quanto ao ponto, voto pelo indeferimento do pedido. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de DOURADINA, em caráter excepcional, com validade de 60 dias.

II. Concluídas as medidas saneadoras, o Município deverá ingressar com novo pedido de recálculo do índice de educação, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub assunto Gestão Fiscal Municipal, evitando o impedimento da certidão liberatória deste Tribunal pela mesma restrição.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.  
 IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)  
 O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento do pedido, conforme fundamentação (voto vencido).  
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
 Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. "Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:  
 I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;  
 II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;  
 III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, 'b', dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.  
 IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;  
 V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;  
 VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;  
 VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal."  
 2. Instrução nº 1150/25-CGM (peça 9).  
 3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area251>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

**2ªSECAM - Pautas**

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**2ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**2ªSECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-268864/25**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1082/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão Liberatória – Pendências relativas ao SIM-AM e SIT – Alteração na administração municipal – Regularização parcial – Deferimento e alerta de condições futuras de cumprimento.

Relatório  
 O Município de Pato Branco formulou pedido de emissão de certidão liberatória, aduzindo que:

Justificam-se as pendências junto a esta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista que houve troca de gestão, e, encontramos inúmeros processos em atraso, alguns com falta de documentação, dificultando assim a análise e prestação de contas dentro do prazo legal estabelecido, em especial as pendências junto ao SIT. Salientamos, no entanto, que estamos tomando todas as providências internas para que sejam sanadas todas as pendências, com a maior brevidade possível.

No que concerne a pendência ainda constante do relatório referente ao Processo nº 373320/24, informamos que já foi devidamente cumprida a diligência na data de 14 de abril de 2025, sendo enviado ao relator em 15 de abril de 2025, conforme movimentos de 66 a 72 do processo, restando a apreciação por parte desta Corte de Contas, solicitando que seja dada como cumprida referida pendência.

Ademais, o Município de Pato Branco, está na iminência de assinar vários convênios tanto com o Governo Estadual quanto com o Governo Federal, sendo assim imprescindível que referida negativa esteja vigente sob pena de perdermos recursos os quais são de suma importância para a melhoria da qualidade de vida de toda população de nosso município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1170/25 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências, situações que impossibilitam a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2641/25 – Peça 06) opina pelo deferimento do pedido, indicando que a única pendência existente foi objeto de exame favorável pela própria Unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 361/25-1PC – Peça 07) se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Municipalidade atravessou petição (Peças 08/09) sustentando que as pendências ora identificadas decorrem de problemas herdados da administração anterior, estando sendo adotadas medidas para saneamento das faltas.

Fundamentação  
 Com a devida vênia às orientações emanadas pelos respeitáveis órgãos instrutivos, após recente consulta aos sistemas desta Egrégia Corte, foi possível constatar que a situação previamente exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal sofreu alteração substancial.

As pendências relacionadas ao cumprimento da Agenda de Obrigações, conforme delineado na Instrução 1170/25-CGM, permanecem 'constantes', persistindo o atraso em relação a três módulos (houve variação nos módulos atrasados, porém, não houve melhora/piora na quantidade de módulos):

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	■	■	■	■	■	■	■	■
Item	Descrição do Item não Atendido	Período							
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025							
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2025							
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2025	Mês 04 de 2025							

No tocante ao Sistema Integrado de Transferências, por outro lado, verifica-se uma melhora substancial, passando o número de pendências de 47 para 26:

Data	Cód. seq. de relatório
09/05/2025 10:49:59	24095
Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)	
Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória	
Motivos	
A Transferência nº SIT: 58027 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 61091 está com o bimestre 6/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 64192 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 64602 está com o bimestre 6/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 64605 está com o bimestre 6/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 65044 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 65064 está com o bimestre 5/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 65103 está com o bimestre 6/2024 em atraso.	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 65154 que foi finalizada em 08/05/2025	
A Transferência nº SIT: 65477 está com o bimestre 3/2024 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 65683 está com o bimestre 6/2024 em atraso.	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 65721 que foi finalizada em 21/03/2025	
A Transferência nº SIT: 65733 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 66176 que foi finalizada em 21/03/2025	
A Transferência nº SIT: 66187 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
Não há registro de Prestação de Contas para a Transferência nº. SIT 66220 que foi finalizada em 23/01/2025	
A Transferência nº SIT: 69029 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69197 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69203 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69204 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69207 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69631 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69766 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69776 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69793 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	
A Transferência nº SIT: 69801 está com o bimestre 1/2025 em atraso.	

Vale destacar, ainda, que o Município comprovou de maneira inequívoca estar adotando medidas eficazes para solução da questão, uma vez que em janeiro do corrente o número de pendências junto ao SIT somava 87 (v. Páginas 03/05, da Peça 09).

Dentro deste contexto, e sem prejuízo de que este Conselheiro continue a sustentar a imprescindibilidade do cumprimento rigoroso de todos os requisitos estabelecidos para que uma entidade faça jus à obtenção de certidão liberatória, é mister ponderar que a Administração do Município de Pato Branco se iniciou em 2025, evidenciando, em um intervalo de tempo relativamente breve, esforço diligente e contínuo para a regularização das pendências em questão.

Por conseguinte, diante da notável evolução verificada, julgo razoável a concessão do documento pleiteado. No entanto, cumpre alertar desde já à Municipalidade que quaisquer novos atrasos ou descumprimentos na entrega do SIM-AM não serão tolerados em momento futuro para fins de concessão de certidão liberatória.

Em face do exposto, voto pelo deferimento de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias, ao Município de Pato Branco.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória, com prazo de validade de 60 dias, ao Município de Pato Branco.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-268589/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO:-JOSE SLOBODA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1096/25 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Município de Jaguariaíva. Pendências no Cumprimento da Agenda de Obrigações. Única Pendência. Atrasos na remessa de dados ao SIM-AM. Aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Sr. José Sloboda, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido à irregularidade atribuída ao atual gestor na tomada de contas extraordinária nos autos nº 534141/2023.

O Requerente esclarece que quitou a obrigação financeira correspondente a multa aplicada, conforme demonstrado na folha nº 4 da Petição Inicial (Peça nº 3) e relata que possui recursos provenientes de convênios federais e estaduais a serem assinados, requerendo a emissão da certidão liberatória para garantir o recebimento desses recursos (fl.7 da Peça 7).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, eis que as pendências na Agenda de Obrigações do Município impedem a emissão da Certidão, conforme razões lançadas na Instrução nº 1171/25-CGM (Peça 8).

Na Informação nº 2636/25-CMEX (Peça 9) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela possibilidade de deferimento do pedido porquanto a Certidão de Quitação de Débito n. 65/25 comprova o integral recolhimento do valor da sanção imposta ao Sr. JOSE SLOBODA, atual prefeito do Município de Jaguariaíva.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 356/25-6PC (Peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na folha nº 2 da Informação nº 2636/25-CMEX (Peça 9) há manifestação conclusiva da CMEX acerca da efetiva quitação da multa imputada ao atual gestor municipal em razão do Acórdão n. 4399/24 – S1C, restando sanada a referida restrição.

Na folha nº 3 e 4 da Instrução nº 1171/25-CGM (Peça nº 8) consta restrição relativa ao não cumprimento da agenda de obrigações devido a atrasos na transmissão de dados ao Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) relativos aos meses de fevereiro e março de 2025 por parte do Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Jaguariaíva e por parte do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais.

Como se observa, a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória diz respeito ao atraso na transmissão de dados ao SIM-AM por entidades da administração indireta relativos a períodos contemporâneos ao requerimento em apreço, sendo oportuno reforçar que o Ente Municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão de certidão liberatória com fundamento na aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade de bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal.

Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos munícipes, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

Sendo assim, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Jaguariaíva com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Jaguariaíva com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 288490/25**  
**ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTI**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/25**

**EMENTA:** Certidão Liberatória – Deferimento.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jaboti, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal e de Medidas Executórias (Peças 08/09) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 10 – no qual, porém, é aposto “alerta de que novo pedido de certidão liberatória estará condicionado, no que tange à verificação do cumprimento do índice constitucional de educação, à formalização de requerimento específico para recálculo do índice), não indicando óbices à concessão da certidão”).

2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

3. recomendar à Municipalidade que, imediatamente, proceda à instauração de Requerimento Externo – subassunto Gestão Fiscal Municipal visando à revisão do índice de gastos com educação e à regularização de sua situação em relação ao tema.

GCFAMG em 15 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 304488/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 655/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A denúncia versa sobre possíveis irregularidades na execução de contrato administrativo que tem por objeto a locação de caminhão do tipo truck, equipado com caçamba basculante, destinado à realização de atividades de carga e descarga de material no aterro sanitário municipal, em jornada diária de oito horas.

Conforme documentação acostada, notadamente registros fotográficos, constatou-se que, durante os meses de fevereiro, março e abril do corrente, o veículo sofreu alteração substancial em sua estrutura e funcionalidade. A caçamba basculante foi retirada e substituída por prancha, transformando-o em caminhão plataforma. A modificação, que não foi precedida de justificativa técnica ou respaldo jurídico-formal, implicou na destinação do veículo a atividades alheias àquelas previstas contratualmente, notadamente o transporte de máquinas pesadas.

A materialidade da denúncia é reforçada por registros visuais que demonstram o caminhão estacionado no pátio de máquinas da municipalidade, situação que sugere o pagamento de diárias sem a correspondente execução dos serviços. Tal circunstância configura possível dano ao erário, agravado pelo fato de que o município já dispõe de dois caminhões prancha, cuja existência torna ainda mais injustificável a destinação de recursos públicos à locação de veículo com função redundante.

Outrossim, a denúncia aponta para a completa ausência de mecanismos de controle e fiscalização sobre a execução contratual. Foram realizadas vinte ordens de pagamento, totalizando R\$ 25.820,00, sem que haja documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços. A inexistência de relatórios de acompanhamento,

boletins de medição ou quaisquer registros que evidenciem a utilização do caminhão nos moldes previstos compromete frontalmente os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência na gestão pública.

Conclusivamente é requerida a apuração dos fatos e a penalização dos responsáveis.

2. Análise

A atuação vigilante do cidadão na fiscalização dos atos da Administração Pública consubstancia-se como manifestação concreta do princípio republicano e do controle social, pilares fundantes do Estado Democrático de Direito. Assim, a denúncia ora apresentada configura exercício legítimo de cidadania ativa, merecendo acolhimento preliminar para fins de apuração.

Diante da gravidade das alegações, que incluem o possível desvio de finalidade do objeto contratado, a modificação unilateral de equipamento locado, o pagamento por serviços de duvidosa execução e a utilização possivelmente ineficiente dos recursos públicos, incumbe a esta Corte de Contas o dever institucional de empreender diligências técnicas e jurídicas a fim de aferir a veracidade dos fatos e, se for o caso, promover as responsabilizações cabíveis.

Para tanto, é imprescindível a análise de documentação comprobatória mínima que permita a formação de juízo técnico adequado. Dentre os elementos a serem analisados, destacam-se:

- Cópia integral do contrato de locação, com destaque para cláusulas relativas ao objeto, prazo, forma de execução, fiscalização e pagamento;
- Relatórios diários ou mensais de uso do caminhão; boletins de medição ou relatórios técnicos que tenham embasado os pagamentos realizados; comprovantes de pagamento (empenhos, liquidações e ordens bancárias);
- Registros de fiscalização elaborados pelo gestor ou fiscal do contrato; diários de bordo, checklists, relatórios de produtividade; registros fotográficos, vídeos ou anotações funcionais que evidenciem o uso do veículo em consonância com o objeto contratual;
- Relatórios do sistema de rastreamento veicular (se existente); planilhas ou registros de entrada e saída do caminhão nos locais de atuação;
- Documentos que autorizem ou justifiquem a substituição da caçamba por prancha, acompanhados de pareceres técnicos e jurídicos que tenham respaldado tal alteração;
- Fundamentações administrativas para a utilização do caminhão em atividades distintas daquelas previstas originalmente; identificação dos setores demandantes e descrição circunstanciada das atividades desempenhadas;
- Informações relativas a eventuais atuações do veículo no âmbito da Associação de Agentes Ambientais e sua possível correlação com o contrato denunciado;
- Relação atualizada da frota municipal, com especial atenção à condição operacional dos dois caminhões prancha mencionados, indicando se estavam em pleno funcionamento ou se encontravam inservíveis;
- Identificação nominal dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, com indicação de cargos, lotações e relato circunstanciado das atividades por eles desempenhadas no acompanhamento da execução contratual.

3. Determinações

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da denúncia, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do município (por meio de ofício acompanhado de AR), na pessoa de seu respectivo gestor, para que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas que entender pertinentes, bem como os documentos e esclarecimentos apontados no item (2) no presente.

GCFAMG em 15 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 304470/25**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 656/25 – GCFAMG**

1. Relatório

A denúncia descreve uma série de graves irregularidades envolvendo contrato de prestação de serviços. Segundo as informações apresentadas, a nota fiscal emitida pela contratada faz constar a execução de 663 horas de serviço, distribuídas entre atividades de torno, solda e prensa.

Ao serem confrontados com os registros fornecidos pelo sistema de telemetria do veículo objeto dos serviços, constata-se discrepância alarmante, pois o veículo esteve à disposição da prestadora de serviços apenas em dois dias específicos (05 e 11 de fevereiro de 2025), o que contraria diretamente as informações fornecidas pela nota fiscal. O fato é ainda mais grave quando se leva em consideração que o contrato com a empresa expirou em 4 de fevereiro de 2025, tornando questionável a realização de serviços nos dias subsequentes, sem a devida cobertura contratual.

Outro ponto de relevância diz respeito à inclusão, na nota fiscal, de pagamentos por serviços de substituição de materiais, como vigas e cantoneiras. Pesquisa no portal da transparência revela que tais materiais nunca foram adquiridos pela administração, o que indica a inexistência de qualquer contrato ou procedimento licitatório que tenha autorizado a compra desses itens.

Ademais, o caminhão nos quais os serviços foram executados foi adquirido com garantia de fábrica de três anos, válida até outubro de 2025. Este dado é de extrema importância, pois implica que, caso houvesse necessidade de reparos no caminhão, a garantia do fabricante deveria ser acionada, isentando a administração pública de qualquer ônus.

Conclusivamente é requerida a apuração dos fatos e a penalização dos responsáveis.

2. Análise

O exercício da fiscalização pelos cidadãos, quando devidamente formalizado, consubstancia-se como a manifestação plena do princípio republicano e do controle social, fundamentais para a sustentação do Estado Democrático de Direito. A denúncia representa ação legítima de cidadania ativa, como também configura importante medida de controle sobre a gestão pública, o que justifica seu acolhimento preliminar para fins de apuração rigorosa.

No caso em tela, os elementos da denúncia revelam discrepância alarmante entre as horas de serviço indicadas pela empresa e os registros do sistema de telemetria, além de questionamentos pertinentes acerca da validade de certos pagamentos e da

utilização indevida de recursos públicos. Para que o Tribunal de Contas possa tomar as providências cabíveis, é essencial que os seguintes aspectos sejam minuciosamente apurados.

Em primeiro plano, deve-se requerer a documentação necessária à completa elucidação dos fatos, para garantir que a denúncia seja recebida de forma justa e adequada. Entre os documentos essenciais para essa análise, destacam-se: a cópia integral do contrato de prestação de serviços, a fim de verificar as condições contratuais, a vigência e as cláusulas relacionadas à execução dos serviços; as notas fiscais e os comprovantes de pagamento, com o intuito de assegurar a conformidade dos valores pagos e a veracidade dos itens descritos, especialmente no que tange aos materiais mencionados; e os registros de telemetria do veículo, para confrontar as datas de realização dos serviços no veículo com as informações constantes na nota fiscal; os comprovantes de compra dos materiais, a fim de verificar a aquisição das vigas, cantoneiras e demais itens, comparando-os com as informações disponíveis no portal da transparência; e, por fim, a documentação relativa à garantia do caminhão, a fim de apurar se o reparo indicado nas notas fiscais deveria ter sido coberto pela garantia do fabricante, conforme os termos acordados.

### 3. Determinações

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da denúncia, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do município (por meio de ofício acompanhado de AR), na pessoa de seu respectivo gestor, para que, no prazo de 15 dias, apresente as justificativas que entender pertinentes, bem como os documentos e esclarecimentos apontados no item (2) no presente.

GCFAMG em 15 de maio de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 198785/25

#### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO DE BARROS LOPES, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO - 657/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 383/25 (peça 15), foi determinada a realização de citação da SANEPAR, na pessoa de seu atual Presidente; do Gerente de Aquisições e signatário do Edital, Sr. Nickolas Basso Sternheim; e do Diretor Administrativo e signatário do Edital, Sr. Fernando Mauro Nascimento.

Após as devidas citações (peças 17, 18 e 19), a Sanepar apresentou defesa (peça 48), estando pendente a apresentação de contraditório pelos demais.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para continuidade do controle dos prazos processuais.

II – Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 15 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

### PROCESSO Nº: 54682/25

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCIANNE PROENCA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 691/25

Vistos e examinados.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para manifestação, após ao Ministério Público de Contas – MPC.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### PROCESSO Nº: 788309/24

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER, ISABELA BONET SCHEFFER, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 697/25

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (peças 201-205).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

### PROCESSO Nº: 281062/25

#### ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASÍLIO ABUD NETO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO: ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ANDRÉ PORTUGAL CEZAR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 699/25

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

### PROCESSO Nº: 284150/25

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JULVAN CARLOS HEMERICH, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 700/25

1. Trata-se de Representação formulada pelos senhores Julvan Carlos Hemerich e Sergio Fernandes dos Santos, Vereadores da Câmara Municipal de Campo Bonito, pela qual reportam supostas irregularidades em obra de pavimentação asfáltica realizada em tal Município, que foi financiada parcialmente com recursos provenientes da Itaipu Binacional.

Sustentam que, antes de inaugurada, a obra já apresentava sinais visíveis de deterioração, o que sugere má execução técnica, uso de materiais de baixa qualidade e possivelmente fora das especificações constantes na planilha de composição da obra, além de falta de fiscalização na execução.

Solicitam que este Tribunal averigue a adequação da obra em relação à normativa regente e aos projetos que a antecederam. De acordo com a narrativa, documentos como cópia das medições e pareceres da engenharia não foram franqueados aos Representantes.

Advertem para a necessidade de verificar a correta aplicação dos recursos repassados pela Itaipu Binacional e para que sejam apontados responsáveis por eventual má gestão da obra.

Enfatizam a importância de que seja comprovada a execução de todos os itens especificados na planilha de composição de custos, pois, de acordo com os representantes, não teriam sido realizadas a remoção e a implantação de bueiros, orçadas em mais de R\$ 100.000,00.

Observam que, a despeito da existência de engenheiro civil no quadro de pessoal, o Município contratou empresa de engenharia para elaboração do projeto, por meio de processo licitatório.

Apresentam documentos relacionados à licitação dos serviços e à execução da obra,

juntamente com fotografias de trechos de estradas com sinais de possíveis danificações.

Em complementação, visando reforçar seus argumentos, os Representantes juntaram novas imagens que entendem representar as inconformidades nos serviços realizados (peça 8).

2. Considerando que a inicial reporta supostas irregularidades em execução de obra no Município de Campo Bonito, observadas as disposições regimentais[1], recebo o presente expediente.

Na forma do art. 278, II, do Regimento Interno[2], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. Incluir na autuação o Sr. Mario Weber, Prefeito Municipal de Campo Bonito, bem como o Procurador instituído pelo instrumento acostado à peça 7.

II. Citar o Município de Campo Bonito e o Sr. S Mario Weber, Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal planilhas de composição de custos, cópias de medições da obra e pareceres da engenharia, além de suas razões de contraditório.

Alerta-se que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 23559/93**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO: AVELINO ALEOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, OSVALDO PEREZ FRAZZATO, SERGIO FADONI, SUELI MARIA CAMPELO DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 701/25**

Retornam os autos para deliberar sobre a baixa de responsabilidade do Sr. Avelino Aleotti, referente à Certidão de Débito nº 498/2008, em razão do reconhecimento da prescrição e extinção dos Autos nº 0004645 - 25.2009.8.16.0069, com o trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 350/25 - 3PC (peça 318), não se opôs à baixa de responsabilidade sugerida pela unidade técnica.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, autorizo a baixa de responsabilidade do sr. Avelino Aleotti, em relação à Certidão de Débito nº 498/2008, em razão da extinção dos autos nº 0004645 - 25.2009.8.16.0069.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 473099/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 702/25**

Retorna o expediente "para deliberar sobre o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, tendo em vista o decurso do prazo em 23/04/25 (peça 117) para comprovação do cumprimento das determinações exaradas nos itens "III.a" e "III.b" do Acórdão nº 3839/23 – S2C (peça 79)", nos termos do Despacho 340/25-CMEX (peça 120).

Pois bem, quanto à determinação contida no item "III.a" - emissão de determinação para que o município conclua no prazo máximo de 15 dias a autuação dos atos de admissão constantes no Anexo I do relatório (págs. 17-18, peça 74) bem como de outros testes seletivos que venham a ser abertos no período), perpassando por todas as fases exigidas pelo sistema, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na IN nº 142/2018, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória - concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para comprovação do atendimento integral.

Em relação à determinação contida no item "III.b" - emissão de determinação para que o Município de Cafetal do Sul realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vem sendo preenchidos reiteradamente por contratações temporárias e realize concurso público dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação de multa ao gestor, nos termos dos arts. 86 e 87, III, 'f', da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCEPR) - considerando que, em consulta ao site do Município de Cafetal do Sul[1], verificou-se que o concurso público regido pelo Edital 01/2024 (peça 112) já foi realizado, estando em fase de convocações, tendo sido localizado, em consulta ao trâmite, o Requerimento de Análise Técnica 151908/25, no qual será analisada a regularidade do procedimento e das admissões, determino a baixa de responsabilidade.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providenciar os devidos registros e, após, à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cafetal do Sul para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações realizadas nos itens 11 a 14 da Instrução 655/24-CMEX (peça 102), relacionadas ao cumprimento integral do item "III-a" do Acórdão nº 3839/23 – S2C (peça 79).

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <http://www.cafezaldosul.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368csb0>

**PROCESSO N.º: 250827/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON**

**JOSE GIACOMELLI FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 706/25**

Consoante à Instrução nº 320/25 – CMEX (peça 243), retornam os autos para deliberação acerca da intimação do Município de Mamboré e eventual dilação de prazo para atendimento da determinação.

No entanto, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 309552/25 (peças 244/248), o Município de Mamboré antecipou-se à deliberação acerca da intimação sugerida e apresenta esclarecimentos/documentos, em resposta à referida instrução da unidade técnica.

Diante do exposto, recebo a manifestação do Município e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e eventuais providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 276832/25**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 709/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR (peças 8 a 16).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 623768/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, L J B TERRAPLENAGEM LTDA, MARIANNA SOARES REGHIN WELANI, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 711/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por L.J.B TERRAPLENAGEM LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 56/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 825/2024, realizado pelo Município de Ibiporá, para a locação de máquinas pesadas a serem utilizadas em obras durante o período de vigência da ata de registro de preços.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 184300/25 (peça 48), o Município de Ibiporá informou a este Tribunal que o Pregão Eletrônico nº 56/2024 foi revogado, conforme aviso e publicação do aviso de revogação (peças 50/52).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 819/25 - peça 53) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 270/25 - 1PC - peça 54) manifestaram-se pela extinção sem julgamento de mérito da presente representação e arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Ato contínuo, este Tribunal exarou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/25 – STP (peça 57), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3441, do dia 14/05/2025, da seguinte forma:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento."

A Representante, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 299891/25, de 13/05/2025 (peças 58/59), se insurge contra as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 819/25 - peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 270/25 - 1PC - peça 54) pela extinção sem julgamento de mérito da presente representação e arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto,

requerendo o seguinte:

"Diante de todo o exposto, requer a esta Egrégia Corte de Contas:

- a) o não acolhimento da sugestão de arquivamento constante da Instrução Opinitiva nº 819/25 – CGM e do Parecer nº 270/25 – 1ª Procuradoria de Contas, considerando a persistência do interesse público e a necessidade de apreciação de mérito
- b) o regular prosseguimento da Representação nº 623768/24, com o consequente julgamento de mérito quanto à legalidade da reabilitação da empresa 2W no Pregão Eletrônico nº 56/2024, bem como à eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos."

Nota-se que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1045/25 – STP (peça 57) superou os requerimentos da parte Representante, encaminhando a presente Representação para o encerramento, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Diante do exposto, nego recebimento ao presente expediente.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para o regular trâmite, nos termos do Acórdão nº 1045/25 – STP (peça 57).

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-217735/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-ADRIELI LIMA DOS SANTOS, AMANDA DA SILVA SANTOS, ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CAROLINE DE MAMAN OLDRA, DEISY PIAZZA, IVANIR MALLMANN SCHAEFER, JANAIRA APARECIDA WESSELING, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSEANE GOMES LEAL, KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA, LEDIANE ESCALCAN DE MORAES PASQUALOTTO GROELER, LETICIA CAROLINE DOS SANTOS DA SILVA, LUCAS HARMEL, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATHYELLI ADRIANA DA COSTA, PAMELA RAHYN DE OLIVEIRA, PATRICIA CALDATTO, PATRICIA LUCIANA BIBILIO, RENATA LUDVIG DA SILVA, SAMARA DA CRUZ, SERGIO FREIRE SOARES, SOLANGE FERREIRA DA COSTA, TATIANE KARINE BAUMGARDT STOCKMANN, TAYANE CAROLINE ASCANO**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/25**

**EMENTA:** Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 2.082/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 329/25 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-52243/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO:-ADRIANA OCAMPOS VITORINO, ALINE INACIO DE ANDRADE, ANA CAROLINA DO CARMO DA SILVA, ANDRE RAFAEL DE MARCHI, BRUNA ALEXANDRA DE NOVAIS, CARLA MORAES DA SILVA, CELIA CANELO FREZ, CHARLES PEREIRA DOS SANTOS, CLEBER BASTOS DE OLIVEIRA, CLICIA SCATOLIN DA SILVA, CRISTIANO GONCALVES DE ARAUJO, DEUZENIR DE MEIRELES, DEVANILDO GARCIA DE SA, DHEILIANE GONCALVES DOS SANTOS, DIANE KELLY SILMANN DE CASTRO LIMA, EDINEI PEREIRA DOS SANTOS, EMANUELLE MARIA BAGATIN, EMERSON DE LIMA BRIZZI, EMILY DRUMOND, GEOVANA SMIDERLE HORNBERG, GESSICA APARECIDA FRATONI CARDOSO, GILEADE GABRIEL OSTI, GIOVANA GABRIEL DA SILVA, GIOVANE ANDREI KULHKAMP, GISELE COSTA DE OLIVEIRA, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, HERALDO TRENTO, JEAN RADAMES NASCIMENTO NASSIF, JEFERSON MARCOS SPOSITO, JESSICA DE SOUZA SILVEIRA, JOAO VICTOR DELFINO, JOAO VITOR MARTINS TOLENTINO, LAURA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, LEANDRA ALVES DE SOUZA, LILIAN INES HIPPLER DA SILVA, LUCAS MATEUS BRUM DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS GARCIA, MAIARA LASTA, MARCIA REGINA IBARROLA ALVARENGA, MARIA DE FATIMA GRACINO, MARIANA APARECIDA ZAVODINI DIAS, MARIELE CAMPOS TAVARES, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NATALIA GABRIELA MARQUES AZEVEDO, OSVALDO SILVA, PAULINA FORESTI KAUS, RENAN FERREIRA SILVESTRE, RODRIGO MARIANO DA SILVA, ROSISLAINE DE LIMA BALASTRELLI, TATIANE MARTINS DORTA PEREIRA, THIAGO DE SOUZA BRITO, VALERIA SUCH DE MELO**

**PROCURADOR:-**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/25**

**EMENTA:** Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 02/2022, com

fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 1.610/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 275/25 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-252321/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, GABRIELA COSTA MORAES**

**DESPACHO:-489/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por EDSON FELIX OBRAS E ALVENARIA LTDA em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 003/2025 deflagrada pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA para a "Contratação de empresa de engenharia, para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, ampliação de até 70m² e reforma do Patrimônio Público edificações, prédios, praças, parques, jardins, parquinhos, calçadas, muros, quadras/espacos esportivos, vias públicas e logradouros, tubulações de águas pluviais, hidráulicas e esgotamento sanitário, dentre outros bens públicos em geral, sendo preventiva, corretiva e/ou emergencial, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAP imóveis de propriedade do Município de Rolândia, de imóveis cedidos ao Município".

O representante alega que: a licitação ocorreu na data de 17 de março de 2025; ao final da fase de disputa, a empresa MONTINI CONSTRUTORA E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA foi classificada como a detentora da proposta mais vantajosa (com o maior percentual de desconto); a parte autora e outra licitante apresentaram recurso questionando a habilitação da referida empresa, o qual foi acolhido, resultando na sua desclassificação; a empresa MONTINI interps recurso, que foi aceito, levando à sua reabilitação; a sessão foi encerrada, sem que houvesse qualquer aviso ou oportunidade de manifestação para as empresas participantes.

Argumenta que a empresa MONTINI CONSTRUTORA E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA apresentou certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA que seria inválida. Afirma que a certidão, emitida após a alteração do capital social da empresa para R\$ 250.000,00, tornou-se inválida, uma vez que havia cláusula expressa determinando a invalidade do documento em caso de alteração nos dados cadastrais. Também aduz que a empresa MONTINI não comprovou o patrimônio líquido mínimo de 5% do valor estimado da contratação (R\$ 215.000,00) e não apresentou a relação de compromissos assumidos que comprometem sua capacidade financeira.

O representante aponta, ainda, possíveis irregularidades no edital de licitação, que incluem: (i) exigência de apresentação física de documentação em processo licitatório eletrônico; (ii) exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação; (iii) exigência de capital social integralizado como condição de habilitação; (iv) exigência cumulativa de patrimônio líquido e capital social mínimos; (v) exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, junto com Certificado de Acervo Técnico (CAT).

Por meio do Despacho n.º 410/25 – GCDA (peça 25), determinei a intimação do Município de Rolândia para apresentar esclarecimentos preliminares, tendo sido juntada resposta à peça 29.

É o breve relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, constato que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange ao pedido de medida cautelar, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para o seu deferimento, conforme será demonstrado a seguir.

Em relação à alegação de que a certidão de registro no CREA era inválida devido à desatualização do capital social, o Município argumentou que tal situação não comprometeu a qualificação técnica da empresa, nem afetou a isonomia ou a lisura do certame, uma vez que a certidão apenas atesta uma condição preexistente. Também destacou que a decisão de reabilitação da empresa vencedora está em conformidade com a jurisprudência. Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30 .2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel. : Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 000231230208160000 PR 0002312-30 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021) Grifo Nosso.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (Al**

101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) Grifo Nosso. (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator.: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014)

A jurisprudência citada aponta que a apresentação de uma certidão de registro desatualizada em relação ao capital social é considerada uma mera irregularidade, que não inviabiliza a participação da empresa no certame, desde que preenchidos os requisitos essenciais.

Assim, quanto a esse ponto, verifico que não restou evidenciada a presença do fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar.

Além disso, o Município afirmou que a empresa MONTINI comprovou, por meio da primeira alteração do contrato social, datada de 30 de janeiro de 2025, um capital social no valor de R\$ 250.000,00. A comissão entendeu que, por se tratar de balanço anterior à alteração do contrato social, não havia obrigatoriedade de que o valor fosse demonstrado. Asseverou, ainda, que posteriormente a empresa apresentou um balancete referente ao período de 01/02/2025 a 28/02/2025, evidenciando um patrimônio líquido de R\$ 358.392,80, comprovando a regularidade.

Ademais, em relação à alegação de não apresentação de relação de compromissos assumidos pela empresa vencedora, o Município esclareceu que a decisão da comissão visou evitar formalismos excessivos, garantindo a ampla participação de empresas aptas, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Afirmo que, para dar celeridade ao processo, a comissão de licitação optou por analisar o balanço patrimonial apresentado em conjunto com os atestados de capacidade técnica, ressaltando que se trata de empresa nova. Contudo, para garantir a transparência do processo, foi realizada diligência junto à empresa para comprovar as informações extraídas dos documentos já apresentados pela proponente, solicitando a relação de compromissos assumidos e os documentos comprobatórios, os quais foram respondidos em 28 de março de 2025. Também frisou que se trata de documentação preexistente, não havendo irregularidade.

Nessa análise sumária, dada a plausibilidade dos esclarecimentos apresentados pela Municipalidade, entendo que não restou demonstrado o requisito do fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar.

No que diz respeito às alegações de irregularidades no edital de licitação, é importante ressaltar que o representante não impugnou o edital no prazo adequado. No entanto, a preclusão do direito de impugnação na esfera administrativa não impede a análise da legalidade das exigências por este Tribunal.

Embora alguns pontos do edital, como a exigência de capital social integralizado e a exigência de patrimônio líquido e capital social mínimos, possam ser considerados indevidos, verifico que não foi demonstrado, em uma análise preliminar, prejuízo à competitividade do certame ou à isonomia entre os licitantes, uma vez que nenhuma empresa foi desclassificada em razão dessas exigências.

Portanto, considerando que já existe um contrato firmado com a empresa vencedora, concluo, nesta análise preliminar, que não estão demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual indefiro o pedido de medida cautelar, mas acolho a representação para um exame detalhado das questões apresentadas na inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: Ilton Aparecido Maistro (prefeito municipal); Maria do Carmo Gorla Fernochi (secretária de compras, licitação e patrimônio); Ana Paula Moreira da Silva Afonso (agente de contratação);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Rolândia, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos a documentação pertinente.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-292532/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-490/25**

I. Tratam os presentes autos de proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face de Claudio Sidiney de Lima, Prefeito do Município de Tapira de 1º/01/2017 até 31/12/2024, oriunda da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, motivada pelo parcelamento de débitos previdenciários no final do mandato, o que configuraria operação de crédito irregular, em desacordo com a LRF e a Resolução nº 43/2001 do Senado.

II. A unidade técnica expôs que o Município de Tapira realizou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, no valor de R\$ 1.047.400,37 (um milhão, quarenta e sete mil, quatrocentos reais e trinta e sete centavos). Expôs que o acordo teria sido autorizado pela Lei Municipal nº 1.122, de 8 de novembro de 2024, e registrado no CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 64/2025, encontrando-se atualmente com a situação de “Não aceito”. Ademais, esclarece não ter sido localizada referida lei, nem a comunicação pelo INTEGRA.

Destaca que o aludido parcelamento contraria a previsão do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Citou a jurisprudência do TCU e do TCE-SP que ampara sua tese, e ressalta que nos termos do art. 4º, §1º da LRF, o orçamento deve demonstrar compatibilidade com a obtenção do resultado primário ou nominal esperado. A realização de operação de crédito fora dos parâmetros legais pode resultar em aumento artificial de receitas financeiras, mascarando a real situação fiscal do ente e comprometendo a veracidade do resultado primário, em afronta ao princípio da transparência fiscal

A Coordenadoria salienta que o Município se omitiu quanto ao encaminhamento do processo de parcelamento quando solicitado, mas que, apesar disso, restou configurada a operação de crédito e explicou:

Isso porque, ao optar pela dilatação do prazo de pagamento da dívida, o município obtém o benefício financeiro imediato, mas assume encargos adicionais, como juros e correções, o que o caracteriza como uma forma de endividamento. Tal prática equivale a um empréstimo, no qual o ente público se compromete a pagar, ao longo do tempo, valores superiores aos originalmente devidos, violando, assim, os preceitos legais que regem as operações de crédito e a responsabilidade fiscal.

De acordo com as informações contidas no CADPREV, o parcelamento foi acordado em 120 parcelas. Os montantes devidos foram atualizados pelo IPCA, acrescidos de taxa de juros de 0,50% ao mês. As parcelas vincendas serão atualizadas pelos mesmos fatores. [...]

Ademais, conforme orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª ed., 2025, p. 549), as renegociações do ente com o RPPS devem compor a dívida consolidada líquida (DCL) para fins de limite. A inclusão desses parcelamentos ocorre porque o RPPS não integra o ente federativo no cálculo da DCL. Dessa forma, sendo considerado um ente externo, as obrigações do Município para com o RPPS devem ser incluídas na DCL, o que reforça seu impacto sobre os limites fiscais legais.

Na mesma linha, o referido manual destaca que, diferentemente dos parcelamentos entre o ente e seus órgãos da administração direta ou indireta, as dívidas com o RPPS não são passíveis de exclusão da DCL, não sendo aplicáveis, portanto, as exceções previstas no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Por conseguinte, os parcelamentos de contribuições previdenciárias com o RPPS não estão isentos de enquadramento como operações de crédito, devendo ser analisados rigorosamente à luz da responsabilidade fiscal.

A unidade salienta que situações semelhantes também estão sendo apuradas e já houve instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de outros Municípios. Dada a relevância da matéria e da ausência de jurisprudência consolidada, propõe a instauração de incidente de prejudicado para que a Corte fixe entendimento quanto à natureza jurídica dos parcelamentos de débitos previdenciários, em especial, quanto à caracterização como operação de crédito.

Sugere a adoção das seguintes medidas, após admissibilidade destes autos:

a) a inclusão do Município de Tapira e de Claudio Sidiney de Lima, como partes/interessados no processo, com a devida citação para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 dias.

b) a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada irregular, reconhecendo-se a responsabilidade do referido gestor e aplicando-se a correspondente multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

c) instauração de incidente de prejudicado para que este Tribunal fixe entendimento quanto à qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e às vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato.

III. Em face do exposto, nos moldes do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino o regular processamento do feito.

IV. Assim, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

i. inclusão do Município de Tapira e do Sr. Claudio Sidiney de Lima como interessados no processo;

ii. citação dos interessados para que, querendo, apresentem, no prazo regimental, contraditório em relação ao exposto na peça 3 destes autos.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem qualquer manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-274325/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-EDIMILSON DIAS BARBOSA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-504/25**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo vereador Edimilson Dias Barbosa em face do Município de Toledo, em razão de supostas irregularidades identificadas nas Leis Municipais n.º 2902/2025 e n.º 2897/2025, originadas dos Projetos de Lei n.º 07 e 08/2025, que promoveram a reestruturação administrativa da Prefeitura e da FUNTEC - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo.

O representante sustenta que as referidas leis promoveram significativa reestruturação administrativa, com criação, transformação, remanejamento e renomeação de dezenas de cargos em comissão e que, apesar das denominações que evocam funções estratégicas, como “diretor” e “coordenador”, a maior parte dos cargos carece de efetiva atribuição de comando, assessoramento ou gestão. Assim, afirma que as atribuições conferidas a determinados cargos comissionados não guardam conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Aduz que há evidente proliferação de cargos comissionados destinados a tarefas de execução, operacionais e sem vínculo hierárquico com o núcleo de direção da Administração. Nesse sentido, menciona, como exemplos, o cargo de Diretor dos Centros de Eventos, que não possui qualquer servidor sob sua chefia; os cargos de Coordenador de Cerimonial, de Audiovisual e de Mídias Sociais, todos vinculados à Secretaria de Comunicação, que desempenham atividades operacionais relacionadas à cobertura de eventos, produção de conteúdo e manejo de redes sociais; o cargo de Diretor de Captação de Recursos, que concentra tarefas de natureza técnico-administrativa, como elaboração de projetos e articulação com órgãos externos, que poderiam ser realizadas por servidores efetivos especializados. O representante também aponta que a FUNTEC apresentaria situação ainda mais grave, uma vez que, apesar de não haver qualquer servidor efetivo lotado, foi criado o cargo de Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao lado do já existente Diretor Executivo. Ou seja, trata-se de estrutura exclusivamente composta por cargos comissionados, desprovida de corpo técnico, o que compromete sua legitimidade e funcionalidade institucional.

Além disso, assevera que não há um organograma funcional que demonstre a vinculação hierárquica entre os cargos comissionados e ao alta administração. Assim, sem vinculação hierárquica clara e sem equipe subordinada, os cargos de direção passam a operar como núcleos isolados de nomeação política, sem amparo no princípio da eficiência administrativa, o que compromete a governança institucional e a própria legalidade da estrutura administrativa implantada. Previamente ao exame de admissibilidade da Representação, faz-se necessário solicitar esclarecimentos preliminares ao Município sobre as questões apresentadas na inicial.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- Proceda à intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, esclarecendo, especialmente: i) sobre a existência de organograma funcional atualizado; ii) a natureza dos cargos em comissão mencionados na inicial; iii) a compatibilidade entre as atribuições dos cargos e os princípios constitucionais que regem a investidura em cargos em comissão; iv) outras questões pertinentes;
- Oficie ao Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria competente, para que, no prazo de 15 dias, informe se há inquérito civil ou ação judicial em curso com objeto idêntico ou relacionado às questões aqui ventiladas, encaminhando cópia dos respectivos autos, caso existentes.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-730572/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-505/25**

Examinando-se a tramitação dos presentes autos, verifica-se que até o momento não foi realizado o juízo de admissibilidade do expediente. Desse modo, encontrando-se preenchidos os requisitos necessários, recebo a representação.

Observa-se também que a parte interessada - Instituto Água e Terra - fora antecipadamente citada e apresentou sua manifestação.

Na sequência, a 3ª Inspeção de Controle Externo procedeu à instrução do processo (peça nº 38).

Nesses termos, encaminho os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Após regressem para julgamento.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-252461/25**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-DIEGO TODERO**

**PROCURADOR:-ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR**

**DESPACHO:-506/25**

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Diego Todero, com pedido cautelar, em face do Acórdão 330/23 – S2C, proferido nos autos nº 363200/21 de Tomada de Contas Extraordinária, que a julgou procedente com a irregularidade das contas dos senhores Claudécir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Todero, José de Oliveira Neto e da senhora Lusia Baffa Clavero, com determinação de restituição de valores recebidos indevidamente por cada um dos interessados, decorrente de sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº 113/05 ao Presidente da respectiva Câmara Municipal no exercício de 2019.

O pedido é tempestivo e baseia-se, em suma, na suposta ausência de citação do requerente para apresentação de contraditório. Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão. Preliminarmente à análise do pedido cautelar, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o referido pedido, nos termos do §3º, do Artigo 495- A, do Regimento Interno.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-730661/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS**

**PROCURADOR:-FLAVIO GONDIM BORGES**

**DESPACHO:-507/25**

Por meio da petição intermediária nº 303040/25 (peças 68/69), o Prefeito do Município de Santa Mariana pleiteia o ingresso, na qualidade de terceiro interessado, nesta Representação, com decisão transitada em julgado, cujo desfecho resultou na procedência da Representação com expedição de recomendação à Câmara Municipal de Catanduvas, diante da constatação de que os vencimentos pagos a seus servidores superam aqueles fixados para cargos de atribuições assemelhadas no Poder Executivo, contrariando entendimento deste Tribunal de Contas.

No entanto, não se vislumbra no caso o efetivo interesse jurídico a justificar o ingresso do requerente como terceiro interessado, conforme exigência do art. 482, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, não há razão jurídica que justifique o deferimento do pleito, considerando-se que a decisão transitada em julgado se limita aos fatos e fundamentos vinculados à Câmara Municipal de Catanduvas, não afetando, de forma direta, os direitos e deveres do Município ora solicitante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ingresso como terceiro interessado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, e art. 398 do Regimento Interno

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-124732/19**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, SORCARIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES, LEANDRO CARLOS BOSKA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-509/25**

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, para apresentação de contraditório.

II. No entanto, verifico que o atual Presidente da Câmara, Sr. Tiago Variza, por meio da Petição Intermediária nº 291998/25 (peças 121 a 127), já apresentou manifestação.

III. Verifico, porém, que a referida documentação foi protocolada extemporaneamente, entretanto acompanhada de pedido de dilação de prazo (peça 122), dessa forma RECEBO as justificativas apresentadas.

IV. No mesmo ensejo, RECEBO a defesa intempestiva do Sr. Leandro Carlos Boska (peças 128 a 135).

V. Em razão do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal.

VI. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-276883/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, ELY DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-510/25**

À Diretoria de Protocolo para aguardar o transcurso do prazo em relação à parte representante.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-250329/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-512/25**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por MEDFÁCIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face de supostas irregularidades perpetradas pelo Município de Nova Laranjeiras na condução do Credenciamento nº 02/2024, voltado à prestação de serviços na área de medicina em regime de plantão. Segundo a representante, a municipalidade não teria dado atendimento à Cláusula editalícia 11.8, que prevê que “após ultrapassado o prazo de seis meses, a empresa que concluiu seu período de prestação será realocada ao final da fila para um novo chamamento”.

Informa que, ao questionar o ente contratante, este afirmou que, não obstante a aludida previsão, deveria prevalecer o prazo contratual de 12 meses, a fim de assegurar maior segurança jurídica à relação contratual.

Entende, então, que diante deste aparente conflito, o Município deveria promover a revisão e eventual retificação dos instrumentos de contratação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Deste modo, pugna pela concessão de medida cautelar com a “imediate suspensão dos efeitos da Cláusula que determina vigência contratual, de forma provisória, até que se harmonizem os instrumentos convocatórios”.

No mérito, requer a adequação do edital e, acaso mantida a cláusula 11.8, seja assegurado o rodízio entre as demais credenciadas.

Por meio do Despacho nº 394/25-GCDA (peça 8), solicitei à representante a apresentação de seu ato constitutivo a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade do feito e, uma vez atendida a diligência acima, determinei a intimação do Município de Nova Laranjeiras para oferecimento de manifestação preliminar.

O respectivo documento foi juntado aos autos (peça 11) e a municipalidade apresentou resposta.

Em seu petitório, sustentou em caráter inicial que a representante não teria apresentado nenhum indício de fraude ou erro grosseiro, tampouco teria indicado qual seria o prejuízo na manutenção da contratação pelo prazo de 12 meses, além de ter utilizado como fundamento a Lei nº 8.666/93, não mais em vigor.

No mérito, defendeu a lisura do processo de credenciamento, destacando que a divergência entre o prazo de seis meses previsto no edital e o prazo de um ano previsto na minuta contratual deve ser resolvida aplicando-se este último a fim de preservar a segurança jurídica entre as partes.

Destacou que o rodízio anual entre as credenciadas “traz economia para a Administração, bem como garante a continuidade dos serviços médicos de plantão, considerando que a contratada já disponibiliza médico plantonista”.

Argumentou, também, que na hipótese de desistência ou irregularidade contratual e desde que subsista a demanda pelos serviços, haverá a convocação das demais credenciadas.

Ao final, apresentou as supostas consequências negativas que poderiam advir na hipótese de suspensão do credenciamento, consistentes no prejuízo ao erário; prejuízo ao interesse público e à coletividade; e prejuízo à economicidade.

É o sucinto relato.

De uma breve leitura do que consta dos autos, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforme informado pela própria municipalidade, a dinâmica estabelecida no credenciamento em exame não contempla um tratamento isonômico entre as credenciadas, já que não há previsão de que todas elas sejam contempladas com a distribuição de serviços no decorrer da vigência do procedimento.

Embora a representante não tenha se insurgido especificamente quanto a este ponto, mas apenas em relação à divergência entre o prazo previsto no edital e o prazo previsto na minuta contratual, chama a atenção o fato de não haver a previsão de uma distribuição igualitária de serviços.

Aliás, o próprio Município afirmou que "diversas empresa (sic) participaram do credenciamento, porém nem todas foram contratadas considerando a demanda da Administração, garantindo o cumprimento dos termos editalícios".

O ente contratante entende, portanto, que não há obrigatoriedade de distribuição de demandas a todos os credenciados, o que desvirtua completamente o sentido da realização de um credenciamento.

Conforme se extrai da Lei de Licitações, o credenciamento tem cabimento em três hipóteses de contratação (artigo 79):

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O caso em exame amolda-se à hipótese prevista no inciso I, que é voltado justamente para situações em que a Administração prefere realizar múltiplas contratações simultâneas, sendo que, apenas quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, é que deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demandas (artigo 79, parágrafo único, inciso II).

Veja-se, então, que a regra geral é a distribuição entre todas as credenciadas, excepcionando-se apenas as situações em que o objeto não permitir a sua realização, ocasião em que a distribuição deverá se dar a partir de critérios objetivos. Considerando a aparente possibilidade de divisão do objeto contratual, eis que consiste na prestação de serviços de atendimento médico clínico geral 24 horas e serviços de atendimento médico clínico geral 12 horas, entendo que há forte indício de irregularidade decorrente da ausência de distribuição de demandas sem permitir a prestação dos serviços por todos os credenciados.

Ademais, ainda que não se tratasse de objeto passível de divisão, fato é que seria necessária a adoção de critérios objetivos de escolha, o que não restou evidenciado nos autos, já que o parâmetro utilizado foi a ordem cronológica de credenciamento, conforme cláusula 4.4 do edital[1].

Consultando a ata da sessão de credenciamento, nota-se que 6 empresas foram habilitadas, tendo sido adotada a seguinte ordem de classificação:

Proponentes	Data de Protocolo	Classificação
NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	05/08/2024 - 09:09	1º
T M LIMA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	08/08/2024 - 13:09	2º
MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	12/08/2024 - 15:07	3º
GONZALES CLÍNICA MÉDICA LTDA	19/08/2024 - 08:58	4º
GERSON GERALDO NOGUEIRA LTDA	21/08/2024 - 09:19	5º
MED FACIL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	21/08/2024 - 16:28	6º

O critério utilizado não me parece ser dotado da objetividade exigida pela legislação, uma vez que favorece a escolha de empresas que possuem acesso a informações internas da Administração Municipal, já que teriam condições de antecipar a preparação dos documentos exigidos, além de desconsiderar o prazo previsto pelo próprio instrumento convocatório para a realização do credenciamento, que iniciava em 01/08/2024 e findava em 21/08/2024.

Diante da probabilidade do direito acima delineada e do dano que pode advir caso esta situação se perpetue indefinidamente até o julgamento final do processo, concedo medida CAUTELAR a fim de DETERMINAR ao Município contratante para que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS que passe a assegurar igualdade de condições mediante a distribuição de serviços entre todos os credenciados, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

iii.i. incluir na autuação o MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS; o senhor Fabio Roberto dos Santos, Prefeito Municipal; o senhor Valdecir Alves de Medeiros, signatário do Edital; a senhora Raquel Bones dos Reis Mufatto, Secretária Municipal de Saúde;

iii.ii. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";

iii.iii. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, dos agentes indicados no item "iii.i" para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "ii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

preencherem os requisitos previamente fixados, havendo número maior de CREDENCIADOS em relação à quantidade de serviços a serem solicitados, a seleção será feita pela ordem cronológica de credenciamento, entre todos os CREDENCIADOS" (destaque intencional).

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 37320/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 457/25

Pela Instrução n.º 315/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), informado que a determinação do Acórdão n.º 3.886/24 do Tribunal Pleno (peça 49) foi parcialmente cumprida. Assim, sugerem a intimação do município, para que apresente documentos que demonstrem o cumprimento dos prazos constantes do art. 11 da Lei de Acesso à Informação.

Ressaltado também que desde o dia 10 de fevereiro de 2025 a pendência está impedindo a emissão online da Certidão Liberatória pelo Município de Pato Branco.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 378/25 (peça 75), corroborou com a sugestão de intimação do Município de Pato Branco, para apresentar documentação probatória do cumprimento da decisão desta Corte.

É o relatório.

Tendo em vista que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para atender as exigências desta Corte, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação está impedindo a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo para o cumprimento do Acórdão n.º 3.886/24 do Tribunal Pleno por 30 (trinta) dias.

Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Pato Branco, para, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, apresentar documentos que demonstrem o cumprimento dos prazos constantes do art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 169362/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADOS: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 463/25

Pela Instrução n.º 316/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 239), informado que a determinação do item "III.(vi)" do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51), mantida pelo Acórdão n.º 2.689/23 do Tribunal Pleno (peça 88), foi parcialmente cumprida.

Outrossim, diante do volume de informações contábeis contidas nos relatórios anexados pela parte junto às peças n.º 231/238 (aproximadamente 1.400 folhas), sugerem a dilação de prazo para cumprimento da obrigação – considerando que a pendência está impedindo a emissão online da certidão liberatória pelo município – para que a municipalidade seja intimada a apresentar, de forma clara e objetiva, em que medida os documentos anexados justificam o cumprimento da determinação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 382/25 (peça 241), não apresentou oposição para dilação de prazo ao município.

É o relatório.

Tendo em vista que a municipalidade está adotando as medidas necessárias para atender as exigências deste Tribunal, e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação está impedindo a emissão de certidão liberatória pela entidade, prorrogo o prazo de cumprimento do item "III.(vi)" do Acórdão n.º 112/23 da Primeira Câmara (peça 51), mantida pelo Acórdão n.º 2.689/23 do Tribunal Pleno (peça 88), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Deste modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Iporá, para, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentar de forma clara e objetiva em que medida os documentos anexados justificam o cumprimento da determinação.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 266837/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 465/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face da Prefeitura de um Município Paranaense, devido a um suposto servidor designado cumulativamente para múltiplas funções.

O Denunciante narra os serviços desenvolvidos pelo servidor e afirma que essa multiplicidade de funções técnicas e administrativas, exercidas simultaneamente, gera grave conflito de interesse e compromete a segregação e funções obrigatórias no serviço público. E alega que a atuação simultânea em determinadas posições gera desequilíbrio.

O Denunciante destaca que o servidor em questão já esteve envolvido em irregularidades apontadas em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que ficou evidenciada que a fragilidade nos controles internos e a má condução das licitações na área de TI foram fatores determinantes para os danos

1. "4.4 - Porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, nos casos de contratações paralelas e não excludentes, isto é, quando a solução da necessidade pública demanda a contratação concomitante ou sucessiva de todos os particulares que

financeiros e administrativos constatados.

Em suma, o Denunciante alega que: "não se trata apenas de risco teórico relacionado ao atual acúmulo de funções e conflitos de interesse: há histórico concreto de atuação negligente e comprometimento da legalidade e da eficiência administrativa, o que agrava ainda mais a necessidade de imediata intervenção." (peça 3, fl. 2).

O Denunciante destaca que a manutenção do servidor em funções sensíveis representa violação flagrante dos princípios constitucionais e risco real de reincidência em atos administrativos lesivos.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamentos já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno, para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devido a um suposto servidor designado cumulativamente para múltiplas funções.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

I. AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
- PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.

II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria Medidas Executórias e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 360530/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADOS: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021), MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER**

**PROCURADORES: RONALDO OLMO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 467/25**

Considerando o contido na Instrução n.º 295/25 (peça 251), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 343/25 – 5PC (peça 253), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA e LUIZ FERREIRA DA COSTA, exclusivamente em relação ao disposto pelo item V do Acórdão n.º 644/18 – S2C (peça 107) modificado parcialmente pelo Acórdão n.º 2871/2022 – STP (peça 174).

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 291693/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADOS: CARMELITA LIMA SGARAVATO, MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 468/25**

Considerando o contido na Instrução n.º 2413/35 – CMEX (peça 118) da Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como considerando que não houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 389/25 – 6PC (peça 121), com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade da Sra. CARMELITA LIMA SGARAVATO, referente às Certidões de Débito n. 110/2008 e n. 115/2008, advinda de sanção de restituição de valores determinado no Acórdão n. 2047/2004, extinção dos autos n. 0000683- 59.2008.8.16.0091, diante do reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, com base no art. 175-L, II[2], do Regimento Interno, e emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do caput do art. 514[3] combinado com o parágrafo único do art. 499[4], ambos da norma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

4. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: 571144/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ADVOCADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-549/25**

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em desfavor do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e que se encontra na fase de cumprimento do Acórdão nº 2746/24-STP (Peça nº40), mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4490/24-STP (Peça nº 54), em razão das seguintes determinações:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação da Lei de Licitações a fim de reconhecer a indevida delegação de atividades típicas da Procuradoria Municipal para ocupantes de cargos comissionado, circunstância que, dentre outros, violou o art. 37, II e V, da CF/88 e os Prejulgados nº 6 e 25 deste Tribunal;

II - determinar ao atual gestor do Município de Guarapuava a fim de que:

(i) promova, no prazo de 30 (trinta dias) contado nos termos regimentais, as adequações necessárias na estrutura e funcionamento da Procuradoria Municipal, a fim de adequar as atividades dos servidores comissionados às funções correspondentes ao cargo que ocupam (chefia, direção ou assessoramento), em conformidade com as diretrizes fixadas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte de Contas; e

(ii) abstenha-se de outorgar a servidores comissionados o desempenho de atos de assessoramento jurídico permanente do Poder Executivo Municipal, notadamente a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

III - aplicar multa do art. 87, IV, g da LC 113/05 ao Prefeito, Sr. Celso Fernando Goes, em face da irregularidade relativa às funções de assessoria jurídica do ente, em contrariedade aos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 273906/25 (Peça nº 63 a 85) protocola os seguintes documentos/esclarecimentos: (i) justifica, com fundamento no organograma estrutural da Procuradoria Geral do Município, que os cargos em comissão são somente destinados à Assessoramento e também à Procuradoria Geral do Município (fl. 1 da Peça nº 63); junta cópia da Lei Complementar Municipal nº 191/2023 relativa à estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município (Peça nº 64), (ii) anexa cópia da Portaria nº 03 de 17/12/2024 (Peça nº 85) e (iii) acosta diversos pareceres, alguns assinado somente por Procuradores Municipais (Peças nº 75 a 84) outros assinados conjuntamente por Procurador Municipal e Assessor Jurídico Comissionado (Peças nº 65 a 74).

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante Instrução nº 331/25-CMEX (Peça nº 86), opinou pelo cumprimento da determinações dos itens II(i) e II(ii) do Acórdão 2746/24-STP (Peça nº 40).

Pois bem.

Os pareceres acostados nas Peças nº 65 a 74 indicam que servidores comissionados estão atuando em conjunto com Procuradores Municipais no desempenho de atribuição típica de Procuradorias Municipais (consultoria jurídica), circunstância que deve ser ponderada com o devido zelo.

Inclusive, no art. 4º da Portaria nº 03/2024 (Peça nº 85) consta a seguinte informação: Art. 4º Os Assessores Jurídicos, nos termos do TAC firmado e homologado nos autos do Inquérito Civil nº 0059.23.000194-9 (7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava), assistiram e assessorarão, no âmbito administrativo e jurídico da Procuradoria-Geral do Município, aos processos e consultas que lhe forem submetidos exclusivamente pelo Procuradores.

Diante do contexto, julgo pertinente requisitar ao jurisdicionado, a título de diligência, a apresentação de cópia integral do Termo de Ajustamento de Conduta firmado e homologado nos autos do Inquérito Civil nº 0059.23.000194-9 (7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava).

Em vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia integral do Termo de Ajustamento de Conduta firmado e homologado nos autos do Inquérito Civil nº 0059.23.000194-9 (7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava).

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Após, retornem para deliberação.  
Gabinete, em 15 de maio de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPFR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-219545/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO:-ANTONIO ADAMIR DIGNER, MARCOS BOÇOEN, NAYARA BAUMEL BELLO MALINOVSKI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-550/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de expediente autuado como Representação da lei de Licitações, a partir de PETIÇÃO/DOCUMENTOS (peça 02), encaminhada pelo ora Representante, MARCOS BOÇOEN, por meio do qual, relata em apertada síntese que a Prefeitura Municipal de Contenda lançou em 25/02/2025, Edital de Convocação para seleção de Organização Social (OS) para gerenciamento do Hospital e Maternidade Miguelina Franco e Elisa Padilha. No entanto, aduz, em suas justificativas, que o edital não deixa claro, como essa terceirização irá melhorar o atendimento da população e nem a economicidade gerada. Alega, que não tem acesso ao processo, que não consta o custo mensal do hospital para o município na atualidade.

Destaca, alguns itens que entende que deveriam ser analisados por esse Tribunal: a).não existe lei específica para contratação do OS para administração do hospital, pois não passou pela Câmara de Vereadores; b).os documentos publicados pelo Conselho Municipal de Saúde (decreto 428/2021) que o assunto não foi comunicado, analisado e nem discutido com este órgão de natureza consultiva e deliberativa; pois o Conselho Municipal de Saúde está totalmente inoperante sendo seu último presidente Sr. Oswaldo Kolachinski, indicado pelo governo; c).o Conselho Municipal de Saúde está bem desatualizado tendo em sua composição servidores que não fazem mais parte da equipe de trabalhadores da Saúde (Wílma Aparecida da Cruz Alves da Silva e Tatiana Cordeiro da Silva Javorski), pessoas acamadas e não participante efetivo (Pedro Boçóen); d).não foi feita uma consulta pública para tratar do caso e saber a opinião dos munícipes e/ou moradores; e).o número de profissionais será o mesmo ou até inferior ao número das equipes plantonistas que trabalham no hospital, por exemplo: prevê que tenha 8 enfermeiros de 12h, 2 médicos diurno e 01 médico noturno. Com esse número de médicos o profissional não poderá ter descanso semanal nunca? O município contrata profissionais por meio de concurso público para vários cargos da Saúde: Concurso 01/2024 e PSS; o que não justifica tal contratação; f).o edital prevê que a OS é proibida de dar entrevistas e responder em nome do hospital; g).direção e Coordenação deve ser acordada com a Secretaria Municipal de Saúde de Contenda; h).o município continuará fornecendo imunobiológicos e medicamentos, não sendo responsabilidade da OS em fazê-lo; i).o hospital é considerado de pequeno porte com 16 leitos, porém por funcionar como Pronto Atendimento, os leitos não são utilizados na sua totalidade, pois os pacientes são encaminhados para outros hospitais pela central de leitos, o que faz com que em alguns períodos tenham 02 ou 03 internados; j).o hospital não possui Alvará da Vigilância do Estado.

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 432/25-GCAZ (Peça nº 04), intimou o jurisdicionado para manifestação prévia e atendimento de diligências, sendo que esse, por meio da Petição Intermediária nº 290886/25 (Peças nº 09-13), trouxe aos autos cópia dos Decretos Municipais (Peças nº 11,12 e 13) e prestou os seguintes esclarecimentos: a).que o Município de Contenda realizou CHAMADA PÚBLICA 002/20241, tendo como objetivo a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com o título de Organização Social de Saúde, no âmbito do Município de Contenda/PR, para o fim de, oportunamente, celebrar contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, para a gerência de unidade de saúde, que será precedido de processo de chamamento público; b).que o processo administrativo iniciou-se em 22/04/2024, ou seja, até a publicação do extrato de contrato em 02/04/2025 decorreram aproximadamente 12 meses. Para realizar a presente Chamada Pública o município valeu-se de previsão legal dada pela Lei Municipal nº 1932/2021 e o Decreto nº 037/2022 a qual dispõe sobre a qualificação e parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, ainda subsidiada pela Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Lei Federal 9.637 de 15 de maio de 1998 e 8.080 de 19 de setembro de 1990. Em resposta aos itens da contestação, Informo que conforme disposto no § 1º do Art.11 da Lei Municipal nº 1.932 de 2021, a proposta de Contrato de Gestão deverá ser submetida para aprovação do Prefeito Municipal e ao respectivo Conselho Municipal para conhecimento, ou seja, não requer qualquer necessidade e/ou obrigatoriedade de submissão ao Conselho Municipal de Saúde a aprovação da opção do gestor em valer-se da contratação de Organização Social para a Gestão Hospitalar. Quanto a composição do conselho municipal de saúde para o biênio 2021-2025 está disposta no Decreto nº 428/20213, e alterado pelos decretos nº 065/20244 e 076/20255, ambas estão disponibilizadas no diário oficial dos Municípios. (Decretos em anexo). Considerando que a Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, considerando que é constitucional a participação complementar de instituições privadas, sendo de competência do Poder Executivo Municipal a organização administrativa, logo não há obrigatoriedade para realização de audiência pública. A quantidade de profissionais será conforme a tabela abaixo, podendo dentro da execução contratual, havendo necessidade o aumento de profissionais. Transcrevem o disposto no item 27 do edital, "Comunicar de imediato a assessoria de comunicação da SMS Contenda/PR quando houver possibilidade de exposição da instituição por qualquer veículo de imprensa e/ou mídia social (fotografia, filmagem). A OS ou seus prepostos só poderão conceder entrevistas ou quaisquer informações à imprensa ou meios de comunicação quando expressamente solicitadas ou autorizadas pela SMS Contenda/PR, no que se refere a informações contidas ou fato relacionados ao objeto do contrato estabelecido. Em

que pese a contratação para o gerenciamento dos serviços hospitalares, a responsabilidade ainda recai sobre o Poder Executivo Municipal, sendo de fundamental importância essa previsão no edital, até mesmo para conhecimento e providências cabíveis. A previsão é que qualquer proposta de alteração no quadro de direção ou coordenação geral e técnica da unidade seja acordada previamente com a Secretaria Municipal de Saúde, considerando que se trata de cargos de grande relevância na prestação dos serviços e de grande impacto no atendimento da municipalidade. Informam que os medicamentos para a dispensação hospitalar serão fornecidos pela contratada, a qual objeto será de fiscalização pelo poder executivo, através do Gestor do Contrato (secretaria de saúde) e fiscal do contrato. Quanto aos demais medicamentos o fornecimento continua sendo realizado pelo município através da Farmácia Municipal. A contratação da Organização Social, visa o aprimoramento nas prestações de serviços à população, como a redução de filas de espera, atendimento adequado, estabelecimento de regras observando sempre as prioridades e que o Hospital Municipal está classificado como hospital de pequeno porte, sendo necessário em alguns casos o encaminhamento para outros hospitais que atendem maiores complexidades. Informam que o Hospital Municipal não possui alvará desde de 2014 devido à ausência de documentações/protocolos, bem como alguns quesitos sobre instalação física, ressaltamos que o Poder Executivo Municipal desde 2021, vem trabalhando incansavelmente visando a regularização e mesmo com a contratação da OS, os trâmites continuarão para até a conclusão e obtenção do alvará.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito.

De início, destaco que o ponto mais sensível, diz respeito a real necessidade da terceirização e sua efetividade na melhoria das condições da saúde do Município, bem como a economicidade frente a efetividade dos serviços.

Dada a apertada síntese nas considerações do Município, que nem sequer juntou documentos comprobatórios relacionados a motivação da dispensa, em atenção ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e devido à natureza perfunctória em que se dá o exame de admissibilidade, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior clareza os fatos narrados nas exordial (Peça nº 2).

Diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CONTENDA, para que, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório e complemente as informações, juntando os documentos e justificativas que entenderem necessários.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-302299/25**  
**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-551/25**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ (CONIMS), por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 009/2025, que tem por objeto o " formação de registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a cessão de mão de obra para a prestação de serviços: enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de dentista e farmacêutico para os municípios consorciados ao conims".

A sessão pública do referido certame foi realizada em 08/04/2025 e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 12.570.374,16 (Doze milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos do edital[1].

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo CONIMS:

a) Desclassificação indevida por ausência de tributos imunes na planilha: A Administração teria desclassificado a proposta da Representante sob o argumento de "incompletude da planilha de custos", especificamente pela não inclusão de tributos (PIS, COFINS e ISS) dos quais é constitucionalmente imune, em razão de sua natureza jurídica de entidade beneficiária de assistência social detentora de CEBAS, contrariando o art. 150, VI, "c" da Constituição Federal;

b) Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa: A Representante alega que foi desclassificada sumariamente, sem especificação clara das supostas discrepâncias, sem oportunidade de esclarecimento ou saneamento da planilha, contrariando os princípios constitucionais e o item 12.6 do edital, que autoriza o saneamento de falhas formais;

c) Descumprimento das próprias disposições editalícias: O edital estabelece em seu item 11.2 que cada licitante deve preencher a planilha "de acordo com seus custos próprios", e no item 11.10 admite expressamente a exclusão de tributos quando inexistente o fato gerador, tal como ocorre com IRPJ e CSLL, o que deveria se aplicar também aos tributos cobertos pela imunidade constitucional;

d) Violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa: A Representante afirma ter apresentado a proposta de menor valor global (R\$ 5.832.777,24), sendo sua exclusão prejudicial ao interesse público e contrária ao item 23.8 do edital, que determina interpretação favorável à ampliação da disputa;

e) Tratamento contrário à jurisprudência consolidada: A empresa fundamenta suas alegações em precedentes do TCU (Acórdãos 2302/2012, 1211/2013, 2036/2022, 1217/2023 e 1204/2024 do Plenário) que vedam a desclassificação de propostas vantajosas por erros formais sanáveis mediante diligência.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a anulação do ato de desclassificação, determinando sua manutenção no certame.

É a síntese fática.  
Pois bem.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do Consórcio a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, notadamente para que apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade da desclassificação da Representante, abordando especificamente:

- As razões técnicas e jurídicas para a desclassificação da Pro-Vitta, especificando detalhadamente quais foram as "discrepâncias" identificadas na planilha de custos que motivaram a decisão, bem como os fundamentos legais e editais que embasaram tal ato;
- O tratamento dispensado à questão da imunidade tributária constitucional, esclarecendo se foi considerada a natureza jurídica da Representante como entidade beneficiária de assistência social detentora de CEBAS e os reflexos desta condição na composição da planilha de custos, especialmente quanto aos tributos PIS, COFINS e ISS;
- A decisão de não oportunizar diligência ou saneamento, justificando por que não foi aplicado o item 12.6 do edital, que autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, conforme Instrução Normativa n.º 05/2017 e a jurisprudência consolidada do TCU sobre a matéria, e considerando especialmente que se tratava da proposta de menor valor;
- A interpretação conferida aos itens 11.2 e 11.10 do edital, explicando como estes dispositivos foram aplicados no caso concreto e se houve análise quanto à possibilidade de exclusão de tributos por imunidade constitucional, tal como ocorre com a exclusão por inexistência de fato gerador;
- O cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, comprovando se houve notificação à Representante sobre as irregularidades apontadas e oportunidade para correção ou esclarecimentos antes da desclassificação;
- A análise da vantajosidade econômica, demonstrando se foi considerado o impacto da desclassificação da proposta de menor valor no resultado final do certame e na economicidade da contratação;
- Apresentação de parecer jurídico ou técnico que tenha fundamentado a decisão de desclassificação, especialmente quanto à questão da imunidade tributária e sua aplicabilidade em processos licitatórios;
- Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade, assim como informe o nome do servidor (Pregoeiro) responsável por conduzir o certame.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDEOESTE DO PARANÁ (CONIMS), por intermédio de seu Presidente, Sr. VILMAR SCHMOLLER, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 08.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º:-747424/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDRÁ, LUIZ FABIANO ZANATTA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-552/25**

**DESPACHO**

A Representação foi recebida, conforme despacho (peça-49).

Citado o Município de Barra do Jacaré para manifestação, este o fez, por meio de petição (peças 53-55), informando não haver interesse pela Municipalidade na continuidade da obra:

"Dessa forma, a atual gestão municipal reitera sua posição pela descontinuidade definitiva da obra objeto do Contrato n.º 35/2020, pautada no parecer técnico emitido, no descumprimento contratual identificado e na inexistência de viabilidade ambiental ou interesse público para sua continuidade".

Nas informações, juntou parecer técnico do Departamento de Engenharia, esclarecendo as razões da inviabilidade, consubstanciada, principalmente, em problemas legais ambientais para a continuidade. Esclarece ainda, que a obra que teve início na Gestão 2017/2020, encontra-se paralisada desde o ano de 2020, motivada pela investigação do Ministério Público e abertura de processo administrativo.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

- intime-se o ex-prefeito, Gestão 2017/2020, Adalberto de Freitas Aguiar, bem como, o Secretário de Obras - gestão 2017/2020, Luiz Carlos França para, querendo, prestarem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 15 dias;
- intime-se o representante da empresa MC RONQUI CONSTRUTORA para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 15 dias;
- intime-se novamente o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, para que informe sobre o andamento/conclusão do processo administrativo;
- solicite à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andréia que informe se houve conclusão do Inquérito Civil, investigado naquela Comarca.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-467650/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, BRUNO GOFMAN, DANIEL BOGO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISRAEL BOGO, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**DESPACHO:-554/25**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- A inclusão da empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA., no rol de interessados deste processo.
- Intimação da empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA., para que apresente a este Tribunal os documentos requeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 765/25, bem como se manifeste acerca da presente representação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação e inclusão da empresa no rol de interessados.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-261234/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**RESPONSÁVEIS:-EDUÍ GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA**

**INTERESSADOS:-ALINE SIRLENE DE SOUZA, APARECIDA MORELIN, CRISTINA NASCIMENTO DO PRADO, CYNTHIA CAMPOS FRANCA HARTMANN, EDSON JOSÉ DE MORAES, ELISSANDRA FERREIRA PIRES, FÁBIO GABRIEL DOS SANTOS, GERALDA MOURA BENTO, ISIS MARIA DEPICOLI, JACKSON MADUREIRA AIMONE, JOSÉ LUIZ MARTINI SORRENTINO, JUCILENE APARECIDA VERGÍLIO, JULIANA GONÇALVES, KELLY CRISTINA XAVIER CASARTELLI DE MORAES, LUIZA HELENA SILVA, MARIANE ORMEZE, MAYARA REIS FERMINO DE OLIVEIRA, NILZO NAZARETH FILHO, PATRÍCIA CORDEIRO PEREIRA, POLIANA DE SOUZA BORGES, RENATA MARIA SANCHES GREGÓRIO, RODRIGO ADALBERTO DE SOUZA, VANESSA CONCEIÇÃO SOARES MACHADO**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-231/25**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-324558/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL:-ARIEL GERALDO DE ALMEIDA**

**INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FERNANDA MILANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE**

CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º-232/25

Visando a complementar a instrução deste processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que expeça ofício ao 13º BATALHÃO DE INFANTARIA BLINDADA DO EXÉRCITO BRASILEIRO solicitando cópia dos autos do processo de sindicância instaurado para apurar irregularidades no acúmulo de proventos por parte do senhor ARIEL GERALDO DE ALMEIDA.

Apresentada resposta ou decorrido o período de 15 dias sem qualquer manifestação, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-45558/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEIS:-MARÍLIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, VIVALDO LESSA MOREIRA

INTERESSADOS:-ADRIANA ANDRADE, ADRIANA DOS SANTOS, ALAN RACZENSKI, ALESSANDRA APARECIDA FERNANDES, ANA ALICE COSTA CRISTO, ANA JÉSSICA DE SOUZA VIEIRA, ANA PAULA CAITANO CARDOZO, ANA PAULA PERCIVAL, ANA RITA ORTIZ, ANDRÉ SIDNEY ROMAGNOLLI DE MENEZES, AROLDO CRISTIANO CRISTO TRINDADE DE SOUZA, BENEDITO VIEIRA DE SOUZA, CAMILA CARARO, CARINA ALESSANDRA LINO, CARLA MAYARA DE FRANCA, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CECÍLIA SMAK LAZZARINI, CÉLIA DOS SANTOS, CLÁUDIA GONÇALVES COSTA, CLEBER RODRIGUES, CLEOMARA GISELE WIMMER, CRISTIANE INÁCIO DA SILVA SEGURACO, DANIELA ADRIANA BEHRENDREN, DANIELE FIUZA DOS SANTOS, DANIELLA FERNANDA MOREIRA SANTOS, DAVI HOMEM DE CARVALHO, DIANA RODRIGUES PEREIRA, DOUGLAS ELIZIO SANTOS, EDLA SOUZA SILVA LUPES, ELAINE KELIN, ELIANE JALA, ELICEIA APARECIDA LOCHE, ELIETE PEREIRA DA SILVA, ELISANE BALBO PENEROTI, EMANUELLA RAIANY BASSETTI, EMANUELLE CRISTINE CHEUCZUK, ERICA ALINE DA SILVA ALMEIDA, ESTEVÃO MACIEL ALVES, EVERALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANE CAMPOS HARMATIUK, FLÁVIA FABRÍCIO, FRANCIELE PICININI, GISLAINE KARLEN DE SOUZA, HELTON APARECIDO NABERESNEY, IARA MARIA VILCZAK, ISADORA WIMER PEREIRA SANTOS, IVONETE GONÇALVES PADILHA, IZABEL SEMIGUEN DOI, JAQUELINE PEREIRA ORSI, JHONATAN BACHUK DA SILVA, JOSAFAT ISZCZUK, JOSÉ LUCAS GARCIA, JOSIANE DE OLIVEIRA DE MIRANDA CAVALARI, JULIANA CERILLO MACHADO, JULIANA VASSELEK, JULIANE ESMAELI KOVALEK, JÚLIO CESAR ROSA, KARINA COSTA CALDERAN, KEITI CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS, KELI MACIEL VAN HAANDEL, KELLY CRISTINA KREPEL, KESIA MIRIA IAGLA, KIMI CARLA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO FERNANDES DE FREITAS, LILIANE BUENO, LUCIA IRLI DE GOIS, LUCIANA DA SILVA PRESA, LUCIANA DITKUM, LUCIANE MANTOVI DE ANDRADE, LUCILENE TOMÉ HEY LEMOS, LUCIMAR DE FRANÇA FERREIRA, LUCIMAR LEDER MENDES, LUIZ PAULO MICHALESKI, LUIZ PORTELA, MARCELA GAIOSKI CORDEIRO, MARCIA DOS SANTOS CAMPOS, MÁRCIA RACZYENSKI DE GOES, MARCILENE SITKO, MÁRCIO CEZAR KOSTESKI, MÁRCIO CHITKO DE SOUZA, MARIA ALINE MACHADO DA SILVA, MARIA DAS DORES COELHO, MARIA VANESSA SOARES DO ROSÁRIO, MARIANE DO CARMO CAVALCANTE BEZERRA, MARICLEIA CRUZ LAVADO, MARIELLE REGIANNE PICHOLA WEIBER, MARILDO SENETRA, MARINO CLAUS, MARLI RODRIGUES, MAYCON CESAR ALVES DA SILVA, MICHELE DOS SANTOS, NATALI HELENA SALKOVSKI, NEILA RAMOS SILVÉRIO, OLIVEIRA FERNANDES GONÇALVES, OSVALDO DITKUM, PAMELA NAYARA DOS SANTOS, PATRÍCIA BOCKER, PATRÍCIA FRANCA SOUZA, PATRÍCIA SILVA LIMA, PAULO CESAR MENDES, PAULO SÉRGIO BILESKI, PEDRO FÉLIX DOS SANTOS NETO, PRICILA DE MEIRA, RAQUEL DZIUBATE SIMINOSKI, RICARDO BUENO, ROGÉLIO DA SILVA DOS REIS, ROSÂNGELA ALVES MONTEIRO BATISTA, ROSÂNGELA PEREIRA SANTOS HARMATIUK, ROSILENE APARECIDA MENDES, ROSINEIA DOS SANTOS, ROZANE AZEVEDO DE JESUS DELOSKI, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDERSOM RODRIGO DE SOUZA VIEIRA, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SANDRA CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALVES, SANDRA REGINA FARIAS DE ASSIS, SARA NAYELLEN OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA, SELMA KOZIEL, SHEILA ALEXSANDRA DA SILVA, SIDINEIA RAMOS MELQUIADES, SILVANA DOS SANTOS ALVES, SIMONE APARECIDA GONÇALVES SOARES DE SOUZA, SIMONE BEDNARCZUK, SUELEN LEMES RODRIGUES, TÂNIA CRISTINA DA SILVA, TATIANA PIMENTEL DA SILVA, TATIANE DO COUTO, TATIANE VANESSA DA CONCEIÇÃO, TELMA CRISTINA DE MORAES, TEREZA ANATÓLIA DZIOBA, VALDECIR LEAL DE FRANÇA, VALDEMIR CORREA DA SILVA, VERA LÚCIA CRISTO DA SILVA DOS SANTOS, VIVIANE DA SILVEIRA, WELLEN HAMAN IARESKI, ZENI DE FÁTIMA MENDES  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º-233/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-383165/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE

GODOY MOREIRA  
RESPONSÁVEIS:-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA  
INTERESSADA:-MARILZA CELINE  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º-234/25

Diante do decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 48), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requeridas.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-605016/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO N.º-122/25

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Ponta Grossa (petição n.º 245880/25, peças 119-123), concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-303445/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

DESPACHO N.º-123/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-124269/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ISABELA EDUARDA PESSOA DA SILVA, MARCIA RAMOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2019), REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SARA STEFANI PESSOA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.177 da Foz Previdência – FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 23/1/25 (peça 6), que revisou a pensão concedida aos beneficiários da servidora Márcia Ramos da Silva, com fundamento em decisão judicial proferida nos autos nº 0003439-05.2023.8.16.0030, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 621/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 352/25 – 3PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-568414/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALYARA MONTEIRO DA SILVA, BRUNA LUIZA BESTEL PONTES, CARLA EVELINE ROSNER DE PONTES, CLAUDILEIA DE MATOS VALES, DAIZE ROSSIER, DANDARA GABRIELLY LEAL, DERI JOSE FLORENCIO DE SIQUEIRA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, EDUARDO DE FARIAS ROSNER, ELIANE DE FATIMA DE MELLO, ELIZANDRO LINO DO NASCIMENTO, FERNANDA ALBUQUERQUE ARRAES, GABRIEL DA PAZ TRINDADE, GABRIELA DOS REIS BALES, GIOVANNA CARVALHO, JAMERSON RAIMUNDO DE MATOS, JAMILE PINA DE OLIVEIRA, JANAINA LOURENCO DE SOUZA, JEIMISON HENRIQUE DE MOURA E COSTA, JOSILAINE STRESSER BONFIM, LEZIANE MARIA FURQUIM, LUIZ FELIPE DOS SANTOS, MAIARA APARECIDA DONATO, MAIARA CRISTINA DA SILVA, MARIA BRUNA BORBA, MARIANA JAQUETTI LEANDRO, MARLI APARECIDA DE MATOS MARTINS, MAYARA ARAUJO SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PAOLA BUENO DE OLIVEIRA, PATRIK MAGARI, PRISCILA BOMFIM, RHYLLYN LARISSA DOS REIS DOS SANTOS, RHUAN DE PAULA GONCALVES, ROZILAINE DE FATIMA RIBAS, RUDA PIMENTA DE SOUZA, SAMUEL DA APARECIDA GONCALVES, SARA SILVA SANTOS, SILVANA LUCIANO DOS SANTOS, SILVONEI DO AMARAL, THAYANNE STRAUB JESUS DA SILVA, VANIZE ROSNER, VINICIUS GOMES FACHINI

DESPACHO N.º:-52/25

Tendo em vista o pedido formulado na peça 75, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

*Sem publicações*

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-195596/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ALAIR PEREIRA, ALAN GERONIMO DA SILVA, GLAUCIA MELO DE SOUZA LIRA, IEDA BEATRIZ RUBINICH, JOAO ANTONIO PEREIRA DE PAIVA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MARISSA BOAVA DOS SANTOS, MAYARA DA SILVA LEITE DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIANE DO PRADO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-102/25

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	Sr. TAUILLO TEZELLI
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	BAIXA DA RESPONSABILIDADE, conforme Instrução n.º 308/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Nos termos da Instrução n.º 308/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias, certificando a quitação do débito em atendimento ao item III do Acórdão n.º 4.219/24-S1C e do Parecer Ministerial n.º 322/25, autorizo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. TAUILLO TEZELLI.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do

Regimento Interno.

Curitiba, 13 de maio de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator  
MVP/RG

PROCESSO N.º:-540105/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEBER DE CERDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º:-103/25

DESPACHO

FINALIDADE	CITAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, em relação ao Parecer Ministerial n.º 266/25, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 16 de maio de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator  
AJVM/RG

PROCESSO N.º:-506648/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, HARIEL VIEIRA FOGACA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-105/25

DESPACHO

FINALIDADE	INCLUSÃO DE PROCURADOR/ RECEBIMENTO DE PETIÇÃO/ ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA
DECISÃO	Considerando a Informação n.º 2.682/25 da Diretoria de Protocolo, RECEBO a Petição Intermediária n.º 256.238/25 do Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho (peças n.º 52/57).

ENCAMINHAMENTO

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do advogado Vitor Eduardo Henrichs da Silva na autuação do processo (peças n.º 53/54).
2. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal;
3. Ao Ministério Público de Contas;
4. Ao Relator.

Curitiba, 14 de maio de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator  
MVP/VR





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3140/2025

Processo Nº: 307991/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 13:39:30

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3141/2025

Processo Nº: 304780/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 14:28:15

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA, LORIVALDO KOKOT, LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3142/2025

Processo Nº: 310313/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 14:48:41

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: CLAUDEMAR DE FREITAS SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3143/2025

Processo Nº: 310224/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 15:05:09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

Interessado: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência - por

relatar processo original ou recurso do mesmo.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3144/2025

Processo Nº: 309862/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 15:16:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade:

Interessado: LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2025

Processo Nº: 309765/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 17:31:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2025

Processo Nº: 310445/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 17:58:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MARCIO LUIZ GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2025

Processo Nº: 311298/25

Data e hora da distribuição: 17/05/2025 10:48:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: RENATO FELIX DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3133/2025

Processo Nº: 200267/25

Data e hora da distribuição: 16/05/2025 09:14:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN E OUTROS.

Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3134/2025**

**Processo Nº: 306960/25**  
Data e hora da distribuição: 16/05/2025 09:38:01  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PROMAXIMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3135/2025**

**Processo Nº: 308971/25**  
Data e hora da distribuição: 16/05/2025 09:44:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA  
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3136/2025**

**Processo Nº: 309099/25**  
Data e hora da distribuição: 16/05/2025 10:08:30  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3137/2025**

**Processo Nº: 307150/25**  
Data e hora da distribuição: 16/05/2025 10:53:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3138/2025**

**Processo Nº: 229710/25**  
Data e hora da distribuição: 16/05/2025 10:58:36  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TK ELEVADORES BRASIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3139/2025**

**Processo Nº: 309692/25**  
Data e hora da distribuição: 16/05/2025 11:36:56  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: WAGNER DE ALMEIDA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO Nº-177435/25**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-21/25 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 251/25-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RONI MIRANDA VIEIRA, Secretário, CPF: 031.851.659-42  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 251/25-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 13 de maio de 2025.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO Nº-724095/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS AISSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1206/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3225/25 - COAP peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-693118/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, EDILEUZA GOMES RAMOS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1207/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3230/25 - COAP peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-12858/25**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO-ADÃO DAS NEVES, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1208/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3237/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 16 de maio de 2025.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-57976/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANE BROCCO BUDNY, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1209/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3244/25 - COAP peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-241695/24  
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
INTERESSADO-EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1211/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3257/25 - COAP peça nº 20: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-802719/24  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
INTERESSADO-FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MARIA SELMA ALVES, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1212/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3266/25 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-403264/22  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GERBAS CUSTODIO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1213/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3256/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 16 de maio de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-626984/23  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
INTERESSADO-ABEL ROSA DE ALMEIDA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1219/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de maio de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-192560/17  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
INTERESSADO-ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1220/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/06/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de maio de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-648167/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
INTERESSADO-ADAIANE PEREIRA VALIM DE MACEDO, ADELINO ALBINO CABRAL, ANA PAULA GALDINO VALE, FATIMA CRISTINA DA SILVA STEVAN, GABRIEL ALVES DE VECHI, GABRIEL VOLEK, GELSON MANSUR NASSAR, GLEICIANA JONAITES PEROSK, LUANA MARIA DE LIMA DA SILVA, MAGALI SILVEIRA DE ALMEIDA, MILENA MOLINA PANICHI, MONICA APARECIDA DE SOUSA, MONICA DE LOURDES CONSOLIM, REGINALDO VILELA, RENATA CRISTINA FREGOLAO, SAMARA DONIZETI DA SILVA, TAYANE CRISTINE BACCON, WALTER JOSE DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1221/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/05/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 16 de maio de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

## Informações

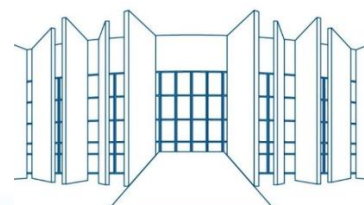
Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-298488/25**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2012/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Londrina, por meio do qual encaminha informações relacionadas a diligência indicada no Ato de Inativação nº 202476/03, referente à apreciação de aposentadoria de servidor Vivaldo Dias Teixeira.

O requerente explica que a Presidência da Câmara, à época, efetuou a resposta em cumprimento à diligência desta Corte (Ofício nº 82/2007-Pres, fls. 6 e 7 da peça 4) mas, por motivos alheios a sua vontade, não ocorreu a juntada ao processo de inativação, o qual tramitava em meio físico.

Ao final, requer:

- o recebimento da presente manifestação como petição simples ou incidente administrativo, com a finalidade de reiterar o cumprimento da diligência anteriormente solicitada, anexando-se novamente os documentos e informações pertinentes;
- caso Vossa Excelência entenda que a fase processual não mais admite essa via, requer-se a reanálise da matéria por meio do despacho saneador do Relator, nos termos dos artigos 44 e 354 da Lei Orgânica e Regimento Interno;
- que os documentos ora apresentados sejam admitidos como válidos para fim de instrução e julgamento do feito, considerando-se o princípio da verdade material e a boa-fé da Administração.

Ante o solicitado, considerando que o Ato de Inativação nº 202476/03, em meio físico, foi encaminhado à Câmara Municipal de Londrina na data de 27/11/2007, e a necessidade de que seja devolvido para a subseqüente digitalização e retorno ao regular trâmite, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte o Ato de Inativação nº 202476/03.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº:-267051/25**  
**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2016/25**

Retornam os autos com os Despacho nº 641/25 por meio do qual o gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo requerente.

Do mesmo modo, mediante o Despacho nº 577/25, o gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou o acesso pelo interessado ao processo nº 128760/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo

cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 545/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-306928/25**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2017/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual requer autorização e viabilização para que o servidor Ricardo Alpendre participe como palestrante do 2º Encontro Técnico da Rede Integrar, a realizar-se em Maceió, Alagoas, nos dias 10 e 11 de junho de 2025.

Encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para verificação de interesse e disponibilidade do servidor em participar do evento em questão, bem como para ciência e autorização pelo gestor da respectiva unidade técnica.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-291912/25**  
**ENTIDADE:-UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**  
**INTERESSADO:-UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-2018/25**

Retornam os autos com a Informação nº 13/25 (peça 6) por meio da qual a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN) se manifesta quanto ao requerimento formulado por Udison de Jesus Pinto dos Santos de acesso aos Resultados da Avaliação do Marco de Medição de Desempenho - ciclo 2013 a 2024.

A SEPLAN observa, em síntese, que, em 2022, provocada a se manifestar sobre pedidos de acesso à informação com esse fim, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), por meio do Ofício nº 223/2022 (Requerimento Externo nº 549790/22), emitiu orientação aos Tribunais no sentido de que "a divulgação de dados é capaz de afetar os compromissos de confidencialidade assumidos entre a Atricon e os Tribunais de Contas" e que a precaução da Atricon "visa a preservar a essência do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), que tem como um dos principais lastros a referida confidencialidade dos dados individuais participantes e a vedação de ranqueamento".

Destacou que dentre as razões utilizadas para embasar sua conclusão, a Atricon apontou que "o relatório do MMD-TC, um extenso diagnóstico sobre as forças e fragilidades dessas instituições, com amplo suporte em evidências, eventualmente pode conter informações sensíveis, capazes de comprometer as investigações e fiscalizações em andamento no âmbito dos Tribunais de Contas".

Salienta que naquele documento a Atricon ressaltou que "as informações alusivas ao MMD-TC são subsídios imprescindíveis à elaboração dos planos estratégicos dos Tribunais de Contas, constituindo, assim, documentos internos, de manuseio dos próprios Tribunais e não enquadrados, portanto, em informações que devam ser compartilhadas".

Relembra que o Manual de Procedimentos do MMD-TC, que regulamenta o processo de aplicação, estabelece como regra a confidencialidade dos resultados e das informações, inclusive com a assinatura de termos de responsabilidade pelos envolvidos na avaliação.

Pelo exposto, considerando as informações sensíveis que o procedimento do MMD-TC apura, relacionadas tanto com fiscalizações futuras quanto com informações de natureza estratégica, o que pode ser prejudicado com eventuais divulgações, indefiro o pedido formulado pelo requerente, com fundamento no art. 17, incisos IV e VI[1], da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes

autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

(...)

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

(...)

VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-307029/25**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2020/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual recomenda que, dentro do limite de competência de jurisdição deste Tribunal, sejam deflagradas ações de controle voltadas à verificação da legalidade e legitimidade dos descontos realizados na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas junto aos institutos de previdência e/ou regimes próprios.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos a essa unidade para manifestação. Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-307690/25**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2025/25**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (ABIPEM), por meio do qual requer a participação da servidora Danielle Cristina Jacques Urban no 58º Congresso Nacional da ABIPEM, a realizar-se em Foz do Iguaçu, de 25 a 27 de junho do corrente ano.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para verificação de interesse e disponibilidade da servidora em participar do evento em questão.

Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-291777/25**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO**

**BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2031/25**

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que comunica a aprovação de novas diretrizes acerca do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTF).

Com a tomada de ciência pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-269518/25**

**ENTIDADE:-MAURICIO CORDEIRO DE SOUZA**

**INTERESSADO:-MAURICIO CORDEIRO DE SOUZA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2035/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Mauricio Cordeiro de Souza, cidadão portador do CPF 065.188.359-82 em que solicita acesso às "Atas de Prorrogação e Apostilamento (APAs)" emitidas por unidades fiscalizadoras desta Corte, relacionadas às parcerias público-privadas de iluminação pública no Paraná. Justifica o pedido "pelo desejo de compreender as atualizações das análises e manifestações emitidas por esse egrégio Tribunal, incluindo, mas não se limitando a, relatórios de auditoria, inspeções, deliberações, pareceres técnicos e demais documentos que demonstrem o acompanhamento e a fiscalização da legalidade, economicidade e eficiência dessas parcerias".

Nos termos da Informação nº 96/25 (peça 6) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente observa que o instrumento utilizado por essa unidade é o APA (Apostilamento Preliminar de Acompanhamento), e não Atas de Prorrogação e Apostilamento (APAs), conforme mencionado pelo requerente.

Destaca, ademais, que não houve menção do período a ser abrangido.

Assim, partindo do pressuposto que houve equívoco ao redigir o pedido, assevera que o levantamento de todos os APAs relacionados às parcerias público-privadas de iluminação pública no Paraná se mostra excessivamente amplo, de modo que sua execução demandaria meses de trabalho da equipe técnica, configurando uma limitação operacional decorrente de fatores técnicos.

Ressalta que, segundo o disposto no art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), não serão atendidos os pedidos de acesso à informação que se revelem genéricos, desproporcionais, desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou ainda a produção ou tratamento de dados alheios à competência do órgão ou entidade.

Diante disso, conclui pela inviabilidade de disponibilização das informações solicitadas.

Pelo exposto, considerando que o atendimento ao pleito requer o levantamento de informações relativas a um período não delimitado, cuja apuração exige um trabalho desconfundado de análise e consolidação de dados por parte dos técnicos desta Corte, com fundamento no § 4º, incisos II e III, do art. 6º[1] da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal, indefiro o requerimento ora formulado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mauriciosouza.seplan@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.

(...)

§ 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-355496/23**

**ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-  
DESPACHO Nº:-2036/25**

Tendo-se em conta a Informação nº 244/25, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 30 (trinta) cargos de auditor de controle externo, autorizo o chamamento dos aprovados, de acordo com as seguintes quantidades por especialidade:  
5 (cinco) auditores de controle externo – área: contábil;  
2 (dois) auditores de controle externo – área econômica;  
2 (dois) auditores de controle externo – área: engenharia;  
3 (três) auditores de controle externo – área: informática;  
18 (dezoito) auditores de controle externo – área: jurídica.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2025.  
Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-244590/25  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-FEDERACAO NACIONAL DE EDUCACAO E INTEGRACAO DOS SURDOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
DESPACHO Nº:-2046/25**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021, firmado por este Tribunal de Contas com a FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS (FENEIS), cujo objeto, em conformidade com a Cláusula 1ª do instrumento contratual, é a “prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados do Tribunal de Contas do Paraná” (peça nº 3).  
O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, de 27/05/2025 a 26/05/2026, nos termos da cláusula 1.1 da minuta acostada à peça nº 16.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Comunicação Social, mediante o Requerimento nº 23/2025 (peça nº 2), a qual também carrou ao expediente documentação para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente (peças nº 3-16).

Em 23/04/2025, a Diretora-Geral deste Tribunal de Contas autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto “Prorrogação de Contrato”, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 279837/21 (peça nº 17, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 113/25 (peça nº 17), a Supervisão de Licitações e Contratos pontuou que: o requerimento interno está na peça nº 2; o prazo de 75 dias para solicitação de prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados (art. 69, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 181/24) não foi respeitado; o relatório de execução contratual está na peça nº 5; a justificativa para a prorrogação está na peça nº 2; a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração está nas peças nº 6, 11, 12 e 13; o interesse da contratada em prorrogar o contrato está demonstrado na peça nº 14; o contrato iniciou sua vigência em 26/05/2021, podendo ser prorrogado, nos termos da cláusula 13; não houve interrupção da vigência, e esta será a quarta prorrogação contratual; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peça nº 15.

As peças nº 18-19, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000041 (autos nº 263966/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Mediante o Parecer nº 109/25 (peça nº 20), a Diretoria Jurídica entendeu preenchidos os requisitos legais para a prorrogação, observando, apenas, que a deflagração do presente protocolado não observou o prazo de 75 dias a que se refere o art. 69, parágrafo único, da Instrução de Serviço nº 181/24. Ao final, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à celebração do aditivo pleiteado.

Pela Informação nº 49/25 (peça nº 21), a Controladoria Interna pontuou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.  
É o relatório.

2. Conforme exposto, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 08/2021 por mais 12 (doze) meses, de 27/05/2025 a 26/05/2026.

De início, cumpre salientar que a justificativa para a prorrogação do contrato – que tem por objeto a prestação de serviços de tradução-interpretação da língua portuguesa para a língua brasileira de sinais (LIBRAS) e vice-versa, durante as sessões plenárias e em demais sessões, eventos, lives e cursos gravados deste Tribunal – foi apresentada pela unidade requisitante à peça nº 2, fl. 1, nos seguintes termos:

A contratação do serviço é necessária, conforme determina a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A acessibilidade de comunicação às pessoas com deficiência auditiva que se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) é definida por lei como obrigatória. Desta forma, deve este Tribunal de Contas atender a demanda de acompanhamento de sessões realizadas e de eventos promovidos.

O contrato foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007[1], de modo que, consoante disciplinado no art. 191, caput e parágrafo único, da nova Lei de Licitações[2], aqueles diplomas legais permanecem regulando a contratação.

Ademais, aplica-se ao presente caso, de forma subsidiária, a Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas[3], à luz do disposto no art. 130[4] do referido diploma normativo.

Nesse contexto, destaca-se que o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993[5] e o art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[6] estabelecem que as contratações concernentes à prestação de serviços a serem executados de forma contínua – em

que se enquadra o presente caso - poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Observa-se, ainda, que o Contrato nº 08/2021, na cláusula 13[7], também prevê expressamente a possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses. Considerando que a vigência inicial foi fixada em 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR – o que ocorreu em 26/05/2021 (cf. peça nº 24 dos autos nº 279837/21) –, e que, por intermédio do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos[8], a vigência do ajuste foi prorrogada até 26/05/2025, constata-se que, ao final da prorrogação ora almejada (26/05/2026), será alcançado o total de 60 (sessenta) meses de vigência contratual, não havendo extrapolação, portanto, do limite legal.

No tocante à vantajosidade da prorrogação, explicou a unidade requisitante que o preço contratado por hora/profissional foi mantido durante toda a vigência contratual, sem reajuste, e que, conforme documentação acostada às peças nº 11-13, trata-se do mesmo valor pago pelas Câmaras Municipais de Curitiba, Londrina e Toledo. Concluiu, dessa forma, que a prorrogação da vigência contratual é economicamente vantajosa à Administração.

Com efeito, verifica-se da peça nº 3 que o Contrato nº 08/2021 tem o valor mensal estimado de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), sendo o valor unitário por hora/profissional de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).

Analisando os Contratos nº 07/2023 e nº 06/2022 (peças nº 12 e 13), celebrados entre a Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos – FENEIS e as Câmaras Municipais de Londrina e Toledo, respectivamente, é possível verificar que o preço contratado, em ambas as ocasiões, também foi de R\$ 144,00/hora.

Interessante destacar que, no Termo de Referência relativo à contratação efetuada pela Câmara de Vereadores de Toledo, elaborado em 2022, consta a seguinte tabela, que demonstra os valores praticados pela mesma entidade contratada junto a outros órgãos públicos à época (peça nº 13, fl. 10):

14. VALORES REFERENCIAIS DE MERCADO								
Verifica-se que a proposta apresentada pela FENEIS - Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, no valor de R\$ 144,00 por hora para um profissional (totalizando R\$ 288,00 para equipe de dois profissionais), encontra-se dentro da média de valores praticados em outros órgãos públicos, conforme demonstrado na tabela comparativa abaixo:								
ITEM	PROPOSTA FENEIS	TCE/PR	ASSEMBLEIA LEG. DO PARANÁ	CÂMARA MUN. DE GUAIRÁ	CÂMARA MUN. DE CURITIBA	CÂM. MUN. DE MANDAGUARI	MÉDIA DOS VALORES	
Serviço de tradutor e intérprete (valor por hora)	144,00 (288,00*)	144,00 (288,00*)	174,00 (348,00*)	144,00 (288,00*)	144,00 (288,00*)	230,00 (460,00*)	200,00 (400,00*)	168,57 (337,14)
*valor total para 2 (dois) profissionais.								

Veja-se que o preço do contrato firmado por este Tribunal de Contas em 2021, e que não sofreu qualquer reajuste até o presente momento, já era equivalente ou até inferior ao praticado pela contratada junto a outros órgãos públicos.

Assim, conforme bem pontuou a Diretoria Jurídica (peça nº 20):

Nesse sentido, em vista da especificidade do objeto, observa-se que restou inexistosa a consulta ao GMS (peça 06), mas, contudo, foram apresentados referenciais de preços praticados pela própria contratada junto aos Poderes Legislativos de Londrina, Toledo e Curitiba (peças 11/13) os quais, cotejados com a documentação outrora acostada quando da firma do ajuste originário e de seus aditivos, evidenciam que o valor contratado efetivamente encontra-se em compasso com o valor de mercado do serviço em questão[9], razão pela qual entendemos que o preço praticado encontra-se devidamente justificado.

Indo além, no tocante aos requisitos para a prorrogação de contratos previstos na Instrução de Serviço nº 181/24 deste Tribunal de Contas, cabe mencionar, preliminarmente, que não foi respeitado o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a solicitação da prorrogação contratual, previsto no parágrafo único do art. 68[10], uma vez que o contrato expira em 26/05/2025 e o requerimento interno da unidade requisitante foi apresentado apenas em 16/04/2025 (peça nº 2).

De todo modo, trata-se de impropriedade de natureza formal, e que não prejudicou a formalização do presente aditivo.

Observa-se, ademais, que as exigências do art. 69[11] do mesmo diploma normativo foram atendidas: à peça nº 5, foi apresentado relatório, assinado pelo gestor e pelo fiscal do contrato, indicando que o objeto está sendo executado regularmente (inciso I); a justificativa para a prorrogação foi trazida pela unidade requisitante na peça nº 2, fl. 1 (inciso II); a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, que igualmente constitui exigência legal, foi demonstrada nas peças nº 11-13, conforme já registrado (inciso III); e a manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação consta da peça nº 14 (inciso IV).

Acrecente-se que a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 17) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados na peça nº 15, pontuando que as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente seriam renovadas antes da assinatura do aditivo.

Por fim, a Diretoria de Finanças efetuou a indicação de recursos para custear as despesas decorrentes da prorrogação (peça nº 18) e apresentou declaração do ordenador das despesas de compatibilidade dessas com as leis orçamentárias, bem como de observância aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (peça nº 19).

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, o cumprimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[12], autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2021, celebrado com a FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS (FENEIS), com vistas à prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, de 27/05/2025 a 26/05/2026, consoante minuta apresentada à peça nº 16.

4. A Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes, incluída a renovação das certidões vencidas durante a tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças para as providências relativas ao empenho da despesa.

5. Publique-se.  
Gabinete da Presidência, em 16 de maio de 2025.  
Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça nº 3:

**CLÁUSULA 17ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

17.1. O presente instrumento contratual se rege pelas disposições expressas nas Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 15.608/07, Lei nº 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

3. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

4. Art. 130. Os contratos administrativos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permanecerão regidos por esta até o seu término, renovação ou rescisão, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Instrução de Serviço, no que couber.

5. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

6. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

**7. CLÁUSULA 13ª VIGÊNCIA**

13.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

8. Autos nº 174907/22, peça nº 33, autos nº 162040/23, peça nº 30 e autos nº 65329/24, peça nº 23.

9. Destaque-se, por oportuno, que, consoante o art. 28, II, da IS 181/2024 e o art. 296. § 1º, do Decreto Estadual nº 10.086/22, a fidelidade da composição do preço apresentado é de responsabilidade do servidor que elaborou a correspondente pesquisa, ao passo que a avaliação crítica da vantajosidade do preço a ser contratado foge ao escopo estritamente jurídico, uma vez que a definição acerca das circunstâncias específicas das contratações demanda conhecimento técnico afeto à unidade gestora do contrato.

10. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

11. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 550/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 290939/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CONCEDER a BRUNO WAGNER PENTEADO, Matrícula nº 52.229-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, prevista no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Projeto Modernização e Inovação da Gestão Pública no Paraná - Paraná Eficiente - BIRD, a partir de 14 de maio de 2025, pelo período de 4 (quatro) meses.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 551/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 290939/25, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

**DESIGNAR**

o servidor VITOR HUGO STEINKE, Matrícula nº 51.740-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, como Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos, pelos trabalhos realizados junto ao Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná - BID, pelo período de 18 de junho a 18 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 556/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 307327/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 26 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 557/25**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 301493/25, da Diretoria de Protocolo, resolve

CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Diretoria de Protocolo, concedida a CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, a partir de 13 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de maio de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de impressoras e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e com vigência de 60 (sessenta) meses, conforme Edital e seus anexos.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 1.485.258,44 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

**DATA DE ABERTURA:** 04 de junho de 2025, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr